

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD
MESTRADO EM DIREITO

LÍVIA LEMOS FALCÃO DE ALMEIDA

**“TRABALHO FORÇADO”: CONTEXTO HISTÓRICO-ECONÔMICO GLOBAL,
SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AS
REPERCUSSÕES INTERNAS DAS DEMANDAS CONTRA O BRASIL**

Maceió
2014

LÍVIA LEMOS FALCÃO DE ALMEIDA

**“TRABALHO FORÇADO”: CONTEXTO HISTÓRICO-ECONÔMICO GLOBAL,
SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AS
REPERCUSSÕES INTERNAS DAS DEMANDAS CONTRA O BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Dra. Alessandra Marchioni

Maceió
2014

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecário Responsável: Valter dos Santos Andrade

A447t Almeida, Livia Lemos Falcão de.
“trabalho forçado”: contexto histórico-econômico global, sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e as repercussões internas das demandas contra o Brasil / Livia Lemos Falcão de Almeida. – 2014. 145 f.

Orientadora: Alessandra Marchioni.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito. Maceió, 2014.

Bibliografia: f. 126-136.
Anexos: f. 137-145.

1. Trabalho forçado. 2. Trabalho forçado - Brasil. 3. Trabalho forçado (Direito internacional público). 4. Direitos humanos. I. Título.

CDU: 341.1/8



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD
MESTRADO EM DIREITO

LÍVIA LEMOS FALCÃO DE ALMEIDA

"Trabalho forçado": Contexto histórico-econômico global, sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e as repercussões internas das demandas contra o Brasil.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. ALESSANDRA MARCHIONI

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa, em nível de Mestrado, e o julgou nos seguintes termos:

Prof. Dr. Adrualdo Catão

Julgamento: Ap. c/ dist. Assinatura: _____

Prof^ª. Dr^ª. Elaine Pimentel

Julgamento: Aprovado com distinção Assinatura: _____

Prof^ª. Dr^ª. Daniela Muradas (UFMG)

Julgamento: aprovado com distinção Assinatura: _____


Sara Regina A. França
Secretária de Mestrado - FDUUFAL
SIAPE 1940798

Maceió, 21 de Maio de 2014.

À minha mãe.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

À Professora Dra. Alessandra Marchioni, orientadora, amiga e inspiração acadêmica, pela cuidadosa e imprescindível orientação.

À Professora Dra. Ana Gemma López Martín, pelo apoio e acompanhamento durante os estudos realizados na Universidad Complutense de Madrid.

Aos Professores do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas, por todos os conhecimentos transmitidos durante as disciplinas, seminários e encontros.

À Professora Dra. Daniela Muradas Reis, pelas contribuições, sugestões e pela disponibilidade em participar da banca de qualificação e de defesa final deste trabalho.

Ao Professor Dr. Adrualdo Catão e à Professora Dra. Elaine Pimentel, pela avaliação detalhada deste trabalho, cujas observações e críticas enriqueceram seu conteúdo.

À CAPES, pelo financiamento desta pesquisa, essencial para o seu desenvolvimento.

À minha mãe, pelo amor incondicional, pelo apoio diário, pela motivação incessante e pela ajuda inestimável na realização deste trabalho.

Ao meu pai, pelo amor e carinho infinitos.

Ao Antônio, meu companheiro em todos os momentos, com quem dividi todas as alegrias e dificuldades ao longo dos dois anos de Mestrado.

Aos colegas de turma, pela amizade e pelos excelentes momentos compartilhados.

À querida Sara e a todos os funcionários da Secretaria do Mestrado, pelo trabalho executado com primor e pelo tratamento cordial e sempre solícito aos mestrandos.

Seu Sarney

“Osmar Rodrigues da Silva é conhecido como Seu Sarney. Não fez o caminho do outro Sarney, em direção à Brasília, mas tomou rumo oeste, saindo do Piauí para o Sul do Pará em busca de emprego. Começou a trabalhar na fazenda Franciscana, em Água Azul do Norte, em 1996. Ano triste para a região.

Em abril, 19 trabalhadores rurais sem-terra foram massacrados pela Polícia Militar por reivindicarem seus direitos em Eldorado dos Carajás

Enquanto esteve na fazenda, seu Sarney nunca recebeu salário.

As coisas foram ficando cada vez mais escuras até que um dia desapareceram. E na escuridão, o pouco que recebia do fazendeiro também desapareceu.

Hoje, aposentado, mora com uma sobrinha, em Floriano/PI. Mas permanece sozinho no escuro, Pois já era tarde para ter sua visão de volta.

Seu Sarney não enxerga, mas é menos cego do que quem tem dois olhos bons e não vê trabalho escravo no país. Na Brasília do outro Sarney, há muitos assim.”

João Roberto Ripper e Sergio Carvalho

RESUMO

O “trabalho forçado”, ou seja, o labor cuja prestação não se baseia no livre e pleno consentimento do trabalhador, figura como a forma mais grave de exploração do trabalho humano. Esse tipo de trabalho tem como raiz a escravidão, sendo esta uma forma agravada de trabalho forçado, em razão da relação de propriedade sobre o indivíduo. Desde o século XIX, a escravidão foi formalmente abolida na quase totalidade dos Estados. Ocorre que, durante o século XX, passaram a existir práticas análogas àquela, as quais, embora não baseadas na noção de propriedade, têm como característica comum a imposição de regimes forçados de trabalho, seja por meio de coação física direta; por meio de coação psicológica; através de dívidas induzidas, engano, retenções ou confinamento; ou, ainda, por meios (diretos ou indiretos) que, retirando a dignidade do trabalhador, o condiciona à este tipo de labor. Tais práticas análogas foram (e são) recorrentes no Brasil. No plano internacional, diversos diplomas jurídicos versam sobre a proibição de todas as formas de trabalho forçado. Destacam-se, sobretudo, as Convenções n. 29/1930 e n. 105/1957 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como os tratados internacionais de direitos humanos, de âmbito global (a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966) e regional americano (a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969). Para a garantia do cumprimento das convenções internacionais, foram estabelecidos mecanismos de controle e tutela. No presente trabalho, serão destacados os mecanismos aplicáveis à tutela da liberdade de trabalho no Brasil. E, entre esses, serão evidenciados os chamados “mecanismos *ex post facto*”, a partir de uma análise das duas principais demandas internacionais contra o Brasil em matéria de “trabalho forçado” – a primeira no âmbito da OIT e a segunda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, serão examinadas as repercussões internas desses procedimentos internacionais, nos âmbitos executivo, legislativo e judicial.

Palavras-chave: Trabalho Forçado. Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Mecanismos *ex post facto*. Brasil.

ABSTRACT

The “forced labor”, i.e. the labor supply which is not based on the free and full consent of the worker and it figures as the most serious form of exploitation of human labor. This kind of work is rooted in slavery, what is an aggravated form of forced labor, based on the ownership of the individual. Since the nineteenth century, slavery was formally abolished in almost all States. During the twentieth century came into a type of “forced labor” similar to the slavery, although not based on the notion of ownership, have in common that the imposition of forced labor regimes, either through direct physical coercion; through psychological constraint; through induced debt, deception, withholding or confinement; or even by means (direct or indirect) that removing the dignity of the worker, the conditions for this type of labor. Such similar practices were (and are) applicants in Brazil. Internationally, many legal texts concern the prohibition of all forms of forced labor. It stands out, especially the Convention n. 29/1930 and n. 105/1957 of the International Labour Organisation (ILO), as well as international human rights treaties, global framework (such as the International Covenant on Civil and Political Rights, 1966) and American regional (such as the American Convention on Rights human, 1969). To guarantee compliance with international conventions, control mechanisms and safeguards were established. This present work will be featured applicable to the protection of freedom of labor in Brazil mechanisms. And among these, the so-called "ex post facto" mechanisms, from an analysis of two major international demands against Brazil in the field of “forced labor” will be shown – the first in the ILO and the second before the Inter-American Commission Human rights. Finally, will be examined the domestic repercussions of these international procedures, the executive levels, legislative and judicial.

Keywords: Forced Labor. International Systems of Human Rights Protection. “*Ex Post Facto*” Mechanisms. Brazil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Quadro de identificação dos elementos básicos do trabalho forçado	48
Figura 2 - Procedimento de atuação do Grupo Especial Móvel de Fiscalização	99
Figura 3 - Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE 1995 a 2012	100
Figura 4 - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo	102
Figura 5 - Estimativa do número de africanos desembarcados em cada região	136
Figura 6 - Mecanismo de controle periódico	137
Figura 7 - Procedimento de reclamação coletiva.....	138
Figura 8 - Procedimento de queixa.....	139
Figura 9 - Procedimento específico para os casos de violação à liberdade sindical.....	140
Figura 10 - Base normativa do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos	141
Figura 11 - Principais órgãos da ONU que compõem o Sistema Global de Proteção dos Direitos	142
Figura 12- Base normativa do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos ..	143
Figura 13 - Órgãos que compõem o Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos	144
Figura 14 - Procedimento de Análise de Petições	145

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Processos Judiciais relativos ao crime de redução de pessoas à condição análoga à de escravo nos Tribunais Regionais Federais (2006-2014).....	108
Tabela 2 - Processos judiciais relativos ao crime do artigo 149 do CP.....	115

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CA	Conselho de Administração da OIT
CEACR	Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLAT	Central Latino-americana de Trabalhadores
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
GEMF	Grupo Especial Móvel de Fiscalização
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	SITUANDO PARÂMETROS: MATIZES HISTÓRICO-ECONÔMICAS DO TRABALHO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICO-INTERNACIONAIS.....	16
2.1	Capitalismo e Trabalho: relações de origem e continuidade	17
2.1.1	As primeiras manifestações do capitalismo na Europa: a atividade agrária, a mudança nas relações sociais de produção e o alicerçamento dos imperativos de mercado.....	17
2.1.2	O capitalismo colonial na América Latina e no Caribe: novas formas de acumulação primitiva e a escravidão como instrumento.....	19
2.1.3	O capitalismo industrial: a grande indústria, o trabalho livre e as novas formas de exploração	23
2.1.4	(Neo)liberalismo, toyotismo e globalização: as consequências sócio-laborais.....	35
2.2	As Piores Formas de Exploração do Trabalho Humano e as Normas Internacionais de Proteção ao Trabalho Decente.....	39
2.2.1	A OIT, os direitos humanos fundamentais no trabalho e a proteção contra as piores formas de exploração do trabalhador	40
2.2.2	Trabalho forçado	41
2.2.3	As variadas formas de trabalho forçado: esclarecendo as imprecisões conceituais..	47
3	OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E SEUS MECANISMOS DE GARANTIA: POSSIBILIDADES PARA A TUTELA DA LIBERDADE DE TRABALHO	53
3.1	O Sistema de Proteção da Organização Internacional do Trabalho e seus Mecanismos de Monitoramento das Convenções	53
3.1.1	O controle periódico: supervisão por relatórios	55
3.1.2	O controle quase judicial: procedimentos para a apuração de violações às convenções da OIT.....	58
3.2	O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos	66
3.2.1	Instrumentos normativos basilares	66
3.2.2	Subsistema extraconvencional de promoção e proteção dos direitos humanos	73
3.2.3	Subsistema convencional de proteção	76
3.3	O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	77
3.3.1	Instrumentos normativos basilares	78
3.3.2	O subsistema da OEA.....	79
3.3.3	O subsistema da Convenção Americana de Direitos Humanos	80
3.4	Diferenças entre os Sistemas e Possibilidades de Ação em Caso de Violação à Liberdade de Trabalho	82

4	AS DEMANDAS INTERNACIONAIS CONTRA O BRASIL ENVOLVENDO O “TRABALHO FORÇADO” E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO INTERNO	84
4.1	Reclamação apresentada à Organização Internacional do Trabalho (1993).....	84
4.2	Denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1994)...	88
4.3	As Diferenças entre o Procedimento de Reclamação Coletiva na OIT e o de Denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos	90
4.3.1	Diferenças quanto à legitimidade	90
4.3.2	Diferenças quanto aos requisitos de admissibilidade	92
4.3.3	Diferenças quanto à natureza do órgão que analisa o mérito das demandas.....	93
4.3.4	Diferenças quanto aos efeitos.....	94
4.4	As Repercussões Internas das Demandas Internacionais.....	97
4.4.1	Âmbito executivo: programas e políticas.....	98
4.4.2	Âmbito legislativo	103
4.4.3	Âmbito judicial.....	107
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	117
	REFERÊNCIAS	124
	ANEXO A.....	136
	ANEXO B.....	137
	ANEXO C.....	138
	ANEXO D.....	139
	ANEXO E.....	140
	ANEXO F	141
	ANEXO G	142
	ANEXO H	143
	ANEXO I.....	144
	ANEXO J.....	145

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em regime “forçado” atinge aproximadamente 21 milhões de pessoas em todo mundo, segundo as estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Desse total, 18,7 milhões (90%) são explorados na economia privada por indivíduos ou empresas, 4,5 (22%) são vítimas de exploração sexual forçada e 14,2 milhões (68%) são vítimas de exploração laboral em atividades econômicas como a agricultura, a construção, o trabalho doméstico ou a manufatura. Os 2,2 milhões restantes (10%) estão sujeitos a modalidades de trabalho forçado impostas pelo Estado, por exemplo, nas prisões ou em trabalhos impostos pelo exército de um país ou por forças armadas rebeldes¹. Trata-se de um problema que tem crescido demasiadamente ao longo dos anos – em 2005, estimava-se 12,3 milhões².

A noção de “trabalho forçado” tem se reconfigurado ao longo tempo, passando a existir práticas diversas nem sempre compreendidas nas formulações jurídicas. Formas antigas de “trabalho forçado” vêm adotando novos aspectos, muitas vezes revestidas de aparente legalidade, encobrando, assim, as formas ocultas de exploração forçada do trabalho humano.

No Brasil, práticas contemporâneas de “trabalho forçado”, ou “em condição análoga à de escravo” (termo utilizado pela legislação nacional), tem sido identificadas em números elevados, sobretudo nas zonas rurais (62% dos trabalhadores submetidos à “condição análoga à de escravo” dedicam-se a cuidados com o pasto³).

Em termos gerais, o problema pode ser explicado pelas seguintes determinantes: causas econômicas, como a pobreza, a concentração de terras e a busca da maximização dos lucros; causas históricas, que remontam ao modelo produtivo da escravidão colonial; causas culturais e sociais, em razão dos padrões culturais de exploração nas zonas rurais; e causas jurídicas, em virtude da impunidade dos responsáveis pela imposição de trabalhos forçados, da

¹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Estimación mundial sobre el trababajo forzoso: resumen ejecutivo**. 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182010.pdf>. Acesso em: 25/01/2014.

² Id. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93^a Reunião. Relatório I (B). Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005, p. 11.

³ TRINDADE MARANHÃO COSTA, P. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010, p. 72.

falta de sanções efetivas, bem como pelo desconhecimento dos direitos por parte dos trabalhadores, em especial os trabalhadores rurais⁴.

O “trabalho forçado” no Brasil se manifesta, normalmente, através de um modelo de servidão por dívidas. Os trabalhadores em situação de extrema pobreza são recrutados por intermediários dos grandes proprietários de terra (aliciadores), que oferecem trabalho em regiões de difícil acesso, mediante promessas enganosas de emprego e salário. Ao chegar nas fazendas, os trabalhadores percebem que as condições de trabalho são precárias, as jornadas excessivas e exaustivas e que, a partir de então, possuem uma dívida com o proprietário das terras, em virtude dos gastos com a viagem e do salário que lhes foi adiantado para proporcionar a mudança de cidade. Além disso, na grande maioria dos casos, os trabalhadores ficam impedidos de terminar a relação de trabalho mediante práticas coercitivas de violência física e moral⁵.

Tendo em vista a gravidade do problema posto, diversos diplomas internacionais contemplaram a proibição ao “trabalho forçado” nas suas mais diversas formas: a Convenção sobre a Escravatura, de 1926; a Convenção n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930; a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956; e a Convenção n. 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957. Todos esses diplomas foram ratificados pelo Estado brasileiro.

Ademais, com a consolidação dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, a partir de 1948, obteve-se expressivo fortalecimento, normativo e procedimental, para o enfrentamento às variadas formas de “trabalho forçado”.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a liberdade de trabalho e as condições dignas de labor foram expressamente consagradas como “direitos humanos” (artigos XXIII e XXIV). Por sua vez, os Pactos Internacionais de 1966 positivaram esses direitos humanos em diplomas jurídicos vinculantes. Paralelamente, esses direitos também foram previstos em instrumentos regionais, destacadamente na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

⁴ TRINDADE MARANHÃO COSTA, P. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010, p. 111-123.

⁵ *Ibid.*, p. 32.

Traçados os parâmetros protetivos, põe-se a questão da efetividade de tais diplomas e dos mecanismos internacionais de garantia para a proteção e tutela da liberdade de trabalho. Em torno dessa problemática, insere-se o presente trabalho.

O primeiro capítulo tem por escopo situar e contextualizar a ascensão da normativa justrabalhista internacional no contexto histórico-econômico do trabalho, destacando as “piores formas de exploração do trabalho humano” e esclarecendo as imprecisões conceituais em torno da noção de “trabalho forçado”. Essa contextualização será fundada em uma análise diversificada de autores, entre os quais, historiadores, economistas, juristas, filósofos e sociólogos do trabalho, cujas ideias citadas, em conjunto, conformam o marco teórico do presente trabalho.

Em seguida, no segundo capítulo, serão examinados três Sistemas Internacionais de Proteção: o “Sistema de Proteção da Organização Internacional do Trabalho”, o “Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos” e o “Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. Na análise de tais sistemas, dar-se-á destaque aos mecanismos de controle e garantia aplicáveis à tutela da liberdade de trabalho, em concreto, aqueles aplicáveis ao Brasil.

Por fim, no terceiro capítulo, a partir das duas principais demandas internacionais apresentadas contra o Brasil por violação à liberdade de trabalho (reclamação à OIT [1993] e denúncia à Comissão Interamericana[1994]), busca-se verificar *in concreto* como funcionam os procedimentos *ex post facto*, de reclamação coletiva e denúncia, precisando suas principais diferenças, e qual a repercussão interna das decisões dos órgãos internacionais responsáveis pela apuração da violação denunciada.

Para a avaliação dessas repercussões internas, serão analisadas, a partir das recomendações formuladas pelos órgãos internacionais, as medidas adotadas pelo Estado brasileiro, nos âmbitos: executivo, legislativo e judicial.

A metodologia científica utilizada no presente trabalho é a dedutiva/indutiva. Parte-se, em um primeiro momento, das noções histórico-econômicas e das normas internacionais que lhes correspondem para situar e estabelecer a problemática que será objeto de estudo. Em seguida, a partir de casos concretos, expressão da realidade social, verifica-se a efetividade da norma e suas repercussões práticas. Trata-se da denominada “metodologia das duas pontas”, numa ponta o direito é o parâmetro; na outra é o resultado da aplicação.

2 SITUANDO PARÂMETROS: MATIZES HISTÓRICO-ECONÔMICAS DO TRABALHO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICO-INTERNACIONAIS

O presente capítulo tem por escopo situar a ascensão da normativa justtrabalhista internacional no contexto histórico-econômico do trabalho, desde as origens da relação entre capitalismo e trabalho até as atuais noções de globalização e neoliberalismo. Dentro dessa contextualização, dar-se-á destaque a escravidão colonial, as transformações laborais trazidas pela “grande indústria”, bem como os aspectos mais notáveis do início do sindicalismo, considerando esses momentos como parâmetros fundamentais da problemática da liberdade de trabalho, mormente quanto às possibilidades de um agir coletivo para sua garantia.

Desde logo, assinala-se que o objetivo do capítulo não é realizar uma análise minuciosa da história e dos modelos econômicos, nem tampouco se propõe a recompor as bases do sindicalismo. A intenção é fincar alicerces, situando parâmetros, para a subsequente análise dos sistemas internacionais de proteção da pessoa humana, notadamente quanto à garantia de sua liberdade e de seus direitos sociais.

Ademais, impende esclarecer que a reflexão histórico-econômica proposta neste capítulo não se alinha as ideias de um autor específico nem defende uma corrente teórica unívoca, mas, ao contrário, baseia-se em uma análise diversificada de historiadores, economistas, juristas, filósofos e sociólogos do trabalho, cujas ideias citadas, em conjunto, conformam o marco teórico deste trabalho.

Com vistas a consecução da análise pretendida, este capítulo se desdobra em dois pontos principais: a) as relações de origem e continuidade entre capitalismo e trabalho e b) as piores formas de exploração do trabalho humano e as normas internacionais de proteção ao trabalho decente, com ênfase nas variadas formas de “trabalho forçado”.

2.1 Capitalismo e Trabalho: relações de origem e continuidade

2.1.1 As primeiras manifestações do capitalismo na Europa: a atividade agrária, a mudança nas relações sociais de produção e o alicerçamento dos imperativos de mercado

O capitalismo, como modo de produção que se tornaria dominante na Inglaterra no século XVIII/XIX – e, posteriormente, em quase todo o mundo –, teve suas primeiras manifestações nas áreas rurais inglesas (na agricultura) e acarretou, entre outras coisas, a mercantilização da força de trabalho camponesa. Isso significa que, desde sua origem, o capitalismo esteve centrado no trabalho como mercadoria e como instrumento de exploração econômica.

Nesse sentido, apesar das recorrentes associações entre o capitalismo, o crescimento das cidades e o comércio urbano, a historiadora Ellen Wood assevera que sua origem ocorreu na atividade agrária, no campo, a partir da transformação das relações sociais de produção, iniciadas em decorrência das expropriações na Inglaterra rural (especialmente entre os séculos XVI e XVIII), e aprofundadas pelos imperativos de mercado – competição, acumulação e maximização do lucro⁶.

Segundo Wood, a agricultura inglesa no século XVI reunia um conjunto de características que culminou no desenvolvimento de um modo de produção dependente do mercado⁷ e centrado no aumento da produtividade (para acumulação) e no lucro máximo, associados a propriedade individual plena; portanto, um modo de produção capitalista⁸.

Entre as principais características que proporcionaram o “capitalismo agrário” inglês, destacam-se: a) as inovações das técnicas de cultivo, que permitiram o aumento expressivo da produção e geraram uma quantidade significativa de excedentes; b) a criação dos *enclosures*⁹,

⁶ WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Trad. Lígia Osório Silva. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B8_gvWjrwU3ZWXNMdmVIMVVVT0E/edit?usp=sharing&pli=1>. Acesso em: 20/12/2013, p. 1-2, 4-7,10, 21.

⁷ Para Ellen Wood, o mercado é o principal determinante e regulador da reprodução social nas sociedades capitalistas: “Virtualmente tudo numa sociedade capitalista é uma mercadoria produzida para o mercado”, razão pela qual “ (...) capital e trabalho dependem do mercado para as condições mais básicas da sua reprodução”. Cf. WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Trad. Lígia Osório Silva. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B8_gvWjrwU3ZWXNMdmVIMVVVT0E/edit?usp=sharing&pli=1>. Acesso em: 20/12/2013, p. 6.

⁸ WOOD, op. cit., p. 2-3, 6-7, 12, 16-17.

⁹ “ O ‘enclosure’ é frequentemente visto simplesmente como a privatização e o cercamento de terras comunais, ou dos ‘campos abertos’ caracteristicamente presentes em algumas regiões do campo inglês. Mas ‘enclosure’

que resultou na delimitação dos campos, na conversão dos mesmos em propriedades individuais e na eliminação das formas comunitárias de uso da terra; c) a alta concentração das terras, o que possibilitava aos grandes proprietários explorar suas áreas rurais de diferentes maneiras, em especial através dos arrendatários; d) a forma dominante de apropriação do excedente passou a basear-se na expropriação dos produtores diretos (camponeses), cujo trabalho foi apoderado por meios exclusivamente econômicos; e e) a prática dos melhoramentos (*improvement*), cultivo da terra visando o lucro monetário, e sua conversão em fundamento para as expropriações – “a terra devia ser liberada de todo tipo de obstrução ao seu uso produtivo e lucrativo”^{10,11}.

Por tais razões, Ellen Wood nega que o capitalismo seja um modo de produção natural e inevitável da atividade e da natureza humanas ou que se trate de uma decorrência automática da prática do comércio. Segundo a autora, o modo de produção capitalista não nasceu, pois, da expansão do escambo e das trocas comerciais, mas, principalmente, da transformação dos antigos padrões de relação entre proprietários de terras (senhores feudais) e produtores (camponeses). Estes perderam a posse dos meios de produção – especialmente a terra – e, encontrando-se numa situação de expropriados, passaram a vender sua força de trabalho, sendo essa a única maneira de acederem aos meios de produção. Por meio dessa “natural” relação, os capitalistas rurais apropriaram-se da mais-valia¹² produzida pelos trabalhadores sem necessidade de recorrer à coerção direta (servidão)¹³.

Assim, pois, foi na Inglaterra rural, antes da proletarização da força de trabalho (século XIX), que apareceram as primeiras noções de acumulação primitiva, competição,

significou, mais precisamente, a extinção (com ou sem cercamento das terras) dos direitos de uso baseados nos costumes dos quais muitas pessoas dependiam para tirar o seu sustento”. In: WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Trad. Lígia Osório Silva. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B8_gvWjrwU3ZWXNMdmVIMVVVT0E/edit?usp=sharing&pli=1>. Acesso em: 20/12/2013, p. 15.

¹⁰ WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Trad. Lígia Osório Silva. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B8_gvWjrwU3ZWXNMdmVIMVVVT0E/edit?usp=sharing&pli=1>. Acesso em: 20/12/2013, p. 14.

¹¹ *Ibid.*, p. 1-2, 4, 6, 9-16.

¹² Segundo a teoria marxista, denomina-se “mais-valia” o valor que o trabalhador cria/produz a mais (além) do que o valor da sua força de trabalho. Nesse sentido, considera-se “tempo de trabalho extra ou não pago” o tempo no qual o trabalhador cria/produz a “mais-valia” para o capitalista. O conceito de “mais-valia” é um conceito-chave do marxismo e que visa explicar como se dá/concretiza a exploração capitalista. Cf. HARNECKER, Marta. **Los conceptos elementales del materialismo histórico**. 6 ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 1971, p. 267.

¹³ WOOD, op. cit., p. 4-6, 21.

mercantilização do trabalho e de maximização da produtividade e do lucro, que constituem as bases (pré-condições) da atual noção de capitalismo, ou seja, do capitalismo maduro¹⁴.

2.1.2 O capitalismo colonial na América Latina e no Caribe: novas formas de acumulação primitiva e a escravidão como instrumento

Paralelamente ao processo ocorrido na Inglaterra agrária, concretamente entre os séculos XVI e XVIII, no âmbito do processo de constituição histórica da América Latina e Caribe, a busca por novas formas de acumulação, conquista de novos mercados e maximização dos lucros – por parte dos europeus – ganhou contornos específicos, resultando em um novo padrão de exploração.

Segundo Quijano, a colonização europeia na América Latina pôs em prática um padrão global de controle do trabalho, de seus produtos e recursos, com base e em função do capital; portanto, notadamente capitalista. Aqui, o capitalismo adquiriu sua versão colonial/moderna, que incluiu a escravidão, a servidão, a apropriação de recursos naturais e a produção mercantil voltada ao mercado mundial¹⁵. Nas palavras do autor, “estabelecia-se uma nova, original e singular estrutura de relações de produção na experiência histórica do mundo: o capitalismo mundial¹⁶”.

Nas colônias da América Latina e do Caribe (também conhecido como Antilhas ou Índias Ocidentais), o cultivo dos produtos agrícolas, em especial da cana-de-açúcar, foi realizado no sistema de *plantation* – latifúndios, monocultura e produtos destinado ao mercado externo. No que tange à estrutura interna, as colônias organizaram-se com traços feudais, apesar de utilizarem mão-de-obra escrava. Nesse sistema colonial, como destaca Galeano, as características do feudalismo, do escravismo e do mercantilismo combinavam-se

¹⁴ A expressão “capitalismo maduro” é utilizada pela historiadora Ellen Wood. Vid. “(...) o desenvolvimento do capitalismo maduro (...) seria, de fato, baseado na exploração em massa do trabalho assalariado”. In: WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Trad. Lígia Osório Silva. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B8_gvWjrwU3ZWXNMdmVIMVVVT0E/edit?usp=sharing&pli=1>. Acesso em: 20/12/2013, p. 18.

¹⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Edgardo Lander (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino americanas. Buenos Aires: Set. 2005, p. 227-278, p. 228.

¹⁶ Ibid.

e faziam-se presente numa mesma idade econômica e social, cuja especificidade em relação às demais era o centro do poder, qual seja, o mercado internacional¹⁷.

Consoante Caio Prado Júnior, essa sistemática de produção agrícola nas colônias, em latifúndios monocultores e com vistas ao mercado externo, fez-se presente no Brasil a partir de 1530 (especificamente no cultivo da cana-de-açúcar), com a ocupação efetiva dos portugueses. Junto a ela, visando abastecer a colônia de mão-de-obra, instalou-se também o trabalho escravo – a princípio com o labor dos indígenas e, em seguida, com o dos negros traficados da África para o Brasil¹⁸.

Segundo Prado Júnior, “É aliás esta exigência da colonização dos trópicos americanos que explica o renascimento, na civilização ocidental, da escravidão em declínio desde fins do Império Romano, e já quase extinta de todo neste século XVI (...)”¹⁹.

Por sua vez, o historiador Eric Williams, referindo-se a esse período, destacou as profundas relações entre o desenvolvimento do modo de produção capitalista e a escravização dos africanos na América Latina e no Caribe. Segundo o autor, “a escravidão foi uma instituição econômica de primeira importância²⁰” para os colonizadores, instrumento da expansão da produtividade – através de uma mão-de-obra “resistente²¹” e de baixo custo – e, conseqüentemente, da maximização do lucro das metrópoles europeias²².

Concretamente, a escravização de africanos nas colônias da América teve seu início, em 1517, com a requisição, por parte do Rei da Espanha (Carlos V), de quinze mil escravos para trabalhar na ilha de São Domingos²³. A partir de então, colonizadores portugueses, franceses, ingleses e holandeses também passaram a fazer uso da mão-de-obra escrava em

¹⁷ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Galeno de Freitas. 48 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008, p. 83-92.

¹⁸ JÚNIOR, Caio Prado. **História Econômica do Brasil**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 1974, p. 31-40.

¹⁹ *Ibid.* p. 34.

²⁰ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 32.

²¹ A expressão “resistente” foi utilizada para denotar a força, a energia e a capacidade de trabalho dos negros, no sentido exposto por Eric William. Cf. WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 50-51.

²² WILLIAMS, op. cit., p. 31-33, 50-51.

²³ JAMES, C.L.R. **Os jacobinos negros: Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos**. Trad. Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 19-20.

suas colônias americanas, destacadamente no Brasil²⁴, na parte ocidental da ilha de São Domingos (Haiti), nas Antilhas britânicas e nas francesas²⁵.

Utilizando-se da historiografia econômica, Eric Williams destaca que, após o estabelecimento das colônias britânicas no Caribe e da implantação do cultivo da cana-de-açúcar nessas terras, o tráfico britânico de escravos africanos, ampliado pelo reconhecimento do direito do livre-comércio de escravos em 1698, proporcionou uma acumulação vertiginosa do capital na Inglaterra²⁶.

Segundo o autor, a Inglaterra era o principal país comerciante de escravos no mundo e “o tráfico não era apenas um meio atendendo a um fim: era um fim em si mesmo²⁷”, ou seja, o tráfico não se destinava apenas a fornecer a mão-de-obra escrava que trabalharia nas colônias britânicas no cultivo do açúcar, mas era também um negócio muito lucrativo; em uma proporção tão significativa que os comerciantes ingleses de escravos os vendiam tanto para os fazendeiros das colônias britânicas como para os seus concorrentes, em especial, os espanhóis²⁸.

O tráfico de escravos, aliado ao monopólio metropolitano sobre o comércio com as colônias, consolidou um comércio marítimo triangular (entre Inglaterra, África e colônias), que forneceu um triplo impulso à indústria britânica em formação. Conforme descreve Williams:

Os negros eram comprados com artigos britânicos; transportados para as fazendas, eles produziam açúcar, algodão, anil, melão e outros produtos tropicais, cujo processamento criava novas indústria na Inglaterra; e, enquanto isso, a manutenção dos negros e seus donos nas fazendas fornecia mais um mercado à indústria britânica, à agricultura da Nova Inglaterra e aos pescadores da Terra Nova. Em 1750, praticamente não existia nenhuma cidade mercantil ou manufatureira na Inglaterra que não estivesse ligada de alguma maneira ao comércio colonial triangular ou direto. *Os lucros obtidos forneceram um dos principais fluxos da acumulação do capital que, na Inglaterra, financiou a Revolução Industrial* (grifo da autora)²⁹.

²⁴ Estima-se que, durante a colonização portuguesa no Brasil, foram trazidos quatro milhões de africanos para trabalhar em regime de escravidão. O Brasil foi, pois, o país americano que mais recebeu escravos, provenientes do tráfico negreiro colonial. Vide Anexo A (Tráfico negreiro: estimativa do número de africanos desembarcados em cada região).

²⁵ JAMES, C.L.R. **Os jacobinos negros**: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. Trad. Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 15-20. GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Galeno de Freitas. 48 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008, p. 83-111. Vide Anexo A (Tráfico negreiro: estimativa do número de africanos desembarcados em cada região).

²⁶ WILLIAMS, **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. p. 63-66, 68, 90.

²⁷ Ibid., p. 66.

²⁸ Ibid., p. 66-68, 72, 83-84.

²⁹ Ibid., p. 90.

Em 1807, com a aprovação pelo Parlamento britânico do *Slave Trade Act*, proibiu-se o tráfico de escravos realizado pela Inglaterra. Em 1833, o *Slavery Abolition Act* foi sancionado pelo Parlamento, abolindo definitivamente a escravatura e determinando que, a partir de 1 de agosto de 1834, todos os escravos das colônias britânicas estariam livres do regime escravista³⁰.

Em seguida, a Inglaterra passou a pedir a cooperação de outros países para a extinção do tráfico e a combater duramente o complexo escravista atlântico. Seguindo essa linha, em 1845, foi aprovado pelo Parlamento britânico o *Slave Trade Supression Act* (conhecido como *Bill Aberdeen Act*), autorizando as embarcações da *Royal Navy* (Marinha do Reino Unido) a interceptar navios negreiros com destino ao Brasil e a submeter as tripulações envolvidas a tribunais ingleses. Entre outras coisas, buscava-se, por meio do *Bill Aberdeen Act*, dar cumprimento aos tratados internacionais de cooperação, firmados a partir de 1810, cujo objetivo era conceber o tráfico de escravos como pirataria, sujeito, pois, a repressão³¹.

Apesar da justificativa humanitarista alegada pela Inglaterra para decretar a extinção do tráfico e o fim da escravidão, Eric Williams afirma que as razões preponderantes foram, efetivamente, as econômicas. Segundo o autor, “Quando o capitalismo britânico passou a considerar o monopólio das Índias Ocidentais [Antilhas britânicas] um entrave, destruíram a escravidão naquelas colônias como primeiro passo para destruir o monopólio das Índias Ocidentais³²”.

Cabe assinalar que Williams não nega a importância dos movimentos abolicionistas e das insurreições como impulsores do processo que resultou no fim da escravidão (merece destaque a vitoriosa insurreição dos escravos na colônia francesa de São Domingos [Haiti]³³), o que defende o autor é que as forças decisivas do processo abolicionista foram, de fato, as forças econômicas do capitalismo industrial³⁴.

³⁰ THE ABOLITION PROJECT. Disponível em: <http://abolition.e2bn.org/slavery_113.html>. Acesso em: 05/01/2014.

³¹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Formação da diplomacia econômica no Brasil**. São Paulo: Senac, 2001, p. 322.

³² WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 234.

³³ A insurreição dos escravos na colônia francesa de São Domingos (Haiti), iniciada em 1791, tornou-se um marco para as revoltas escravas que a seguiram. A vitória da insurreição proporcionou o fim da escravidão no país em 1794, apesar de haver sido revogada anos depois por Napoleão (em 1802). Cf. JAMES, C.L.R. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos**. Trad. Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Boitempo, 2000.

³⁴ WILLIAMS, op. cit., p. 245-246, 269-282, 284.

Seguindo essa linha, Galeano destaca que, no início do século XIX, quando converteu-se na principal defensora do abolicionismo, a Inglaterra já possuía a máquina a vapor – financiada pelo capital acumulado no comércio triangular (manufaturas, escravos, açúcar)³⁵ – e necessitava de mercados internacionais com maior poder aquisitivo³⁶. A solução foi a implantação de um novo padrão de trabalho: o trabalho assalariado.

Deve-se ressaltar, que, no Brasil, a formalização da proibição à escravidão só ocorreu efetivamente em 1888 com a Lei Áurea, após um longo e lento processo de movimentação abolicionista³⁷ e da progressiva insuficiência da mão-de-obra escrava como fonte lucrativa de produção³⁸.

2.1.3 O capitalismo industrial: a grande indústria, o trabalho livre e as novas formas de exploração

Ao final do século XVIII, iniciou-se um processo de generalização e massificação da utilização da força de trabalho livre, notadamente nos países europeus. Essas características aliadas ao novo sistema de produção da Europa e dos Estados Unidos da América, o industrial, proporcionaram o desenvolvimento de uma nova modalidade de organização do processo produtivo: a “grande indústria”³⁹. Expandiram-se, assim, os resultados (quantidade de produtos) e cresceu rapidamente o número de trabalhadores assalariados na Europa; ampliaram-se, conseqüentemente, os mercados e a livre concorrência.

Segundo Mauricio Godinho Delgado,

(...) a expressão *grande indústria* traduz um modelo de organização do processo produtivo, baseado na intensa utilização das máquinas e profunda especialização e mecanização de tarefas (...). O modelo da *grande indústria* conduziu à utilização

³⁵ WILLIAMS, **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 153.

³⁶ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Galeno de Freitas. 48 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008, p. 110.

³⁷ Esse processo teve início em 1850, com a proibição do comércio de escravos; quedou acentuado em 1865, com a pressão internacional “pós-abolição norte-americana”, momento em que o Brasil passou a ser um dos dois únicos países da civilização ocidental a admitir a escravidão (o outro era Cuba); e teve seu auge a partir de 1880, com as campanhas abolicionistas populares (destacam-se as ações da Sociedade Brasileira contra a Escravidão e da Associação Central Emancipacionista) e as reações dos escravos contra o regime – por meio de fugas coletivas, abandono em massa das fazendas e da formação de grupos de resistência³⁷, exemplo das comunidades quilombolas. Vid. JÚNIOR. Caio Prado. **História Econômica do Brasil**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 1974, p. 172-182.

³⁸ JÚNIOR. Caio Prado. **História Econômica do Brasil**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 1974, p. 172-182.

³⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 87, 89.

maciça e concentrada da força de trabalho assalariada, que se torna instrumento integrante do sistema industrial característico do capitalismo emergente⁴⁰.

Na esfera político-econômica, o liberalismo ascendia como modelo *absenteísta* (*laissez-faire, laissez-passer*⁴¹) em defesa do afastamento do Estado nas questões de ordem econômica, outorgando aos particulares uma ampla liberdade de atuação. No âmbito jurídico, esse modelo favoreceu a máxima valorização da autonomia da vontade, tendo como base o contrato e a defesa da liberdade individual (individualismo jurídico)⁴². Nesse contexto, foram extintas as corporações de ofício sob o argumento de que essas suprimiam a livre e plena manifestação individual, submetendo os indivíduos ao predomínio da vontade da corporação⁴³.

Assim, pois, a ampla liberdade econômica dos particulares, aliada ao novo modelo de produção industrial e à proibição de associações coletivas obreiras, conduziu a uma intensa exploração dos trabalhadores assalariados e a uma fungibilidade das prestações laborais. Como o trabalho realizado nas indústrias era quantitativo (e não mais qualitativo, como era o caso do trabalho manual/artesanal) e não exigia complexidades nem qualificações, passou a ser comum a contratação de mulheres e crianças, as quais aceitavam menores salários e não resistiam aos padrões de exploração. Ademais, era rotineira a substituição de trabalhadores em função do menor custo salarial⁴⁴.

Retratando esse período, Robert Heilbroner destaca a realidade vivida pelos trabalhadores (especialmente as mulheres) na Inglaterra industrial:

⁴⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 89.

⁴¹ Expressão criada pelo pensador iluminista Vicent Gournay (1712-1759), tendo sido considerada uma das mais importantes premissas do liberalismo econômico.

⁴² PORTO, Lorena Vasconcelos. O trabalho humano na história e o nascimento do Direito do Trabalho. In: REIS, D.; Mello, R.; Coura, S. (coord.). **Trabalho e Justiça Social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. pp. 30-37, p. 35. REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 26.

⁴³ Na França, em nome da defesa da liberdade de comércio de profissão, o edito de fevereiro de 1776 declarou extintas as corporações e comunidades de mercadores de artesãos, o Decreto *Dallarde* (1790) declarou a liberdade para o exercício de qualquer profissão ou ofício, a Lei *Le Chapelier* (1791) proibiu toda espécie de corporação de cidadãos do mesmo estado social ou profissão, bem como as reuniões desses agrupamentos e o Código de Napoleão (1810) enquadrou a associação de trabalhadores como delito. Na Inglaterra, a *common law* considerava contrário ao interesse público todo pacto limitativo da liberdade de comércio individual e o *Combination Act* (1799) proibia as reuniões de trabalhadores com a finalidade de obter melhores salários ou influir sobre as condições de trabalho. Na Itália, o *Codice Penale Sardo* (1859) considerou crime toda forma de coalizão dos empregadores, para reduzir salários, e dos operários, para suspender o trabalho. Nos EUA, o *Shermann Act* (1890) restringiu o direito de associação. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 57-61.

⁴⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 59.

Mais desagradável ainda do que o próprio advento da fábrica, foram as condições humanas que esse advento acarretou. O trabalho, por exemplo, era habitual e, às vezes, começava aos quatro anos de idade; o horário de trabalho se estendia do amanhecer ao anoitecer, e abusos de toda natureza eram por demais frequentes. Uma comissão parlamentar designada em 1832 para examinar tais condições obteve o seguinte depoimento do administrador de uma fábrica: 'P: A que horas da manhã, com tempo bom, essas moças chegam à fábrica? R: Com tempo bom, durante cerca de seis semanas, chegam às 3 da manhã e saem às dez ou dez e meia da noite. P: Que intervalos existem durante essas dezenove horas de trabalho para alimentação e descanso? R: Quinze minutos, respectivamente para almoço, lanche e jantar. P: Alguns desses intervalos são utilizados para a limpeza das máquinas? R: Quase sempre as moças são obrigadas a fazer o que se chama de 'pausa seca'; às vezes a limpeza toma todo o intervalo do almoço ou do lanche. P: Não há dificuldades para acordar essas jovens depois de um trabalho exaustivo como esse? R: Há sim; de madrugada, é preciso sacudi-las para que acordem. P: Tem havido acidentes com elas em consequência desse trabalho? R: Sim, minha filha mais velha esmagou o dedo na engrenagem. P: Perdeu o dedo? R: Teve que ser cortado na segunda falange. P: Ela recebeu pagamento durante o acidente? R: No dia em que aconteceu o acidente, o pagamento foi suspenso'. Tempos sombrios aqueles⁴⁵.

Por outra parte, das condições degradantes de trabalho na indústria emergiu um pleito reivindicatório comum entre os trabalhadores assalariados e a consciência acerca da necessidade de agir, coletivamente, em busca de melhores condições e garantias laborais⁴⁶. A esse tempo, esse pleito encontrava como obstáculo a proibição à formação de associações e organizações coletivas de trabalhadores, mas, de todo modo, forneceu o substrato para uma luta coletiva em defesa dos direitos laborais.

2.1.3.1 As primeiras manifestações em prol de melhores condições de trabalho na indústria: o início do sindicalismo

As restrições e proibições às organizações e associações de trabalhadores, efetivadas pela França, a partir de 1776, bem como pela Inglaterra, Itália, Alemanha e EUA, foram, com o passar dos anos, perdendo o apoio político.

Na Inglaterra, em 1824, o Partido Radical da Câmara dos Comuns (destaca-se o apoio de Joseph Hume), impulsionado pelos pleitos de uma associação de alfaiates (notadamente o reformista social Francis Place), logrou que fossem revogadas as leis que proibiam a reunião e

⁴⁵ HEILBRONER, Robert L. **A formação da sociedade econômica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 108-109.

⁴⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 90. REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 26.

a associação de trabalhadores, passando-se, então, a uma fase de tolerância do sindicalismo, embora sem reconhecimento de personalidade jurídica aos sindicatos⁴⁷.

A partir daí, ampliou-se a luta, muitas vezes violenta, pela conquista de direitos. Em 1834, fundou-se, na Inglaterra, a União dos Grandes Sindicatos Nacionais Consolidados, cujos fundamentos inspiravam-se nas ideias de Robert Owen⁴⁸ – reformista social e defensor do cooperativismo e do cartismo, que se tornou proprietário de uma fábrica de tecidos na Escócia (onde reduziu a jornada de trabalho e implementou medidas para a melhoria das condições de vida e labor dos empregados)⁴⁹. Foram empreendidas, ademais, uma série de greves, “num movimento denominado ‘cartismo’, porque visava a conquistar a ‘Carta Constitucional do Trabalho’^{50,51}”.

Em 1847, como resultado da pressão exercida pelo movimento sindical, foi aprovada pelo Parlamento inglês a primeira lei limitadora da jornada de trabalho, determinando o máximo de 10 horas diárias⁵². Em 1871, com o *Trade Unions Act*, formalizou-se o sindicalismo inglês, dando início ao *trade-unionismo*⁵³.

O sindicalismo inglês passou, então, a se organizar em torno de uma central sindical, a *Trade Union Congress*, que reunia dois tipos de associação: os *craft unions* (sindicatos por profissão) e os *industrial unions* (sindicatos por indústria). As *trade unions* exerceram também uma forte influência política na Inglaterra através do *Labour Party* (1893) – vertente política do *trade-unionismo*⁵⁴.

⁴⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 63. SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 84.

⁴⁸ Entre as iniciativas e produções de Owen, destacam-se a obra “*A New View of Society*” (1813) e dois memoriais (1818), nos quais sugeria aos governos a adoção de medidas em prol dos trabalhadores. A proposta feita aos Estados da Santa Aliança é considerada, segundo Sússekind, a primeira manifestação em defesa de uma legislação internacional que, instituindo direitos irrenunciáveis aos trabalhadores, tivesse também por escopo equilibrar o ônus da proteção social entre países industrializados e concorrentes no mercado internacional. Vid. SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 83. Vid. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 63.

⁴⁹ SÜSSEKIND, op. cit., p. 83-84.

⁵⁰ SÜSSEKIND, op. cit., p. 84.

⁵¹ SÜSSEKIND, op. cit., p. 84.

⁵² SÜSSEKIND, op. cit., p. 84.

⁵³ NASCIMENTO, op. cit., p. 63.

⁵⁴ NASCIMENTO, op. cit., p. 63-64.

Na Alemanha, o sindicalismo teve seu início formal em 1869, após o Código Industrial Prussiano admitir a associação profissional. Os sindicatos seguiram três tendências distintas: liberal, socialista ou nacional-cristã⁵⁵.

Na França, durante os anos de 1830 a 1840 foram criadas as *sociétés de résistance*. Anos depois, a Lei *Waldeck-Rousseau* (1884) revogou a Lei *Le Chapelier* (1791), permitindo a associação de pessoas da mesma profissão ou de profissões conexas, sem necessidade de autorização do governo. Surgiram centrais sindicais e um sindicalismo confederado⁵⁶.

Na Itália, em 1889, o *Codice Penale Zanardelli* estabeleceu a licitude da greve e do locaute, quando não violentos. Em seguida, expandiu-se o movimento sindical e, em 1906, foram criadas a *Confederazione Generale Italiana del Lavoro* (de vertente revolucionária) e a *Confederazione Generale Italiana* (com base na doutrina social cristã). Durante esse período, foram adotadas, ademais, leis sócio-laborais em prol da regulamentação do trabalho⁵⁷.

No Brasil, o sindicalismo pode ser sintetizado nos seguintes termos, de autoria de Amauri Mascaro Nascimento:

Como em outros países, também no Brasil as corporações de ofício precederam os sindicatos, o direito de associação, depois de proibido, foi restabelecido, o corporativismo do Estado Novo exerceu forte controle sobre os sindicatos e no fim dos governos militares abriu-se uma nova perspectiva para o movimento sindical.

Destacam-se como marcos do início do sindicalismo no Brasil, no plano normativo, o Decreto n. 979 de 1903, que permitiu a sindicalização dos trabalhadores da agricultura e da indústria rural e o Decreto n. 1.637 de 1907, que organizou o sindicalismo urbano; no plano ideológico, o anarcossindicalismo (sindicalismo apolítico e revolucionário), propagado pelos imigrantes italianos, mas que exerceu uma grande influência no operariado de São Paulo⁵⁸, instigando os obreiros a reivindicar direitos através de greves e despertando nesses operários um sentimento e uma consciência de classe; e, no plano da ação sindical, o I Congresso

⁵⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 63. SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 64.

⁵⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p.64-65.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 65-66.

⁵⁸ Caso da greve de 1917 em São Paulo, iniciada no Cotonifício Rodolfo Crespi, cujo número de grevistas chegou a 20.000 em 12 de junho de 1917, paralisando os bondes, a energia, o comércio e as indústrias de São Paulo. Vid. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 104.

Operário de 1906 e a deflagração de sucessivas greves, a partir de 1900, em diversas cidades do país, algumas delas de grande repercussão⁵⁹.

2.1.3.2 Os consensos para um padrão mínimo comum de proteção aos trabalhadores: dos congressos privados à criação da OIT

Na segunda metade do século XIX, o estabelecimento de um núcleo mínimo comum de proteção ao trabalhador passou a obter os primeiros apoios oficiais; primeiramente, por grupos privados nos congressos internacionais; depois, nas assembleias legislativas; até chegar, no início do século XX, às conferências internacionais⁶⁰ e às Constituições dos Estados. Esse processo culminou, em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A primeira ação oficial atribui-se ao Conselho Federal da Suíça que, em 1855, convidou os principais países europeus a uma reunião para que uniformizassem, através de convenções internacionais, questões relativas ao trabalho operário. A proposta não teve adesão, mas, ainda assim, considera-se um marco⁶¹.

Por sua vez, os congressos internacionais relativos às questões laborais (especialmente o Congresso Internacional de Beneficência, realizado em Bruxelas, em 1856, e em Frankfurt, em 1857); a Primeira Internacional (Assembleia Internacional dos Trabalhadores realizada em Londres, em 1864, com base no Manifesto de Marx e Engels); e os Congressos Operários (realizados, em 1884, em Roubaix e, em seguida, em Paris), apesar das diferentes ideologias que defendiam, deram um importante impulso à internacionalização da regulamentação laboral, chamando atenção para a necessidade de um padrão mínimo comum de proteção aos operários, prioritariamente, no que se refere ao trabalho da mulher e dos menores, à segurança e saúde dos trabalhadores na indústria e à fixação de um salário mínimo e uma jornada de 8 horas diárias⁶².

⁵⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 101-105.

⁶⁰ VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, p.34.

⁶¹ SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 86.

⁶² REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 32-35. SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 86-88. VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, p. 34-35.

Nesse contexto, em abril de 1881, o Conselho Federal Suíço empreendeu novas iniciativas para convocar uma conferência com os principais países europeus a fim de internacionalizar a legislação laboral que começava a se delinear. Não obstante, mais uma vez, as respostas dos Estados não proporcionaram a realização da reunião. Por outro lado, anos depois, o Kaiser alemão, Guilherme II, aproveitando-se da boa imagem de seu país – que havia vencido a guerra de 1870/71 e que, ademais, havia implantado o primeiro sistema de seguros sociais obrigatórios (Chanceler Bismarck) – apropriou-se da ideia suíça e convocou, em 1890, com êxito, a Conferência de Berlim⁶³.

A Conferência de Berlim foi, portanto, a primeira conferência internacional de caráter oficial sobre questões relativas ao trabalho e contou com a participação de 13 países europeus⁶⁴. O consenso alcançado nessa Conferência, apesar de não ter obtido resultados práticos, logrou a assinatura de um Protocolo, que fixou em 14 anos a idade mínima de admissão nos trabalhos nas minas, e de várias recomendações, que versavam, entre outras coisas, sobre a proibição do trabalho das mulheres nas minas e do trabalho noturno feminino, um período de descanso pós parto, a proibição do trabalho de menores de 12 anos na indústria, a redução da jornada nas minas e a arbitragem nos conflitos de trabalho. Consubstanciou-se, nesse sentido, como o substrato inicial da futura legislação internacional do trabalho⁶⁵.

Por outra parte, nessa mesma época, cresciam novamente as iniciativas privadas de apoio a uma legislação internacional para a proteção dos trabalhadores. Essas iniciativas culminaram na criação, em 1901, de uma Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores e de uma Oficina Internacional do Trabalho, com sede em Basileia. A Associação era uma organização privada, mas que, de certo modo, trazia um esboço do que viria a ser a Organização Internacional do Trabalho⁶⁶.

Em 1912, os trabalhos desenvolvidos pela Associação e pela Oficina já haviam proporcionado a adoção e a ratificação, por diversos países europeus, das duas primeiras convenções internacionais em matéria laboral, fruto das chamadas “Conferências de Berna (1905 e 1906)” – solicitadas pela Associação e convocadas pelo Governo Suíço. A primeira

⁶³ SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 88-89.

⁶⁴ Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça. In: SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 89.

⁶⁵ SÜSSEKIND, op. cit., p. 89-91.

⁶⁶ VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, p. 45-47.

convenção determinava a proibição do trabalho noturno das mulheres na indústria e a segunda tratava do emprego do fósforo branco na indústria de ceras⁶⁷.

Além disso, em 1913, outras duas convenções (sobre a proibição do trabalho de menores na indústria e sobre a fixação da jornada máxima de 10 horas para as mulheres e os menores) estavam em fase de elaboração. Restava consolidada a prática de realização periódica de conferências internacionais destinadas à adoção de convenções sobre questões relativas ao trabalho⁶⁸.

No âmbito estatal, a Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição Alemã (de Weimar), de 1919, deram início ao processo de constitucionalização das normas justralhistas, incorporando a regulamentação do trabalho e a proteção ao trabalhador à matriz das ordens jurídicas nacionais e atribuindo aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais. Garantiu-se, ainda, harmonizando as dinâmicas estatais e de atuação coletiva, a produção autônoma de normas jurídicas através das negociações coletivas. Esse período, conforme assevera Godinho Delgado, identifica-se como a fase de institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho⁶⁹.

Com o fim da I Guerra Mundial, a necessidade de uma regulamentação internacional do trabalho foi acolhida como um dos objetivos da Conferência de Paz. Assim, já na primeira reunião da Conferência, decidiu-se criar uma Comissão de Legislação Internacional do Trabalho com o propósito de elaborar o projeto de uma instituição permanente sob os auspícios da Sociedade das Nações⁷⁰.

O texto definitivo do projeto elaborado pela Comissão de Legislação Internacional do Trabalho foi adotado definitivamente pela Conferência de Paz, após diversas discussões, em 6 de maio de 1919⁷¹. Incorporou-se, então, uma Parte XIII ao Tratado de Versalhes, estabelecendo-se, por esta via, a criação de uma organização internacional do trabalho destinada a consolidar uma paz duradoura por meio da justiça social. Nesse sentido, a Parte XIII (artigos 387 a 427) do Tratado de Versalhes passou a figurar como o Tratado

⁶⁷ SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 94-95. VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, pp. 47-49.

⁶⁸ Ibid. SÜSSEKIND, p. 95. VALTICOS, p. 49,51.

⁶⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 97-98.

⁷⁰ VELASCO, Manuel Díez de. **Las Organizaciones Internacionales**. 16. ed. Madrid: Tecnos, 2010, p. 375-76.

⁷¹ SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 101.

Constitutivo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo este o primeiro instrumento jurídico de âmbito global que previu direitos de conteúdo social direto⁷².

2.1.3.3 O binômio taylorismo/fordismo e a racionalização do processo de trabalho

Ao longo do século XX, sobretudo a partir de 1920, o modelo de produção e gestão laboral-industrial que vigorou na “grande indústria” foi o binômio *taylorismo/fordismo*⁷³.

À Frederik Taylor atribui-se as primeiras ideias de racionalização do trabalho, cujas linhas mestras foram a total separação entre a concepção e a execução do trabalho, o rígido controle do tempo na realização das tarefas e a decomposição minuciosa do processo produtivo. Por sua vez, Henry Ford, introduzindo a noção de administração científica de Taylor, desenvolveu, na indústria automobilística (precisamente na linha de montagem de carros da Ford), o sistema de produção em série, rotinizada e fragmentada, de modo a reduzir os custos e aumentar quantitativamente os resultados (produtos)⁷⁴.

A mescla da produção em série fordista com o controle do tempo e a hierarquização das tarefas idealizadas por Taylor deram origem a um padrão de produção que reduzia a atividade laboral industrial a uma ação repetitiva, mecânica e extenuada, desencadeando um processo de “desantropomorfização do trabalho”^{75,76}.

Segundo Antunes, esse modelo *taylorista/fordista* representou a “forma mais avançada da racionalização capitalista do processo de trabalho ao longo de várias décadas do século XX⁷⁷”, o que permite compreender sua ampla adoção por parte das indústrias automobilísticas – primeiramente nos Estados Unidos da América e, em seguida, nos demais países.

⁷² DOMÍNGUEZ, A. Arias. **La acción normativa de la Organización Internacional del Trabajo**. Murcia: Laborum, 2002, p. 25.

⁷³ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 38.

⁷⁴ RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. **Sociologia do Trabalho**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 14-15.

⁷⁵ Por desantropomorfização do trabalho entende-se a retirada do homem como sujeito central do trabalho, assumindo uma posição de agente mecânico, e não ator-criador. Cf. ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 39. ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho: as múltiplas formas de degradação do trabalho. In: **Revista de Ciências Sociais**, n. 83, dez. 2008, p. 19-34.

⁷⁶ ANTUNES, op. cit., p. 39.

⁷⁷ ANTUNES, op. cit., p. 40.

Posteriormente, passou a ser o modelo-padrão também no setor de serviços e em diversos ramos da atividade industrial⁷⁸.

2.1.3.4 A grande recessão econômica de 1929 e a vertente reformista do capitalismo

No âmbito econômico, a partir da Crise de 1929 e durante a grande depressão dos anos subsequentes – longo e mais grave período de recessão econômica do século XX –, a firme hegemonia do ideário liberal mais radical (Estado mínimo) deu lugar a uma vertente reformista do capitalismo, fundada na teoria intervencionista (ou teoria keynesiana), cuja sistematização e consistência teve como base as ideias de John Maynard Keynes⁷⁹.

O Keynesianismo defendia o Estado como agente indispensável para o controle da economia e para a condução de um sistema de pleno emprego, ou seja, sustentava a necessidade da intervenção do Estado na economia, bem como o dever do ente estatal de garantir os direitos sociais à população. Esse modelo significou, por um lado, uma dependência prática e ideológica em relação ao Estado; por outro, representou para o proletariado a garantia de seguridade social, já que a administração estatal passara a fixar o estatuto mínimo dos assalariados, impulsionava o respeito às convenções coletivas e intermediava os conflitos entre operários e o patronato⁸⁰.

Contudo, deve-se assinalar que o Keynesianismo não rompe com o liberalismo, consistindo, sobretudo, em uma alternativa liberal-moderada, no sentido de preservar a existência das empresas, que passavam por uma grande recessão econômica, evitando um colapso total da economia e permitindo, assim, a continuidade do modo de produção capitalista e da lógica de mercado.

No Brasil, o Estado tornou-se intervencionista a partir de 1930, com o governo de Getúlio Vargas. Fez-se presente, desde então, uma interferência estatal direta na organização e ação dos sindicatos, estabelecendo um sindicalismo apolítico, corporativo e regulamentado

⁷⁸ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 39.

⁷⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**. São Paulo, LTr, 2006, p. 77-78.

⁸⁰ ANTUNES, op. cit., p. 40-42.

pelo Estado⁸¹. As notáveis diferenças entre a organização sindical brasileira antes e depois de 1930 podem ser pontuadas da seguinte forma:

Antes, os sindicatos eram pessoas jurídicas de direito privado, depois, a sua publicização foi manifesta; antes, os sindicatos eram livremente criados pelos interessados, com administração e estatutos próprios, depois, sob a custódia do então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passaram a ser órgãos de colaboração do Governo; antes, seus estatutos eram autoelaborados, depois, padronizados; antes, os sindicatos tinham autonomia, depois, tornaram-se dependentes do reconhecimento do Estado, que deles exigia a apresentação de relatórios da sua atividade⁸².

O período getulista, ao qual se atribui o mérito da aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.453, de 1 de maio de 1943), ao passo que estabeleceu direitos individuais aos trabalhadores, manteve as limitações à organização sindical, tolhendo-a ao enquadramento estatal, de modo que essas organizações não escapassem do controle do Estado⁸³. No que se refere ao direito sindical, “o continuísmo é a marca da CLT (...) e atualmente se atrita com preceitos instituídos em plano constitucional em 1988⁸⁴”.

2.1.3.5 A crise do Keynesianismo e a eclosão das reivindicações operárias de segunda geração: a tentativa de controle social dos meios de produção

No final da década de 60 e início dos anos 70, o processo de massificação e proletarização dos trabalhadores da indústria, subordinados aos padrão *taylorista/fordista* (fragmentado, altamente hierarquizado e desprovido de participação intelectual) durante mais de meio século, alcançou seu esgotamento e proporcionou a construção de uma nova identidade e uma nova consciência de classe⁸⁵.

Segundo Antunes, “(...) no final dos anos 60 as ações dos trabalhadores atingiram seu ponto de ebulição, questionando os pilares constitutivos da sociabilidade do capital, particularmente no que concerne ao *controle social da produção*⁸⁶”.

⁸¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 106-107.

⁸² *Ibid.*, p. 107.

⁸³ *Ibid.*, p. 106, 114-115.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 115.

⁸⁵ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 42-43.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 43.

A “segunda geração dos operários-massa”, diferentemente de seus antecessores, “não se encontrava disposta a ‘perder sua vida para ganhá-la’: a trocar o trabalho e uma existência desprovida de sentido pelo simples crescimento de seu ‘poder de compra’, privando-se de *ser* por um excedente de *ter*⁸⁷”.

As reivindicações da “segunda geração” deram início a uma série de ações, individuais e coletivas: boicotes, operações de zelo (realizar as operações fabris “cuidadosa” e lentamente, diminuindo o tempo e o ritmo da produção), contestações da divisão hierárquica do trabalho, formação de conselhos, greves parciais e propostas de controle autogestionárias da produção, em defesa do controle social e do poder operário⁸⁸.

As críticas do movimento operário de segunda geração se dirigiram não apenas ao modelo organizacional capitalista de matriz *taylorista/fordista*, mas também ao movimento operário social-democrata. Este havia seguido uma via institucionalizada, negocial e contratualista, em defesa do sistema de “metabolismo social do capital” controlado, regulado e baseado no compromisso entre capital e trabalho mediado pelo Estado⁸⁹.

O pleito reivindicatório da nova geração de operários era mais profundo e envolvia, prioritariamente, o efetivo controle dos meios materiais de produção. Esse pleito visava, pois, constituir-se como uma contra-hegemonia ao primado do capitalismo industrial.

No entanto, apesar das conquistas obtidas dentro do ambiente fabril e do mérito de haver despertado nos proletários a necessidade de uma luta mais profunda (nas raízes do problema), o pleito da “segunda geração” não logrou os resultados esperados, encontrando limitações de difícil superação, em concreto, a articulação entre empresas e Estado, impedindo a consolidação de uma forma alternativa de organização, apta a superar os tradicionais sindicatos⁹⁰.

Por outro lado, como destaca Antunes, o movimento operário da “segunda geração”, aliado à crise do Estado de Bem-Estar Social, desencadeou uma crise estrutural no padrão de produção capitalista industrial⁹¹, cujos efeitos foram nítidos durante a década de 1970.

⁸⁷ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p.44.

⁸⁸ Ibid., p. 44.

⁸⁹ Ibid., p. 40, 41, 44, 45.

⁹⁰ Ibid., p. 46.

⁹¹ Ibid., p. 42.

2.1.4 (Neo)liberalismo, toyotismo e globalização: as consequências sócio-laborais

O neoliberalismo, enquanto teoria política e econômica, tem suas raízes nas décadas de 1930 e 1940⁹² e teve como base a reafirmação dos valores do liberalismo econômico do século XVIII⁹³, bem como a preocupação com o aumento dos custos sociais e da burocracia estatal do modelo keynesiano. Suas ideias centrais propugnavam uma liberalização econômica e financeira dos mercados e do capital e surgiram como uma resposta, ideologicamente contrária, às ideias defendidas pelo socialismo, pelo comunismo e pelo modelo de Estado interventor⁹⁴.

Por outro lado, esse novo modelo liberal só se fez possível em razão do anterior estágio estatal-intervencionista (keynesiano), que forneceu espaço, ambiente e estabilidade para a reprodução do capital sobre novas bases⁹⁵.

Segundo os nascentes preceitos neoliberais, deveriam ser eliminadas todas as formas de intervenção ativa do Estado na economia, sobretudo no que diz respeito à dinâmica do mercado, e reduzidos os custos sociais das prestações e programas estatais⁹⁶.

A princípio, entre a década de 1940 e a de 1970, as ideias neoliberais não obtiveram grandes repercussões na esfera político-econômica. Cabe assinalar que, nesse momento, a hegemonia da matriz intervencionista-keynesiana, fundada na mistura de mercados e governos, resultava, segundo Hobsbawn, na fase mais próspera do sistema capitalista (“a era de ouro”), razão pela qual, não despertava nenhuma necessidade de mudança em sua formulação⁹⁷.

⁹² HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004, p. 130. ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado Democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23, p. 9.

⁹³ BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O mundo globalizado**: política, sociedade e economia. São Paulo: Contexto, 2013, p. 88.

⁹⁴ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004, p. 130.

⁹⁵ “A burguesia, que no passado apoiou sua acumulação privada na gestão estatal e nas políticas keynesianas, hoje se desdobra para amputar ao Estado todas as suas capacidades regulatórias”. BORON, Atilio. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado Democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 78.

⁹⁶ HARVEY, op.cit., p. 130-131.

⁹⁷ HOBBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos**: o breve século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 266. ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado Democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23, p. 10. DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**. São Paulo, LTr, 2006, p. 80.

Foi apenas em 1973, em meio a uma grande crise do modelo econômico pós-guerra, quando os países capitalistas entraram em uma profunda recessão (baixo crescimento e altas taxas de inflação), que as ideias neoliberais ganharam força⁹⁸.

Nesse contexto, nos fins da década de 1970 e início dos anos de 1980, buscando uma nova estrutura para responder à crise do capitalismo, Margaret Thatcher (Grã-Bretanha) e Ronald Reagan (EUA) encontraram no neoliberalismo uma via para recuperar a estabilidade monetária, conter os gastos sociais e alcançar novas possibilidades de acumulação. Iniciaram, nesse sentido, reformas na orientação das atividades do Estado, abandonando a busca precípua do bem-estar social e apoiando como prioridade a acumulação do capital⁹⁹. Foram dados, dessa forma, os primeiros contornos práticos à teoria neoliberal.

A partir de então, as políticas de privatização e de abertura (liberalização) do mercado passaram a ser os dois grandes pilares do modelo de Estado neoliberal, cujo foco centra-se na busca constante por eficiência econômica¹⁰⁰.

Segundo Jacques Nagels, a política econômica neoliberal, ao contestar a antiga regulamentação macroeconômica (do *fordismo* e do *Welfare State*), estabelece uma nova regulamentação: o capitalismo desenfreado, que se consolidou em uma vasta zona geográfica¹⁰¹.

Nos fins da década de 1980, as ideias do neoliberalismo converteram-se em um modelo para promover o ajustamento econômico, concretamente, dos países em desenvolvimento, o qual fora formalizado no chamado “Consenso de Washington”¹⁰².

As ideias desenvolvidas nesse “Consenso”, fundadas nos pilares da austeridade fiscal, da privatização, da desregulamentação e da liberalização do comércio e do mercado de capitais, mesmo sem indicação nem comprovação de que seriam compatíveis com as particularidades das economias nacionais (especialmente nos países menos industrializados), foram defendidas como um paradigma a ser seguido pelos Estados para frear os desequilíbrios

⁹⁸ ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23, p. 10.

⁹⁹ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004, p. 130. ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23, p.11.

¹⁰⁰ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004, p. 130. BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O mundo globalizado: política, sociedade e economia**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 88.

¹⁰¹ NAGELS, Jacques. **Elementos de economia política: crítica do pensamento único**. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 29.

¹⁰² STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e os seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002, p. 326.

da economia internacional, a crise da dívida e o estancamento econômico da década de 1980¹⁰³.

Segundo Evans, a defesa do paradigma neoliberal homogeneizador, sistematizado no Consenso de Washington, ignora a situação econômica de cada país – os diferentes graus de desenvolvimento e seus traços históricos, políticos e culturais –, e tem demonstrado sua ineficácia e seus efeitos danosos em termos de comprovação prática¹⁰⁴; resultando em um total retrocesso político, econômico e social no âmbito interno de muitos Estados, sobretudo, os que possuem um baixo índice de industrialização/desenvolvimento.

As respostas capitalistas à crise estrutural também afetaram o padrão produtivo, que, até então, estruturava-se sobre o binômio *taylorismo/fordismo*. Devido à crise, fazia-se necessário encontrar um novo modelo que proporcionasse novas formas de acumulação de capital e maior dinamismo ao processo produtivo, sem transformar os pilares do modo de produção capitalista¹⁰⁵. Esse modelo correspondeu, no âmbito da organização industrial e laboral, ao *toyotismo* e; no que toca à reestruturação do capitalismo, à emergência de um regime de acumulação flexível¹⁰⁶, com destaque para a “acumulação por espoliação¹⁰⁷”.

O *toyotismo* (ou *ohnismo*, de Ohno, engenheiro que criou o modelo na fábrica da Toyota) foi o método implantado no sistema industrial japonês para superar a crise do padrão capitalista industrial e seus preceitos básicos (avanço tecnológico, extração intensificada do trabalho, especialização e controle sindical [sindicalismo de empresa]) foram incorporados pelos demais países capitalistas ocidentais como vias de superação do estancamento econômico¹⁰⁸.

As principais características do *toyotismo* que o diferenciam do padrão *taylorista/fordista* podem ser resumidas em cinco pontos: a) produção vinculada à demanda, com o intuito de atender às exigências do mercado consumidor; b) redução do tempo de

¹⁰³ STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e os seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002, p. 326. ROZAS, José Carlos Fernández. **Sistema de Derecho Económico Internacional**. Navarra: Thomson Reuters, 2010, p. 46.

¹⁰⁴ EVANS, Peter. Além da monocultura institucional: instituições, capacidades e o desenvolvimento deliberativo. In: **Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, n.9, jan./jun.2003, p. 29-31.

¹⁰⁵ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 37-38.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 49-52.

¹⁰⁷ A acumulação por espoliação figura como o aprimoramento (inclusive a radicalização) dos mecanismos de acumulação primitiva expostos por Marx, tendo como instrumentos catalizadores o sistema de crédito e o capital financeiro e caracterizando-se pela atividade especulativa e predatória, que visa resolver o problema de sobreacumulação do capital. Cf. HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004, p. 121-126.

¹⁰⁸ ANTUNES, op. cit., p. 54-57.

produção (*just in time* e sistema *ka-ban*¹⁰⁹); c) multivariada de funções para os trabalhadores, rompendo com fragmentação das tarefas do modelo fordista; d) Círculos de Controle de Qualidade (CCQ), grupos de trabalhadores nos quais cada um deve contribuir intelectualmente, discutindo seu desempenho, para a melhoria da produtividade das tarefas; e e) focalização das atividades da empresa nos produtos e tarefas que garantem maior competitividade lucratividade (especialização), transferindo para “terceiras” empresas as atividades complementares (terceirização)¹¹⁰.

Por outro lado, do mesmo modo que seu antecessor, o modelo *toyotista* tinha como objetivo uma racionalização dos custos e o aumento da produtividade, apenas os meios foram diferentes. Tecnologia, *lean production*, *team work* e “empresa enxuta” foram suas palavras-chaves.

Cabe assinalar que essas mutações no processo produtivo, aliadas aos preceitos neoliberais, repercutiram direta e acentuadamente no mundo do trabalho, gerando diversas consequências negativas, que podem ser sintetizadas em três aproximações: 1. a noção de emprego torna-se instável, o que se comprova pelas altas e estruturais taxas de desemprego, agravadas pela mudança de paradigma tecnológico e de organização empresarial; 2. enfraquecimento e redução do Direito do Trabalho e do movimento sindical, vistos como óbices à competitividade no mercado mundial (destruição do sindicalismo de classe e sua conversão num “sindicalismo de parceria” ou em um “sindicalismo de empresa”); 3. desregulamentação, precarização, flexibilização e terceirização das relações de trabalho, como forma de racionalizar os custos de produção¹¹¹.

Essas consequências tornaram-se ainda mais devastadoras com o processo de globalização, já que a abertura das fronteiras proporcionou o deslocamento da produção para países com uma legislação laboral menos protetiva e com salários mais baixos. Com isso,

¹⁰⁹ *Just in time (JIN)* significa promover o melhor aproveitamento possível do tempo de produção. O sistema *ka-ban*, por sua vez, refere-se ao controle da produção baseado em indicações visíveis do material necessário à produção JIT, com placas e senhas de comando para reposição de peças e de estoque. Cf. ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 56. RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. **Sociologia do Trabalho**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 31.

¹¹⁰ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 56-57. RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. **Sociologia do Trabalho**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 30-32.

¹¹¹ GUIMARÃES, Juarez. A fidelidade ao trabalho em tempos de cólera. In: REIS, D.; Mello, R.; Coura, S. (coord.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013, p. 112-114, p. 113. ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 55.

permitiu-se que grandes empresas transnacionais adotassem medidas de *dumping* social, eliminando suas concorrentes nacionais.

Assim, pois, a matriz cultural afirmativa do trabalho que foi hegemônica durante algumas décadas, passou, desde o fim da década de 1970, a ser diretamente atacada pela generalização do neoliberalismo¹¹², que promoveu a falsa dicotomia “crescimento econômico ou desenvolvimento social”, bem como pela aplicação prática dos preceitos *toyotistas* nas grandes indústrias de todo o mundo.

Esclarece Godinho Delgado que esse processo de derruição “tem vínculo direto com a recorrente tentativa de desconstrução do primado do trabalho e do emprego na sociedade capitalista contemporânea¹¹³”, em uma sequência que culmina na redução das políticas e programas sociais, em especial, aqueles relativos à valorização e proteção do trabalho.

Após mais de três décadas de políticas pautadas pelo modelo neoliberal, *toyotista* e globalizante, os resultados mais evidentes de sua comprovação empírica foram a desigualdade social, a concentração de riqueza nas grandes corporações transnacionais, a “globalização da pobreza¹¹⁴” e a corrosão dos direitos sociais, em especial, o trabalho digno.

Não sem razão, o desemprego estrutural; a precarização do trabalho; o *dumping* social; a exploração do trabalho infantil; o tráfico de pessoas; e a prática de trabalhos forçados são problemas recorrentes e atuais, demonstrando as graves e profundas consequências sócio-laborais desse modelo histórico-econômico, que se reorganiza e reconfigura a cada tempo, mas que mantém seus fundamentos expropriatórios.

2.2 As Piores Formas de Exploração do Trabalho Humano e as Normas Internacionais de Proteção ao Trabalho Decente

Ao longo do tempo, o trabalho humano foi explorado das mais diversas formas, tendo alcançado, com o fim da escravidão, não só a liberdade; mas uma série de direitos e garantias, que se encontram previstos não apenas nas Constituições e legislações dos Estados

¹¹² MELLO, Roberta Dantas de. O renascimento do direito do trabalho no século XXI: a experiência brasileira de 2003 a 2010. In: REIS, D.; Mello, R.; Coura, S. (coord.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013, p. 133-149, p. 139.

¹¹³ DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**. São Paulo, LTr, 2006, p. 28.

¹¹⁴ Expressão utilizada pelo sociólogo Zygmunt Bauman. Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

Democráticos, mas também em normas internacionais. Não obstante esses avanços, as atuais condições de “superexploração” do trabalhador demonstram que as piores formas de exploração do trabalho – em especial, o trabalho forçado – ainda são uma realidade em diversos países do mundo, entre eles o Brasil.

2.2.1 A OIT, os direitos humanos fundamentais no trabalho e a proteção contra as piores formas de exploração do trabalhador

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998), logrou consolidar um núcleo duro de direitos humanos sócio-laborais, estabelecendo um grupo de princípios e direitos fundamentais de aplicação primordial por todos os Estados Membros. Esses direitos refletem os valores essenciais promovidos pela OIT: liberdade, igualdade e dignidade pessoal dos trabalhadores¹¹⁵.

Assim, pois, no artigo 2º da mencionada Declaração estão fixados os quatro direitos fundamentais no trabalho: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação¹¹⁶.

Além disso, a OIT designou 8 de suas convenções internacionais do trabalho como “fundamentais”, considerando-as diretamente representativas dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber: a) Convenção N. 29, sobre trabalho forçado ou obrigatório (1930); b) Convenção N. 87, sobre a liberdade sindical e a proteção ao direito de sindicalização (1948); c) Convenção N. 98, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949); d) Convenção N. 100, sobre igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalhos de igual valor (1951); e) Convenção N. 105, sobre a abolição do trabalho forçado (1957); f) Convenção N. 111, sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação (1958); g) Convenção N. 138, sobre idade mínima de admissão ao emprego (1973)

¹¹⁵ VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, p. 239.

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998). Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf> Acesso em: 10/01/2014.

e h) Convenção N. 182, sobre as piores formas de trabalho infantil (1999). Das oito convenções fundamentais, o Brasil ratificou sete, estando pendente a Convenção 87 (1948)¹¹⁷.

Na atualidade, considerando a Declaração da OIT sobre a justiça social para uma globalização equitativa, de 2008¹¹⁸, adotada unanimemente pela Conferência Internacional do Trabalho (CIT), na qual se estabeleceu como prioridade da Organização a efetivação do “Trabalho Decente”, pode-se concluir que o rol de princípios e direitos fundamentais no trabalho não é exaustivo, mas, ao contrário, é amplo e abrangente, envolvendo um conjunto de direitos interdependentes, com vistas à preservação dos valores fundamentais de liberdade, dignidade humana, justiça social, seguridade e não-discriminação.

Nesse sentido, com base nos parâmetros de proteção estabelecidos pela OIT, notadamente o conjunto de direitos e princípios fundamentais no trabalho, é possível afirmar que o trabalho forçado ou obrigatório, o trabalho infantil e o trabalho com discriminação e/ou exclusão constituem violações graves aos direitos sócio-laborais, representando as práticas laborais que mais ofendem à dignidade da pessoa humana.

Entre essas práticas, o trabalho forçado contemporâneo, com suas mais diversas formas de expressão, representa um problema que tem se ampliado ao longo dos anos nos mais diversos países do mundo. Trata-se da mais grave violação dos direitos dos trabalhadores e de todos os direitos básicos decorrentes da condição de pessoa humana. Necessita, pois, ser compreendido em pormenores na busca de possibilidades para o seu melhor enfrentamento.

2.2.2 Trabalho forçado

Inegavelmente, o trabalho forçado, ou seja, aquele cuja prestação não se baseia no livre consentimento do trabalhador, figura como a forma mais grave de exploração do trabalho humano. Esse tipo de trabalho viola não apenas os direitos sócio-laborais, mas, principalmente, os direitos humanos fundamentais de liberdade e dignidade.

¹¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--es/index.htm>>. Acesso em: 10/01/2014.

¹¹⁸ Id. **Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma globalização Equitativa**, de 10 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_globalizacao_213.pdf>. Acesso em: 20/03/2014.

Trata-se de uma forma de exploração da mão-de-obra utilizada em diversos períodos da história humana, desde a Antiguidade, como prática comum na Grécia e na Roma antigas¹¹⁹, passando a ser paulatinamente combatida e eliminada ao longo dos anos, especialmente após o período colonial americano – momento em que foram escravizados milhões de africanos em um regime de coisificação e crueldade sem precedentes¹²⁰ e cujas marcas persistem na maioria das sociedades americanas. A partir do século XIX, a grande maioria dos Estados passou a adotar leis e políticas de combate ao trabalho forçado, chegando-se a um consenso quanto à necessidade de sua total eliminação¹²¹.

No plano internacional, os primeiros textos em relação à escravidão foram desenvolvidos no Congresso de Viena no início do século XIX¹²²; em seguida, com a aprovação pela Sociedade das Nações da Convenção sobre a Escravatura em 1926, a matéria foi sistematizada em um diploma internacional de caráter vinculante. Com base neste documento, os Estados signatários se comprometeram a impedir e reprimir o tráfico de escravos, bem como a promover progressivamente a abolição de todas as formas de escravidão¹²³.

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho, em 1930, ampliando as noções introduzidas pela Convenção de 1926, adotou a Convenção N. 29, sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Quando de sua elaboração, esta convenção considerou, sobretudo, as formas de trabalho forçado ou obrigatório praticadas em territórios que ainda estavam sob administração colonial e nos países de recente independência cujos índices de desenvolvimento eram análogos¹²⁴.

¹¹⁹ PORTO, Lorena Vasconcelos. O trabalho humano na história e o nascimento do Direito do Trabalho. In: REIS, D.; Mello, R.; Coura, S. (coord.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. pp. 30-37, p. 30-31.

¹²⁰ BLACKBURN, Robin. **A construção do escravismo no Novo Mundo, do Barroco ao Moderno, 1492-1800**. Trad. Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 23.

¹²¹ Essa conclusão tem como base as informações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), precisamente o dado de que 177 Estados ratificaram a Convenção N. 29 sobre a abolição do trabalho, o que representa o compromisso de quase todos os países da comunidade internacional no enfrentamento do problema. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312174>. Acesso em: 20/01/2014.

¹²² VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, p. 260.

¹²³ SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a Escravatura**, de 25 de setembro de 1926, entrada em vigor em 09 de março de 1927. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf>. Acesso em: 20/01/2014.

¹²⁴ VALTICOS, op. cit., p. 260.

Devido a esse contexto, a Convenção N. 29, de 1930, previu uma supressão progressiva do trabalho forçado, proibindo-o completamente em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado e quando realizados nas minas (trabalhos forçados subterrâneos); mas permitindo-o, de modo excepcional (durante um período transitório), a título de imposto ou na realização de serviços de interesse público¹²⁵.

Cabe assinalar que, diferentemente da sua antecessora (cujos objetos eram a escravidão e o tráfico de escravos), a Convenção N. 29 da OIT passou a definir um conceito geral de “trabalho forçado”, buscando abranger suas mais diversas variações; não restringindo-se, pois, ao regime de escravidão. O instituto foi definido como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente¹²⁶”.

Como se pode observar, a definição de trabalho forçado trazida pela Convenção N. 29 apresenta dois elementos para sua caracterização: a ameaça de punição e a falta de consentimento. Sobre este, a OIT esclareceu, em seu Relatório Global de 2005, que “O consentimento inicial pode ser considerado irrelevante quando obtido por engano ou fraude¹²⁷”. Nesse sentido, os órgãos de supervisão de normas da OIT esclarecem em seus estudos que, mesmo o trabalho livremente acordado pelas partes, pode ser considerado como trabalho forçado se ocorridas circunstâncias supervenientes que invalidem esse consentimento¹²⁸.

¹²⁵ Desde que observados os requisitos previstos na Convenção, em especial: a) interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-los; b) necessidade atual ou premente; c) não causar ônus excessivo para a população; d) não afastar os trabalhadores de sua residência habitual; e) respeitar as exigências da religião, da vida social ou agricultura; f) não ter sido encontrada mão-de-obra voluntária, apesar do oferecimento de salários; g) maiores de 18 anos; h) não ultrapassar 60 dias por período de 12 meses; i) no caso dos trabalhos para realização de serviços de interesse público, deve haver o pagamento de salário; j) horas de trabalho igual a dos trabalhadores livres; k) um dia de repouso semanal remunerado; l) regulamentação interna; entre outras garantias de proteção ao trabalhador. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N. 29 relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**, adotada em Genebra, 14^a Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 28 de junho de 1930, entrada em vigor em 01 de maio de 1932. Artigos 1, 4, 8-17 e 23. Disponível em: <
http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C029>.

Acesso em: 20/01/2014.

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N. 29 relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**, adotada em Genebra, 14^a Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 28 de junho de 1930, entrada em vigor em 01 de maio de 1932. Artigo 2 § 1^o. Disponível em: <
http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C029>.

Acesso em: 20/01/2014.

¹²⁷ Id. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93^a Reunião. Relatório I (B). Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005, p. 6.

¹²⁸ Ibid.

No que toca ao segundo elemento da definição, ou seja, a ameaça de punição, deve-se destacar que esta pode dar-se de diversas formas, tais como: sanções penais, perda de direitos e/ou privilégios, violência física ou psicológica, confinamento, não pagamento dos salários, entre outras¹²⁹.

Um ponto importante trazido pela Convenção N. 29 da OIT é a obrigação de cada Estado signatário de impor sanções penais à exigência ilegal de trabalho forçado ou obrigatório, devendo assegurar que essas sejam eficazes e estritamente aplicadas¹³⁰.

Além disso, a Convenção N.29 da OIT detalhou, no parágrafo 2º do artigo 2, cinco tipos de trabalhos que não se enquadram como “forçados ou obrigatórios” aos efeitos da convenção, quais sejam: a) trabalhos ou serviços obrigatórios de caráter puramente militar, exigidos em virtude das leis nacionais; b) trabalhos ou serviços que fazem parte das obrigações cívicas normais nos países independentes; c) trabalhos realizados pelo condenado em razão de sentença judicial, desde que esse trabalho se realize sob controle e vigilância das autoridades públicas e que o condenado não seja posto à disposição do setor privado (pessoas físicas ou jurídicas); d) trabalhos e serviços exigidos em caso de força maior; e e) pequenos trabalhos comunitários, ou seja, realizados por membros de uma comunidade em benefício direto dela mesma¹³¹.

Em 1956, a Organização das Nações Unidas, atualizando o conteúdo da Convenção sobre a Escravatura (de 1926), emendada pelo Protocolo de 1953, aprovou a Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo objetivo principal era intensificar os esforços nacionais e internacionais para abolir esses institutos¹³².

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Relatório I (B). Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005, p. 5-6.

¹³⁰ Id. **Convenção N. 29 relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**, adotada em Genebra, 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 28 de junho de 1930, entrada em vigor em 01 de maio de 1932. Artigo 25. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C029>. Acesso em: 20/01/2014.

¹³¹ Ibid. Artigo 2 § 2º.

¹³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956, entrada em vigor em 30 de abril de 1957. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-traffic-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 20/01/2014.

Uma inovação significativa nessa Convenção foi a identificação de instituições e práticas análogas à escravidão – a exemplo da servidão, da servidão por dívidas e da cessão de crianças para fins de exploração de seu corpo ou de seu trabalho –¹³³, permitindo que tais práticas, igualmente violadoras da dignidade humana, mas não enquadradas no instituto do “trabalho escravo”, obtivessem o mesmo nível de repressão.

No ano seguinte, em 1957, a OIT também adotou uma segunda convenção sobre o tema: a Convenção N. 105, sobre a abolição do trabalho forçado. Ressalte-se que, tanto a Convenção N. 105 da OIT, como a da Nações Unidas de 1956, inseriram em seus textos a necessidade de abolir definitivamente o trabalho forçado, afastando o vocábulo “progressivamente” presente em suas antecessoras.

Impôs-se, assim, a obrigação dos Estados de suprimir definitiva e efetivamente o problema, devendo adotar medidas concretas para tanto, o que inclui a punição dos envolvidos – que fazem uso ou que promovem esse tipo de trabalho. Nesse sentido, prevê o artigo 2 da Convenção N. 105 que “Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção se obriga a adotar medidas eficazes para abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, segundo se descreve no artigo 1 da Convenção¹³⁴”.

Segundo o artigo 1 dessa Convenção, são casos de trabalho forçado aqueles realizados: a) como medida de coerção, educação política ou sanção em razão de posição política ou oposição ideológica à ordem estabelecida; b) como método de utilização da mão-de-obra para fins de fomento econômico; c) como medida de disciplina no trabalho; d) como punição pela participação em greves; e e) como ação de discriminação racial, social, nacional ou religiosa¹³⁵.

¹³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956, entrada em vigor em 30 de abril de 1957. Artigo 1º. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-traffic-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 20/01/2014.

¹³⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N. 105 relativa à abolição do Trabalho Forçado**, adotada em Genebra, 40ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 25 de junho de 1957, entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959. Artigo 2. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C105>. Acesso em: 20/01/2014.

¹³⁵ Ibid. Artigo 1º.

Note-se que a Convenção N. 105 da OIT tem como foco principal o trabalho forçado imposto pelo Estado, influência direta de seu contexto histórico, momento em que se impunham trabalhos forçados por motivos ideológicos e políticos, particularmente durante a Segunda Guerra Mundial e nos primeiros anos que seguiram o seu fim¹³⁶.

Cabe destacar que os documentos internacionais não esgotam todos os casos possíveis de trabalho forçado nem preveem as punições que devem ser impostas aos infratores, razão pela qual, cabe aos Estados a adequação dos dispositivos internacionais às suas realidades internas, devendo levar em conta as particularidades econômicas, sociais e culturais nas quais se inserem o problema. O primordial é que os países façam uso de medidas efetivas para a prevenção e eliminação desse tipo de exploração do trabalho, bem como para a punição dos envolvidos com essa prática.

Trata-se de um problema que atinge aproximadamente 21 milhões de pessoas em todo mundo¹³⁷ e que tem crescido demasiadamente ao longo dos anos – em 2005, estimava-se 12,3 milhões¹³⁸. Ocorre que o instituto vem se reconfigurando, passando a existir práticas diversas nem sempre compreendidas nas formulações jurídicas. Formas antigas de trabalho forçado vem adotando novos aspectos, muitas vezes revestindo-se de aparente legalidade, encobrando, assim, as formas ocultas de exploração forçada e não sendo puníveis como crime.

Por tal razão, cabe aos Estados não apenas o compromisso com a repressão dos institutos definidos, mas também o dever de identificar, analisar, prevenir e punir suas novas variantes, evitando que, por falta de enquadramento legal, favoreça-se a prática e a impunidade dos envolvidos.

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93^a Reunião. Relatório I (B). Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005, p. 8.

¹³⁷ “Do total de 20,9 milhões de trabalhadores submetidos a trabalhos forçados, 18,7 milhões (90%) são explorados na economia privada por indivíduos ou empresas. Desses, 4,5 milhões (22%) são vítimas de exploração sexual forçada e 14,2 milhões (68%) são vítimas de exploração laboral em atividades econômicas como a agricultura, a construção, o trabalho doméstico ou a manufatura. Os 2,2 milhões restantes (10%) estão sujeitos a modalidades de trabalho forçado impostas pelo Estado, por exemplo, nas prisões ou em trabalhos impostos pelo exército de um país ou por forças armadas rebeldes” (tradução da autora/ original em espanhol). In: ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Estimación mundial sobre el trababajo forzoso**: resumen ejecutivo. 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182010.pdf>. Acesso em: 25/01/2014.

¹³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93^a Reunião. Relatório I (B). Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005, p. 11.

A OIT, por sua vez, vem desenvolvendo estudos tripartites para a adoção de novos instrumentos internacionais com vistas a adequar os antigos diplomas aos novos padrões de exploração, em especial, no que diz respeito ao tráfico de pessoas para fins laborais, a prevenção do trabalho forçado como um todo, a proteção dos trabalhadores vulneráveis a esse tipo de exploração, a adoção de leis nacionais para prevenção e repressão, a imprescindibilidade da fiscalização e a compensação/indenização das vítimas¹³⁹.

Por fim, impende assinalar que o Estado brasileiro ratificou e internalizou, mediante Decreto Presidencial, todos os instrumentos relativos à supressão da escravidão e dos diversos tipos de trabalhos forçados. A Convenção sobre a Escravatura de 1926, o Protocolo de 1953 e a Convenção suplementar de 1956, foram internalizadas por meio do Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966¹⁴⁰. Por sua vez, a Convenção N. 29 da OIT de 1930 ingressou na ordem jurídica interna através do Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957¹⁴¹ e a Convenção N. 105 da OIT de 1957 por meio do Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966¹⁴².

2.2.3 As variadas formas de trabalho forçado: esclarecendo as imprecisões conceituais

Em função do aparecimento de formas variadas de trabalho forçado (que tem como raiz a escravidão), é comum observar a imprecisão e as ambiguidades na identificação precisa de institutos como “trabalho forçado”, “servidão por dívida”, “trabalho escravo”, “trabalho análogo ao de escravo” e “tráfico para trabalho ou serviços forçados”. Em diversas ocasiões, esses termos são utilizados indistintamente ou agrupados em um conceito genérico de “novas formas de escravidão” ou “trabalho escravo contemporâneo”.

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reunión tripartita de expertos sobre trabajo forzoso e trata de personas con fines de explotación laboral (Informe final)**. Genebra, 11 a 15 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.ilo.org/global/standards/WCMS_207317/lang-es/index.htm. Acesso em: 25/01/2014.

¹⁴⁰ BRASIL. Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. **Diário Oficial**, Brasília, 3 jun. 1966. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20/02/2014.

¹⁴¹ BRASIL. Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n. 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 28 jun. 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso em: 20/02/2014.

¹⁴² BRASIL. Decreto n. 58.822, de 14 de julho 1966. Promulga a Convenção n. 105 concernente à abolição do trabalho forçado. **Diário Oficial**, Brasília, 20 de jul. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm. Acesso em: 20/02/2014.

O problema dos equívocos conceituais acerca dos institutos reside na impossibilidade de responder específica e efetivamente às necessidades de cada um deles. Além disso, dificulta-se a constatação prática e, conseqüentemente, às possibilidades jurídicas de enfrentamento.

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a “servidão por dívida”, o “trabalho análogo ao escravo” e o “tráfico para trabalho ou serviços forçados” integram as formas variadas de “trabalho forçado”. Sendo este o instituto mais abrangente, do qual os demais vem a ser modalidades ou espécies. Essa conclusão toma por base o conceito de “trabalho forçado” presente na Convenção N. 29 da OIT, que o define, no artigo 2, § 1º, como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente¹⁴³”. Como se pode observar, esse conceito figura como uma base comum de todos os institutos acima expostos (Vide figura 1).

Figura 1 - Quadro de identificação dos elementos básicos do trabalho forçado

Identificação de Trabalho Forçado na Prática	
<i>Falta de consentimento</i> (natureza involuntária do trabalho) (“itinerário” do trabalho forçado)	<i>Ameaça de punição</i> (meios de manter alguém em regime de trabalho forçado)
<ul style="list-style-type: none"> ⚡ Escravidão por nascimento ou por descendência de escravo / servidão por dívida ⚡ Rapto ou seqüestro ⚡ Venda de pessoa a outra ⚡ Confinamento no local de trabalho – em prisão ou em cárcere privado ⚡ Coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência ⚡ Dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.) ⚡ Engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho ⚡ Retenção ou não pagamento de salários ⚡ Retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor 	<ul style="list-style-type: none"> ⚡ Violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas ⚡ Violência sexual ⚡ (Ameaça de) represálias sobrenaturais ⚡ Prisão ou confinamento ⚡ Punições financeiras ⚡ Denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação ⚡ Demissão do emprego atual ⚡ Exclusão de empregos futuros ⚡ Exclusão da comunidade e da vida social ⚡ Supressão de direitos ou privilégios ⚡ Privação de alimento, habitação ou de outras necessidades ⚡ Mudança para condições de trabalho ainda piores ⚡ Perda de <i>status</i> social

Fonte: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2005¹⁴⁴.

¹⁴³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N. 29 relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**, adotada em Genebra, 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 28 de junho de 1930, entrada em vigor em 01 de maio de 1932. Artigo 2 § 1º. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0:NO:12100:P12100_ILO_CODE:C029>. Acesso em: 20/01/2014.

¹⁴⁴ Id. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Relatório I (B). Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005, p. 6.

Outro ponto que merece ser destacado é que a “escravidão” se diferencia, em seus fundamentos, do conceito de “trabalho forçado”. Aquela tem como base um direito de propriedade e as pessoas sujeitas ao seu regime não são consideradas sujeitos de direitos. Veja-se a definição que aporta a Convenção sobre Escravatura de 1926: “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade¹⁴⁵”.

De fato, a “escravidão” inclui a prática de trabalhos forçados, pois um indivíduo submetido à escravidão trabalha de forma compulsória; mas, além disso, há uma relação de domínio completo sobre ele, que decorre, na maioria das vezes, do próprio nascimento (descendência)¹⁴⁶. Pode-se afirmar, então, que a “escravidão” é uma forma de “trabalho forçado”, agravada pela relação de propriedade sobre o indivíduo. Além disso, a “escravidão” é um regime de trabalho que figura como a raiz das atuais e variadas espécies de “trabalho forçado”.

No que se refere ao “tráfico para trabalho ou serviços forçados”, deve-se observar os conceitos trazidos pelo Protocolo de Palermo (2000). Segundo esse instrumento:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos¹⁴⁷.

Note-se que, para a configuração do “crime de tráfico de pessoas”, faz-se necessário uma ação de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher e o objetivo de exploração, que inclui a prostituição, a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, à escravatura e suas

¹⁴⁵ SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a Escravatura**, de 25 de setembro de 1926, entrada em vigor em 09 de março de 1927. Artigo 1. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf>. Acesso em: 20/01/2014.

¹⁴⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93^a Reunião. Relatório I (B). Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005, p. 8.

¹⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo)**, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, entrada em vigor em dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 25/01/2014.

práticas análogas, a servidão ou a remoção de órgãos¹⁴⁸. Vê-se, pois, que Protocolo adotou um conceito amplo de exploração, envolvendo as mais diversas formas de “trabalho forçado”. Isso contribuiu positivamente para o enfrentamento do trabalho forçado transnacional, já que, antes do Protocolo, as leis sobre o tráfico internacional de pessoas se restringiam, em regra, às situações de exploração sexual de crianças e adolescentes¹⁴⁹.

Sobre o tema, deve-se destacar, ademais, que nem todas as pessoas submetidas a trabalhos forçados são vítimas de tráfico. Caracterizar-se-á tráfico apenas quando o trabalhador seja deslocado do seu lugar de origem, ficando sem mobilidade e sem liberdade para regressar, seja pela retenção de seus documentos, pela cobrança de dívidas de transporte e manutenção ou quaisquer outros meios que comprometam sua liberdade de retorno.

Apesar do Protocolo de Palermo ter seu âmbito de aplicação restrito ao tráfico transnacional de pessoas¹⁵⁰, cabe assinalar que esse tipo de tráfico pode ocorrer também no âmbito interno dos Estados¹⁵¹, especialmente em países de dimensão continental, como é o caso do Brasil. Por essa razão, é imprescindível que os Estados adotem leis internas para a prevenção e repressão desse tipo de tráfico em seus âmbitos nacionais.

No Brasil, por exemplo, é comum a utilização da expressão “aliciamento de trabalhadores” para referir-se ao tráfico de pessoas destinado à exploração de trabalhos forçados¹⁵².

¹⁴⁸ Apesar do Protocolo de Palermo fazer distinção entre tráfico para a exploração sexual e tráfico para trabalho ou serviços forçados; não significa que a exploração sexual coercitiva não constitua trabalho forçado. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93^a Reunião. Relatório I (B). Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005, p. 8.

¹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93^a Reunião. Relatório I (B). Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005, p. 7.

¹⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo)**, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, entrada em vigor em dezembro de 2003. Artigo 4. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 25/01/2014.

¹⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas#>>. Acesso em: 25/01/2014.

¹⁵² BRASIL. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 207: Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído

Por sua vez, um conceito específico de “servidão por dívidas” pode ser obtido consoante a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956. Esse diploma define a “servidão por dívida” como:

O estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida¹⁵³.

Na prática, a “servidão por dívidas” ocorre da seguinte maneira: “O empregador/autor que se dedica a esta prática criminosa aumenta artificialmente o montante da dívida, normalmente ao acrescentar uma taxa de lucro exorbitante, deduzindo pouco ou nada dos pagamentos realizados e aumentando o tempo que o devedor deve trabalhar¹⁵⁴”. Trata-se de um tipo de “trabalho forçado” cujo meio/instrumento é o engano através de uma dívida artificial.

A “servidão por dívidas” tem como entrave a dificuldade de identificação. Esse tipo de trabalho busca revestir-se de legalidade sob a alegação de que se trata de uma compensação em função de um “adiantamento” cedido ao trabalhador. Para sua repressão adequada, é necessário, pois, analisar com cautela sua real natureza, especialmente quanto à natureza da dívida e a duração de sua quitação.

Por fim, no que diz respeito ao termo “trabalho análogo ao escravo”, há que esclarecer que se trata de uma expressão sem definição específica nas normas internacionais. É um termo usual, notadamente no Brasil, sendo utilizado de forma genérica para se referir a todos

pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25/01/2014.

¹⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956, entrada em vigor em 30 de abril de 1957. Artigo 1 § 1º. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-traffic-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 20/01/2014.

¹⁵⁴ JORDAN. Ann. **La esclavitud, el trabajo forzado, la servidumbre por deudas, y la trata de personas**: de la cofusión conceptual a soluciones acertadas. Documento de Discusión 2, fevereiro de 2011. American University Washington College of Law. Centre for Human Rights and Humanitarian Law, p. 7. Disponível em: <<http://rightswork.org/wp-content/uploads/2011/09/Documento-de-Discusion-2.pdf>>. Acesso em: 30/01/2014.

os tipos de “trabalho forçado” e ainda aqueles cujas condições degradantes ou jornadas exaustivas reduzam a dignidade do trabalhador, interferindo na sua liberdade de trabalho.

À luz das considerações feitas, traçados, pois, os parâmetros básicos para fundamentação do tema e determinado o problema do trabalho forçado, bem como a necessidade de estratégias eficazes para sua eliminação; coloca-se, aqui, a questão do direito, ou seja, das possibilidades jurídicas ao enfrentamento do problema. Nesse sentido, o objetivo do próximo capítulo é analisar as ações empreendidas no plano internacional, tendo como base o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

3 OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E SEUS MECANISMOS DE GARANTIA: POSSIBILIDADES PARA A TUTELA DA LIBERDADE DE TRABALHO

A ascensão da normativa justralhista ao âmago das preocupações internacionais, em especial no que se refere à liberdade de trabalho e à garantia de condições laborais dignas, teve como consequência a previsão, em vários diplomas internacionais, da proibição às diversas espécies de “trabalho forçado” e do direito de labor em condições que assegurem um mínimo de dignidade, segurança e subsistência aos trabalhadores.

Esse processo de internacionalização trouxe consigo o estabelecimento de órgãos e mecanismos de proteção, com a finalidade de monitorar o efetivo cumprimento e aplicação dos direitos, questão que antes estava imbuída no domínio reservado dos Estados.

Entre os mecanismos de garantia, destacam-se a possibilidade de reclamações coletivas e denúncias individuais aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos. Essas possibilidades figuram como meios alternativos e adicionais à tutela estatal dos direitos, acionáveis quando haja omissão ou insuficiência dos recursos estatais.

Nesse sentido, o objetivo geral deste capítulo é focalizar os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, em concreto o Sistema de Proteção da OIT, o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e Sistema Interamericano, destacando seus mecanismos de garantia, com vistas à determinação de possibilidades para a tutela da liberdade de trabalho.

3.1 O Sistema de Proteção da Organização Internacional do Trabalho e seus Mecanismos de Monitoramento das Convenções

Quando um Estado-membro da OIT ratifica uma convenção internacional do trabalho (caso das Convenções 29 e 105 sobre o trabalho forçado), assume a obrigação de garantir os direitos nela previstos em seu âmbito interno, seja através de obrigações positivas, como a adoção de leis e/ou regulamentos que os tornem exigíveis e executáveis e da punição dos responsáveis pela eventual violação dos mesmos; seja por meio de obrigações negativas, como, por exemplo, não submeter nenhum indivíduo a trabalhos forçados.

Nesse sentido, com o objetivo de garantir a efetividade dos seus instrumentos normativos e, com isso, lograr a realização prática dos direitos que as normas preconizam, a Organização Internacional do Trabalho prevê, em sua Constituição, um sistema de proteção, cuja finalidade é realizar um controle da aplicação e cumprimento das convenções e recomendações internacionais do trabalho.

Esse sistema combina dois mecanismos de monitoramento: a) o controle periódico, automático e obrigatório, fundado na supervisão por relatórios estatais; e b) o controle quase judicial, realizado a partir dos procedimentos de reclamações ou queixas para a apuração de violações às liberdades e direitos consagrados nas convenções da OIT.

A estrutura de controle desenvolvida pela OIT constituiu o primeiro modelo institucionalizado de supervisão normativa realizado por uma organização internacional. Desde 1919, momento da adoção de sua Constituição, a OIT prevê um conjunto bem articulado de obrigações e mecanismos que foram progressivamente aperfeiçoados ao longo dos anos; tendo como marco a criação, em 1926, de uma Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) e de uma Comissão Tripartite de Aplicação de Normas da Conferência Internacional do Trabalho.

Apesar das limitações do sistema – sobretudo no que diz respeito à força vinculante das recomendações dos órgãos de controle –, destaca Nicolas Valticos que, a exceção dos meios jurisdicionais, a OIT estabeleceu um dos sistemas de controle mais avançados que existem em âmbito internacional¹⁵⁵.

Cabe destacar que o Brasil, enquanto Estado-membro da OIT, em razão da ratificação do Tratado de Versalhes, cuja parte XIII correspondia a Constituição da Organização Internacional do Trabalho¹⁵⁶, encontra-se vinculado a esse sistema de controle realizado pela Organização.

Assim, no que toca às convenções sobre a abolição do trabalho forçado – Convenção N. 29 de 1930 (internalizada pelo Decreto n. 41.721, de 25/06/1957¹⁵⁷) e Convenção N. 105

¹⁵⁵ VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, p. 500.

¹⁵⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 101, 130.

¹⁵⁷ BRASIL. Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n. 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 28 jun. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 20/02/2014.

de 1957 (internalizada pelo Decreto n. 58.822, de 14/07/1966¹⁵⁸) – o Brasil, além da obrigação de enviar informações sobre o cumprimento e aplicação dessas, está sujeito à possibilidade de receber reclamações ou queixas em caso de violação aos direitos e deveres previstos nas mesmas.

3.1.1 O controle periódico: supervisão por relatórios

A técnica do controle periódico dos relatórios estatais consiste em uma análise e avaliação, por parte de órgãos ou comissões de controle, das informações apresentadas pelos Estados acerca das medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas com o objetivo de garantir o cumprimento e aplicação dos direitos dispostos em um tratado ratificado, neste caso, uma convenção da OIT.

O valor desse método reside, em grande medida, no exame objetivo do órgão de controle acerca da conformidade, ou não, das práticas estatais com as obrigações contraídas em virtude do tratado. Os princípios reitores desse mecanismo são a cooperação internacional e a busca de uma progressiva evolução na proteção dos direitos humanos, baseado na colaboração recíproca entre os Estados e o órgão internacional de controle instituído pelo tratado¹⁵⁹.

No âmbito da OIT, o fundamento do controle periódico dos relatórios tem como base o artigo 22 da Constituição da Organização, segundo o qual, cada um dos Estados-membros se obriga a apresentar relatórios anuais sobre as medidas adotadas para concretizar as disposições das convenções que tenha ratificado¹⁶⁰. Esses relatórios são preparados com base em formulários elaborados pelo Conselho de Administração da OIT, informando os dados que este solicite.

Apesar da previsão de periodicidade anual da apresentação dos relatórios, a dificuldade no cumprimento desse prazo pelos governos e a imensa carga de trabalho que

¹⁵⁸ BRASIL. Decreto n. 58.822, de 14 de julho 1966. Promulga a Convenção n. 105 concernente à abolição do trabalho forçado. **Diário Oficial**, Brasília, 20 de jul. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 20/02/2014.

¹⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76.

¹⁶⁰ OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Manual sobre procedimientos en materia de convenios y recomendaciones internacionales del trabajo**. Ginebra: 2012, p. 22.

resultava para os órgãos de controle culminaram na flexibilização da regra, estabelecendo-se, na prática, prazos mais largos.

Assim, pois, na atualidade, o sistema de apresentação dos relatórios é resultado de uma nova formulação elaborada pelo Conselho de Administração em sua 306ª reunião, em novembro de 2009. Segundo a nova fórmula, para as convenções fundamentais e de governança, a apresentação deve ocorrer a cada três anos e, para as demais, a cada cinco anos. O funcionamento desse novo sistema passou a vigorar a partir dos relatórios de 2012¹⁶¹.

Cabe destacar que, em virtude do artigo 23.2 da Constituição da OIT, os governos devem enviar cópias de todos os relatórios às organizações de trabalhadores e empregadores. Por sua vez, as organizações poderão formular suas observações sobre os relatórios e sobre a aplicação das convenções no país, figurando tais observações como uma espécie de relatório alternativo, que permite aos órgãos de controle contrapor dados e fatos, ampliando suas possibilidades de avaliação.

É importante destacar, tal como esclareceu Valticos, que o simples envio dos relatórios não é suficiente, em si mesmo, como um mecanismo de controle. É a partir de uma efetiva e profunda análise de tais relatórios, através de um exame da conformidade da prática estatal com as normas, quando se realiza verdadeiramente o controle¹⁶².

Para levar a cabo essa função de supervisão normativa foram criados dois órgãos no marco da OIT: a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) e a Comissão de Aplicação de Normas da Conferência Internacional do Trabalho.

A Comissão de Peritos (CEACR) foi criada em 1926 e é composta por vinte juristas de reconhecida competência técnica e de completa independência, nomeados pelo Conselho de Administração da OIT para um período renovável de três anos¹⁶³. A atuação da CEACR constitui o primeiro passo do procedimento de controle periódico, correspondendo a esse órgão a primeira análise dos relatórios enviados pelos governos.

É importante assinalar que, além dos relatórios apresentados pelos governos dos Estados, a CEACR pode examinar outras fontes, tais como, as observações das organizações de trabalhadores e empregadores, documentos relacionados com os dados apresentados nos

¹⁶¹ OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones** (Informe III - Parte 1A). Ginebra: 2013, p. 18.

¹⁶² VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, p. 502-503.

¹⁶³ Ibid.

relatórios, estatísticas, etc. É também função da Comissão de Peritos realizar o seguimento das reclamações ou queixas apresentadas por incumprimento de uma convenção ratificada.

Após suas apreciações, a Comissão de Peritos pode realizar dois tipos de comentários aos governos: observações e demandas diretas. As observações são utilizadas para destacar questões que devem ser contempladas pelos Estados quando da aplicação de uma ou algumas convenção(ões) e/ou a necessidade de que o Estado envie informações adicionais. Essas observações são publicadas no relatório anual da CEACR. Por sua vez, as demandas diretas representam um pedido ao Estado implicado para que este adote determinadas medidas e não são publicadas nos relatórios anuais do órgão¹⁶⁴.

Por sua vez, a Comissão de Aplicação de Normas da Conferência é um órgão de estrutura tripartite composto por representantes dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores. Cabe a essa Comissão analisar anualmente, dentro do período de sessões da Conferência Internacional do Trabalho, o relatório elaborado pela Comissão de Peritos, escolhendo os comentários que serão objeto de debate. Os debates e as conclusões são publicados no relatório anual da Comissão de Normas da Conferência. Nesse informe se incluem, ademais, tópicos especiais nos quais se destacam os casos de maior preocupação da Comissão em virtude da existência de obstáculos graves à aplicação das convenções¹⁶⁵.

Como se pode apreciar, o controle periódico da aplicação e cumprimento das convenções da OIT é composto por um duplo exame dos relatórios estatais: um de caráter técnico (a cargo da Comissão de Peritos) e outro baseado no diálogo tripartite (pela Comissão de Normas da Conferência)¹⁶⁶. Através desse sistema, é possível lograr uma melhor avaliação das práticas estatais e chegar a soluções e conclusões amplamente discutidas, tanto por especialistas na matéria, como pelos atores diretamente relacionados com os temas laborais.

¹⁶⁴ PÉREZ, J. Bonnet. **Mundialización y régimen jurídico internacional del trabajo**: La Organización Internacional del Trabajo como referente político-jurídico universal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 191. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-of-experts-on-the-application-of-conventions-and-recommendations/lang--es/index.htm>> . Acesso em: 20/08/2013.

¹⁶⁵ PÉREZ, J. Bonnet. **Mundialización y régimen jurídico internacional del trabajo**: La Organización Internacional del Trabajo como referente político-jurídico universal. Barcelona: Atelier, 2007, p.191-192.

¹⁶⁶ O trâmite do controle periódico pode ser consultado no Anexo B.

3.1.2 O controle quase judicial: procedimentos para a apuração de violações às convenções da OIT

Paralelamente ao controle periódico e automático, a OIT possui um mecanismo de controle “quase judicial” posto em prática através de procedimentos para a apuração de violações às convenções internacionais do trabalho, são eles: as reclamações coletivas, as queixas e os procedimentos especiais por violação à liberdade sindical. Qualifica-se como controle “quase judicial”, pois os órgãos que analisam as denúncias não são órgãos judiciais e suas decisões não figuram como sentenças juridicamente vinculantes¹⁶⁷.

As reclamações coletivas e as queixas são procedimentos previstos na Constituição da OIT (artigos 24 e 26)¹⁶⁸. Por sua vez, o procedimento especial relativo aos direitos sindicais foi estabelecido pela OIT, em 1951, como uma possibilidade à margem dos procedimentos “constitucionais” com o objetivo de garantir o respeito à liberdade sindical em todos os Estados-membros da Organização, inclusive naqueles que não ratificaram as convenções específicas relativas à matéria (Convenções 87 e 98)¹⁶⁹.

As reclamações e as queixas são acionáveis ante a existência de violação a uma convenção da OIT ou quando se constata um cumprimento insatisfatório da mesma por parte de um Estado que a tenha ratificado. São considerados procedimentos *ex post facto*, precisamente porque são acionáveis após a violação ou omissão do Estado, figurando, nesse sentido, como meios de natureza repressiva. Ademais, a natureza contenciosa desses procedimentos se explica pela apresentação de uma denúncia (por parte dos legitimados) contra o Estado¹⁷⁰.

Em definitiva, os procedimentos para a apuração de violações previstos pela OIT são recursos complementários aos estatais, aptos a superar as omissões e deficiências dos meios

¹⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84-85.

¹⁶⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1919). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A1>. Acesso em: 25/08/2013.

¹⁶⁹ PÉREZ, J. Bonnet. **Mundialización y régimen jurídico internacional del trabajo**. La Organización Internacional del Trabajo como referente político-jurídico universal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 196 e 201. VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, p. 524. SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 272.

¹⁷⁰ DURÁN, C. Villán. La Protección Internacional de los Derechos Humanos en el Sistema de las Naciones Unidas y de sus organismos especializados. In: CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez. **Memorias del Seminario los Instrumentos de Protección Regional e Internacional de los Derechos Humanos**. México: Secretaría de Relaciones Exteriores, 2004. p. 29-157, p. 47-48.

nacionais de tutela às liberdades e direitos laborais, conformando-se, nesse sentido, como uma via alternativa para reclamar a aplicação desses.

O objetivo desses procedimentos é obter uma conclusão do Comitê encarregado do caso acerca da existência, ou não, de violação da convenção e, em caso afirmativo, que sejam recomendadas às medidas a serem adotadas pelo Estado implicado¹⁷¹. Essas conclusões e recomendações, apesar de não possuírem força vinculante, possuem um importante valor jurídico, político e moral.

Ademais, a partir das observações publicadas pelos órgãos de controle da OIT no acompanhamento dos Estados denunciados, é possível verificar que as conclusões e recomendações dos Comitês têm um efeito multiplicador, proporcionando resultados mais abrangentes que a resolução de um caso concreto e ocasionando mudanças legislativas e nas práticas dos órgãos públicos dos Estados denunciados¹⁷².

3.1.2.1 As reclamações coletivas

O procedimento de reclamações coletivas previsto na Constituição da OIT foi o primeiro mecanismo de âmbito internacional a possibilitar que uma organização de classe, em interesse dos indivíduos (trabalhadores ou empregadores), pudesse reclamar internacionalmente a violação ou a falta de cumprimento satisfatório de direitos consagrados em uma convenção internacional.

No âmbito da OIT, as reclamações coletivas se regem pelos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização e por um Regulamento relativo a seu procedimento, adotado pelo Conselho de Administração em sua 57^a reunião (8 de abril de 1932) e modificado, posteriormente, em três ocasiões, a última delas em 2004.

¹⁷¹ DURÁN, C. Villán. La Protección Internacional de los Derechos Humanos en el Sistema de las Naciones Unidas y de sus organismos especializados. In: CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez. **Memorias del Seminario los Instrumentos de Protección Regional e Internacional de los Derechos Humanos**. México: Secretaría de Relaciones Exteriores, 2004. p. 29-157, p. 48.

¹⁷² Esse efeito multiplicador pode ser verificado no caso da Reclamação Coletiva contra o Brasil por violação às Convenções 29 e 105, de 1995, tomando como base as observações da Comissão de Peritos da OIT.

Estão legitimadas para apresentar uma reclamação contra um Estado-membro da OIT as organizações de trabalhadores ou empregadores¹⁷³. Trata-se de um direito outorgado sem restrições, pois a Constituição da OIT não prevê nenhuma condição quanto ao grau de representatividade ou à nacionalidade dessas organizações. Consoante o Regulamento sobre o procedimento de reclamações:

Toda organização profissional pode apresentar uma reclamação, independentemente do número de afiliados com que conte e do país onde tenham sua sede. Pode tratar-se de uma organização estritamente local, assim como de uma organização nacional ou internacional¹⁷⁴.

Por outro lado, está excluída a legitimação ativa e direta dos trabalhadores e empregadores, os quais necessitarão recorrer às organizações de classe para que estas ponham em marcha o mecanismo.

Para que sejam analisadas pela OIT, as reclamações devem estar fundamentadas no descumprimento de uma convenção dessa Organização, da qual seja Parte o Estado denunciado e cuja violação (ou omissão) haja ocorrido dentro da jurisdição desse Estado¹⁷⁵.

O descumprimento poderá referir-se à violação substancial de uma ou várias disposições da convenção ou à falta de cumprimento satisfatório da mesma, a exemplo da carência de políticas públicas que concretizem os direitos ou sua insuficiência, da não aplicação das normas por parte do Poder Judiciário, da ausência de leis e/ou regulamentos para a proteção dos direitos, da falta ou ineficácia da punição aos violadores, etc.

Denunciada a violação, a OIT (através do Diretor Geral da RIT) informa o governo do Estado demandado acerca da reclamação e a transmite à Mesa do Conselho de Administração da Organização; em seguida, se presentes os requisitos de admissibilidade, o CA nomeia um Comitê tripartite (com representantes governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores) para analisar o caso, elaborar conclusões sobre a existência da violação e, em sendo o caso,

¹⁷³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1919). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Artigo 24. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A1>. Acesso em: 15/08/2013.

¹⁷⁴ Id. **Reglamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT**. p. 2 (Item 9). Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--normes/documents/meetingdocument/wcm_041901.pdf>. Acesso em: 15/08/2013.

¹⁷⁵ Os requisitos para a admissibilidade de uma reclamação coletiva podem ser consultados no artigo 2 do “Reglamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT”. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--normes/documents/meetingdocument/wcm_041901.pdf>.

redigir as recomendações que deverão ser observadas pelo Estado denunciado¹⁷⁶. A partir da análise do Comitê, se o Conselho de Administração concluir que a reclamação está justificada (confirmando que houve violação ou omissão do Estado), e não havendo resposta satisfatória do governo implicado, o CA poderá adotar dois tipos de decisões: a) publicação da reclamação e, se houver, das declarações do governo, conforme o artigo 25 da Constituição da OIT; ou b) transmissão do caso a uma Comissão de Investigação por meio da abertura de um procedimento de queixa contra o Estado implicado, com fulcro no artigo 26 da Constituição da OIT¹⁷⁷.

A publicação, prevista no artigo 25, figura como uma espécie de sanção moral com vistas a exercer pressão política sobre o Estado, tanto pelos demais membros da Organização, como pelas organizações da sociedade civil.

No que se refere à natureza jurídica do relatório sobre o caso (elaborado pelo Comitê tripartite e adotado pelo Conselho de Administração), no qual constam as conclusões acerca da reclamação, deve-se esclarecer que não se trata de uma sentença judicial e, em consequência, não há força obrigatória nas recomendações formuladas. Apesar disso, não resta dúvida de que esse relatório possui um evidente valor jurídico, na medida em que expressa se houve violação a uma obrigação internacional derivada de um tratado.

Importante mencionar, ainda, que não se exige o esgotamento dos recursos internos como requisito para a admissibilidade das reclamações coletivas. Com isso, permite-se que, *pari passu* a uma reclamação no âmbito interno do Estado, as organizações de classe possam apresentar uma denúncia na OIT. Por essa razão, as reclamações previstas pela OIT são meios complementares à proteção nacional, e não necessariamente um mecanismo subsidiário, acionável quando já não é possível obter a tutela estatal.

Vê-se, pois, que esse procedimento figura como uma possibilidade para a denúncia de violações às Convenções N. 29 e N.105 sobre o trabalho forçado, permitindo que as organizações representativas dos trabalhadores possam levar à conhecimento da OIT, independentemente do esgotamento das vias internas, casos de violação à liberdade de trabalho, denunciando, por essa via, a prática de trabalhos forçados.

¹⁷⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reglamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT.** Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcm_041901.pdf>. Acesso em 15/08/2013. Vide Anexo C (esquema do procedimento de reclamação coletiva).

¹⁷⁷ Ibid., artigos 8 e 9.

Cabe assinalar, finalmente, que as recomendações efetuadas pelo Conselho de Administração serão objeto de seguimento por parte da Comissão de Peritos e da Comissão tripartite da Conferência, às quais compete a função de avaliar se as medidas adotadas pelos Estados reclamados dão cumprimento ao que lhes foi recomendado¹⁷⁸. Com isso, estabeleceu-se um enlace entre o procedimento de reclamações e o procedimento regular¹⁷⁹, proporcionando uma maior coesão e conexão ao sistema de controle das normas da OIT.

Em relação ao Brasil, foram publicadas pela OIT 4 reclamações coletivas, denunciando violações à Convenção N.81 (sobre a inspeção do trabalho), às Convenções N. 29 e N.105 (sobre o trabalho forçado), à Convenção N. 158 (sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador) e à Convenção N. 169 (sobre povos indígenas e tribais)¹⁸⁰.

3.1.2.2 As queixas

O procedimento de queixa contra um Estado-membro por incumprimento de uma convenção se encontra detalhado nos artigos 26 a 34 da Constituição da OIT¹⁸¹. De acordo com o artigo 26, estão legitimados para interpor uma queixa: a) um Estado-membro, desde que também tenha ratificado a convenção que alega ter sido violada; b) o Conselho de Administração da OIT, que pode apresentá-la de ofício; ou c) um delegado da Conferência Internacional do Trabalho¹⁸².

Cabe assinalar que não é necessário a comprovação de prejuízos sofridos pelo denunciante para que a queixa seja admitida. O que prevalece é a ideia do interesse geral da Organização¹⁸³.

As queixas também figuram como uma possibilidade para a denúncia de violações às Convenções N. 29 e N.105 sobre o trabalho forçado. Por essa via, permite-se que qualquer

¹⁷⁸ SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 272.

¹⁷⁹ VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, p. 522.

¹⁸⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reclamaciones (artículo 24)**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:50010:0::NO::P50010_ARTICLE_NO:24. Acesso em: 20/08/2013.

¹⁸¹ O esquema relativo ao procedimento de queixas pode ser consultado no Anexo D.

¹⁸² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1919). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A1. Acesso em: 25/06/2013.

¹⁸³ VALTICOS, op. cit., p. 519.

país membro da OIT, qualquer delegado na Conferência (representante dos governos, dos trabalhadores ou dos empregadores) e até mesmo a própria OIT (de ofício), tendo conhecimento da prática de trabalhos forçados em algum Estado-membro (por ação ou omissão deste), dê início ao procedimento.

Recebida a queixa ou constatada a violação em seu próprio âmbito, o Conselho de Administração da OIT pode entrar em contato direto com o governo do Estado denunciado, convidando-o a que se pronuncie sobre a questão. Quando supõe não ser necessária a comunicação, ou quando não há uma resposta satisfatória por parte do governo em um prazo razoável, pode o CA nomear uma Comissão de Investigação, composta por três membros independentes, com a finalidade de examinar em profundidade o caso e elaborar um relatório com conclusões e recomendações¹⁸⁴.

O estabelecimento de uma Comissão de Investigação figura como o procedimento de mais alto rigor dentro do sistema de controle da OIT e, em geral, põe-se em marcha quando um Estado-membro é acusado de cometer violações graves e persistentes¹⁸⁵.

Após tomarem conhecimento do conteúdo do relatório elaborado pela Comissão de Investigação, cada um dos governos implicados deve informar ao Diretor Geral, no prazo de três meses, se aceitam, ou não, as recomendações dispostas no relatório e, em caso de não aceitá-las, se desejam submeter a questão à Corte Internacional de Justiça, cuja sentença será inapelável¹⁸⁶.

De acordo com o artigo 33 da Constituição da OIT, em caso de descumprimento das recomendações da Comissão de Investigação por parte do Estado que as tenha aceitado ou da decisão da CIJ (segundo seja o caso), o “CA recomendará à Conferência as medidas que estime convenientes para obter o cumprimento das recomendações efetuadas¹⁸⁷”.

¹⁸⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1919). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Artigo 26, par. 2 e 3. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A1>. Acesso em: 25/06/2013.

¹⁸⁵ Id. Disponível em: < <http://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/complaints/lang--es/index.htm>> . Acesso em 15/07/2013.

¹⁸⁶ Ibid.

¹⁸⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1919), op. cit., artigo 33.

Como destaca Bonnet Pérez, o artigo 33 da Constituição da OIT contempla uma reação da Organização dotada de um certo nível de coercibilidade, que poderá ser executada pela Conferência Internacional do Trabalho¹⁸⁸.

As medidas do artigo 33 foram invocadas uma única vez, em 2000, quando o Conselho de Administração da OIT solicitou à Conferência Internacional do Trabalho que adotasse medidas efetivas para fazer com que Myanmar eliminasse o uso estendido e sistemático do trabalho forçado, determinando, entre outras coisas, que fossem revogadas as leis internas que permitiam esse tipo de trabalho¹⁸⁹.

Igual ao que ocorre em relação às reclamações, o seguimento das providências adotadas pelos governos dos Estados denunciados por queixa é realizado pelos órgãos de controle periódico e permanente da OIT¹⁹⁰, em especial, pela Comissão de Peritos. Daí que, através de seus relatórios periódicos, os governos terão que informar as medidas adotadas para dar efeito às recomendações formuladas.

No marco desse sistema de queixas, foram apresentadas 29 demandas e estabelecidas 13 Comissões de Investigação¹⁹¹. Como se pode apreciar, esse recurso tem sido pouco utilizado. Em relação ao Brasil, por exemplo, não foi realizada (até a presente data) nenhuma denúncia através do procedimento de queixas¹⁹².

3.1.2.3 Os procedimentos específicos para os casos de violação à liberdade sindical

Apesar de não haver previsão na Constituição da OIT, existe, entre os procedimentos para a apuração de violações, a possibilidade de apresentação de queixas para os casos específicos de violação à liberdade sindical.

¹⁸⁸ PÉREZ, J. Bonnet. **Mundialización y régimen jurídico internacional del trabajo**: La Organización Internacional del Trabajo como referente político-jurídico universal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 195.

¹⁸⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe de la Comisión de Encuesta instituida en virtud del artículo 26 de la Constitución de la Organización Internacional del Trabajo para examinar la observancia por Myanmar del Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29)**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:50012:0::NO::P50012_COMPLAINT_PROCEDURE_ID,P50012_LANG_CODE:2508280,es>. Acesso em: 20/01/2014.

¹⁹⁰ SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 272.

¹⁹¹ A lista de todas as queixas apresentadas - até a presente data - pode ser consultada em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50011:0::NO:::...](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50011:0::NO:::)>.

¹⁹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11110:0::NO::P11110_COUNTRY_ID:102571>. Acesso em: 20/07/2013.

Iniciado em 1950, com a criação de uma Comissão de Investigação e Conciliação em matéria de Liberdade Sindical, esse procedimento específico foi consolidado, na prática, pelo trabalho desenvolvido pelo Comitê de Liberdade Sindical (CLS)¹⁹³.

Uma grande singularidade do procedimento ante o CLS é a possibilidade de abarcar todos os Estados-membros da OIT, tenham, ou não, ratificado as convenções específicas sobre a liberdade e os direitos sindicais. Nesse sentido, cumpridos os requisitos de admissibilidade, as queixas por violação à liberdade sindical poderão ser admitidas para denunciar qualquer Estado-membro, independente do consentimento deste¹⁹⁴.

O fundamento jurídico para esse controle deriva da própria Constituição da OIT ao consagrar o princípio de liberdade sindical como um de seus objetivos¹⁹⁵. Nesse sentido, a liberdade sindical deverá ser garantida e respeitada pelos Estados como decorrência da condição de membro da Organização.

Um ponto de destaque na atuação do Comitê de Liberdade Sindical diz respeito à possibilidade de se interpor queixas urgentes, com vistas à libertação de sindicalistas presos e à proteção de suas vidas. Trata-se de uma atuação destacável do CLS e que pode servir de parâmetro aos demais mecanismos da OIT, notadamente na proteção da liberdade das pessoas submetidas a trabalhos forçados.

¹⁹³ OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, **Manual sobre procedimientos en materia de convenios y recomendaciones internacionales del trabajo**. Ginebra: 2012, p. 54. PÉREZ, J. Bonnet. **Mundialización y régimen jurídico internacional del trabajo**: La Organización Internacional del Trabajo como referente político-jurídico universal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 196, 201. VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977, p. 524. SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 272. O trâmite do procedimento específico para os casos de violação à liberdade sindical pode ser consultado no Anexo E.

¹⁹⁴ PÉREZ, J. Bonnet. **Mundialización y régimen jurídico internacional del trabajo**: La Organización Internacional del Trabajo como referente político-jurídico universal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 202.

¹⁹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1919). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A1>. Acesso em: 25/06/2013.

3.2 O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos

O sistema global (ou universal) de proteção dos direitos humanos foi criado e desenvolvido no seio da Organização das Nações Unidas (ONU) com base e fundamento em importantes diplomas normativos de proteção à pessoa humana.

A Carta das Nações Unidas (de 1945) foi o primeiro passo para a construção desse sistema, sendo, pois, seu fundamento de existência. Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (de 1948) deu início a internacionalização dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), consagrando-se como seu marco principal e elevando a proteção da pessoa humana ao âmago das preocupações internacionais. A esta sucedeu a codificação dos direitos humanos através dos Pactos de 1966, proporcionando que se tornassem exigíveis no âmbito interno dos Estados e permitindo o monitoramento da aplicação e cumprimento dos mesmos por parte de órgãos internacionais¹⁹⁶.

3.2.1 Instrumentos normativos basilares

3.2.1.1 A Carta das Nações Unidas

Apesar dos logros alcançados com a criação da OIT no que se refere à liberdade de trabalho e aos direitos sócio-laborais, foi apenas em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial – tendo em vista as atrocidades cometidas nesse período –, que os Estados chegaram a um consenso quanto à necessidade de proteger a pessoa humana e declararam sua firme intenção de regular, no plano internacional, uma proteção universal aos direitos humanos, consagrando a dignidade da pessoa humana como cerne de tais direitos e notabilizando-os como um dos propósitos das Nações Unidas¹⁹⁷.

Assim, nos termos artigo 1, parágrafo 3, constitui um dos propósitos e princípios da Organização das Nações Unidas:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o

¹⁹⁶ Vide Anexos F e G.

¹⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 184, 189.

respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião¹⁹⁸.

Ademais, em relação aos direitos sociais, o artigo 63 da Carta estabeleceu o compromisso dos Estados Membros da ONU de promover “níveis de vida mais elevados, trabalho permanente a todos e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social¹⁹⁹”.

Por outra parte, deve-se assinalar que a Carta da ONU não catalogou um listado de direitos humanos em seu texto. Por essa razão, a Carta figura, essencialmente, como um referencial, como um primeiro passo, para a futura positivação internacional de tais direitos.

O Brasil ratificou a Carta da ONU e a promulgou no âmbito interno por meio do Decreto Presidencial n. 19.841, de 22 de outubro de 1945²⁰⁰.

3.2.1.2 A Declaração Universal dos Direitos do Homem

Em 10 de dezembro de 1948, com vistas à realização do objetivo de proteção e promoção dos direitos humanos preconizado na Carta das Nações Unidas, a Assembleia Geral da ONU, reunida em Paris, aprovou (por 48 votos a favor [tendo havido 8 abstenções, 2 ausências e nenhum voto contrário]) a “Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)”, através da Resolução 217A (III)²⁰¹.

Na Declaração foram incluídos tanto os direitos civis e políticos (artigos II a XXII), como os econômicos, sociais e culturais (artigos XXII a XXVIII), pode-se afirmar, pois, que a

¹⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas (1945)**. Artigo 1.3. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/tratados/carta_das_nacoes_unidas.pdf>. Acesso em 20/09/2013.

¹⁹⁹ Ibid., artigo 63.

²⁰⁰ BRASIL (República dos Estados Unidos do Brasil). Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção das Leis do Brasil de 1945** (decretos de outubro a dezembro), Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/república/leisocerizadas%5CLEis1945v8.pdf>>. Acesso em: 20/09/2013.

²⁰¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 58.

indivisibilidade, a interdependência e a universalidade de todos os direitos humanos encontram expressão em seu texto²⁰².

Com a Declaração Universal, dava-se início ao processo de internacionalização dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais) e inaugurava-se o “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, no qual a pessoa humana é o centro das preocupações.

No que toca à liberdade de trabalho, a DUDH, reafirmando a vedação à escravidão, a servidão e a todos os tipos de trabalho forçado (estabelecida na Convenção da Sociedade das Nações sobre a Escravatura [de 1926], no Protocolo de Emenda [de 1953] e na Convenção suplementar da ONU [de 1956]) e consagrando essa liberdade como direito humano, prevê em seu artigo IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas²⁰³”.

A Declaração também dedicou especial referência à proteção ao trabalho, em seus artigos XXIII e XXIV. Nesse sentido, quedaram estabelecidos na DUDH, como direitos humanos, os seguintes direitos laborais: direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (artigo XXIII.1); direito à igualdade de remuneração por um mesmo trabalho (artigo XXIII.2); direito a uma justa remuneração, que assegure uma exigência compatível com a dignidade humana (artigo XXIII.3); direito de sindicalização (artigo XXXIII.4); direito a uma limitação razoável da jornada de trabalho, direito ao descanso laboral e direito a férias periódicas (artigo XXIV)²⁰⁴.

É certo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é, formalmente, um instrumento jurídico vinculante, não obstante, é inegável seu valor como parâmetro de referência e inspiração para os tratados de direitos humanos e para as Constituições e leis nacionais que lhe foram subsequentes.

Ademais, tendo em vista a importância adquirida pela DUDH como fundamento jurídico dos direitos humanos, desenvolveu-se a tese de que a Declaração passou a fazer parte

²⁰² TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009, p. 13-46, p. 13.

²⁰³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 10/01/2014.

²⁰⁴ Ibid.

do direito internacional consuetudinário²⁰⁵. Além disso, a ideia da universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos presentes na DUDH foi expressamente confirmada e consagrada em duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos (Teerã, 1968, e Viena, 1993)²⁰⁶.

Deve-se destacar, por fim, que a Declaração Universal correspondia apenas a primeira fase do processo de internacionalização, qual seja, a da declaração de direitos, sintetizada na máxima de Hannah Arendt “direito a ter direitos²⁰⁷”. Em seguida, fez-se primordial uma fase de codificação (fase legislativa) e, por fim, a criação de mecanismos de controle e garantia de tais direitos²⁰⁸.

3.2.1.3 Os Pactos Internacionais das Nações Unidas

Em dezembro de 1966, dando seguimento ao processo de internacionalização dos direitos humanos previsto pelas Nações Unidas desde sua criação, a Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 2200A (XXI) de 1966, adotou dois tratados internacionais (de natureza vinculante para os Estados que os ratificassem): o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)²⁰⁹.

A ideia inicial era que fosse formulado um único tratado, englobando tanto os direitos civis e políticos, quanto os econômicos, sociais e culturais. No entanto, nos debates que antecederam à adoção dos Pactos, houve uma grande divergência de posicionamentos, notadamente, entre os países socialistas – que defendiam a elaboração de um instrumento jurídico uno – e as “potências” capitalistas (lideradas pelos EUA) – que advogavam pela

²⁰⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 59.

²⁰⁶ Id. O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009, p. 13-46, p. 13.

²⁰⁷ A expressão “direito a ter direitos” é utilizada por Hannah Arendt na obra “Origens do Totalitarismo”. Vid. ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

²⁰⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 57-58.

²⁰⁹ Ibid., p. 60-61.

criação de dois diplomas distintos e consecutivos, em razão de uma suposta inaplicabilidade e inexigibilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais²¹⁰.

Ao fim, prevaleceu a proposta dos países capitalistas e foram adotados dois Pactos – um para os direitos civis e políticos e um para os econômicos, sociais e culturais. De todo modo, não se pode afirmar que essa divisibilidade formal nega a interdependência e indivisibilidade substancial entre os direitos civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais²¹¹.

Positivava-se, assim, no plano internacional, um catálogo de direitos humanos que deveriam ser respeitados, observados e aplicados pelos Estados signatários dos Pactos. Cabe destacar, contudo, que os Pactos entraram em vigor apenas 10 anos depois de sua adoção, ou seja, em 1976.

Em relação às diferenças entre os dois diplomas, destaca-se que, por um lado, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos preconiza direitos destinados diretamente aos indivíduos e, por outro, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres dirigidos, concretamente, aos Estados²¹². Segundo Flávia Piovesan, “enquanto o primeiro determina que ‘todos têm o direito a...’ ou ‘ninguém poderá...’, o segundo Pacto usa a fórmula ‘os Estados-partes reconhecem o direito de cada um a...’²¹³.

De certo modo, essa formulação vinha a legitimar a equivocada ideia de que os direitos econômicos, sociais e culturais não eram autoaplicáveis nem exigíveis individualmente. Por essa razão, a redação de alguns dispositivos do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi alvo de muitas críticas, especialmente, em virtude da previsão da regra da “máxima disponibilidade dos recursos internos” e da “progressiva implementação dos direitos”. O que, na prática, proporcionava aos Estados signatários uma ampla margem de discricionariedade e flexibilidade à hora de garantir efetivamente os direitos aos indivíduos.

Por outra parte, tanto no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (artigo 5) quanto no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 5) restou consagrado o princípio da vedação do retrocesso social:

²¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 218-219.

²¹¹ Ibid.

²¹² Ibid., p. 232-233.

²¹³ Ibid., p. 233.

5.1 [PIDCP/66]. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas²¹⁴.

5.2 [PIDESC/66]. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau²¹⁵.

No que se refere à liberdade de trabalho, encontram-se previstos, no artigo 8 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e nos artigos 6 e 7 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (respectivamente), tanto a proibição aos trabalhos forçados como o direito a condições laborais dignas e equitativas. Veja-se cada um deles.

O artigo 8 do PIDCP, seguindo a DUDH, determina expressamente, em seus parágrafos 1, 2 e 3, que ninguém poderá ser submetido à escravidão, à servidão ou a trabalhos forçados ou obrigatórios. Esse artigo ressalva, por outra parte, que não se enquadram na proibição: as tarefas exigidas dos indivíduos condenados pelo Judiciário, o serviços militar, os serviços civis alternativos, as tarefas exigidas em caso de calamidade (que ameacem o bem-estar social) e trabalhos que façam parte das obrigações cívicas normais²¹⁶.

Por sua vez, o PIDESC estabelece, em seu artigo 6, “o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito (...)”²¹⁷. Além disso, prevê que os Estados Partes devem adotar medidas para a realização desse direito, devendo contemplar:

(...) a orientação e formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais²¹⁸.

²¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/1966/12/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos/>>. Acesso em: 04/04/2014.

²¹⁵ Id. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 04/04/2014.

²¹⁶ Id. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. Artigo 8. Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/1966/12/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos/>>. Acesso em: 04/04/2014.

²¹⁷ Id. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 16 de dezembro de 1966. Artigo 6. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 04/04/2014.

²¹⁸ Ibid.

No artigo 7, o PIDESC reconhece o direito a condições de trabalho justas e equitativas e estabelece um rol de garantias mínimas para a realização de tal direito, a saber:

- a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração que ele por trabalho igual; ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) a segurança e a higiene no trabalho;
- c) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados²¹⁹.

Nesse sentido, deve-se destacar que a efetiva salvaguarda da liberdade de trabalho, intimamente relacionada com a garantia de direitos e condições básicas de dignidade ao trabalhador, envolve não apenas a proibição ao trabalho forçado (ou seja, abstenção) como também a necessidade de que sejam assegurados parâmetros mínimos de proteção através de leis, programas e fiscalização do trabalho por parte dos poderes públicos dos Estados (obrigações positivas). Isso demonstra, inequivocamente, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, fazendo-se imperiosa a efetivação dos direitos humanos como um todo, e não de modo fragmentado.

Juntos, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, principais instrumentos jurídico-positivos do sistema global de proteção dos direitos humanos, proporcionaram a consolidação de um núcleo essencial mínimo de direitos na proteção do indivíduo enquanto pessoa humana. O Brasil ratificou ambos os Pactos e os promulgou no âmbito interno por meio dos Decretos n. 591 (PIDESC) e 592 (PIDCP), de 6 de julho de 1992²²⁰.

²¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 16 de dezembro de 1966. Artigo 7. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 04/04/2014.

²²⁰ BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 20/09/2013. BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 20/09/2013.

Segundo Cançado Trindade,

Com os dois Pactos em vigor, concretizava-se a Carta dos Direitos Humanos, acelerava-se o processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos e abria-se campo para a gradual passagem da fase legislativa à de implementação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção²²¹.

Destaca-se, portanto, além da positivação no plano internacional, a necessidade de aplicação e concretização dos direitos humanos no interior de cada Estado. Nesse sentido, estabeleceu-se, junto com o plano normativo (Carta das Nações Unidas, DUDH, PIDCP, PIDESC e as convenções específicas da ONU em matéria de direitos humanos), um sistema de monitoramento internacional do cumprimento e aplicação dos direitos, composto por subsistemas de proteção.

Os subsistemas convencionais vinculam apenas os Estados que ratificaram as convenções a que se referem, organizando-se em tornos dos direitos e obrigações nelas previstos; e o subsistema extraconvencional, por sua vez, busca o compromisso dos Estados por meio de uma atuação mais abrangente das Nações Unidas, destacadamente através do diálogo político e da cooperação internacional.

3.2.2 Subsistema extraconvencional de promoção e proteção dos direitos humanos

No âmbito das Nações Unidas, dentro do que se denomina “sistema extraconvencional”, destaca-se a atuação de órgãos voltados à promoção e proteção dos direitos humanos, notadamente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) e o Conselho de Direitos Humanos.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), criado em 1993 por meio da Resolução 48/141 da Assembleia Geral da ONU, a partir de recomendação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena em 1993, tem como objetivo principal liderar os esforços das Nações Unidas em matéria de promoção de proteção dos direitos humanos e conferir ao tema relevância política²²².

²²¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 62.

²²² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5 ed. Salvador: JusPodvm, 2013, p. 885-886.

O OHCHR faz parte da estrutura da Secretaria-Geral da ONU e é chefiado pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos²²³, maior responsável por coordenar as ações²²⁴.

Entre as competências concretas do Alto Comissariado, destacam-se: o apoio aos demais órgãos das Nações Unidas para que incluam a proteção à dignidade humana no desenvolvimento de suas atividades, o auxílio aos Estados na aplicação das normas de proteção aos direitos humanos, a prevenção de violações aos direitos humanos, o estímulo à cooperação internacional e o fortalecimento dos mecanismos internacionais de garantia das Nações Unidas²²⁵.

Na consecução de seus objetivos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos tem como tríade metodológica: 1) a identificação de standards protetivos; 2) o monitoramento da situação fática de respeito, ou não, ao direito(s) humano(s) em análise; e 3) a implementação de atividades (programas, políticas, decisões) que visem assegurar os direitos de forma efetiva²²⁶.

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (UNHRC) foi instituído em 2006, através da Resolução 60/251 da Assembleia Geral da ONU. Esse Conselho substituiu a Comissão de Direitos Humanos (criada em 1946) e passou a vincular-se à Assembleia Geral (não mais ao Conselho Econômico e Social como o era sua antecessora). Trata-se de um órgão intergovernamental composto por 47 membros, eleitos de modo direto e individualmente pela Assembleia Geral, segundo o critério de repartição geográfica²²⁷.

O principal objetivo do Conselho de Direitos Humanos é o fortalecimento da proteção e a promoção dos direitos humanos em todo o mundo, em consonância com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Para tanto, o UNHRC tem competência para realizar estudos e investigações, monitorar a situação dos direitos humanos

²²³ Entre aqueles que ocuparam o cargo de Alto Comissário, destaca-se o brasileiro Sérgio Viera de Mello (2002-2003), cujo mandato foi interrompido, de forma trágica, durante uma missão da ONU em Bagdá em 2003, após um atentado terrorista do qual foi vítima fatal – junto com outros 22 funcionários das Nações Unidas.

²²⁴ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5 ed. Salvador: JusPodvm, 2013, p. 885-886.

²²⁵ Ibid., p. 886.

²²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/WhatWeDo.aspx>>. Acesso em: 10/01/2014.

²²⁷ PORTELA, op. cit., p. 886-887.

nos Estados Membros da ONU, formular recomendações a esses Estados e apurar denúncias de violações de direitos humanos²²⁸.

Para que suas competências sejam colocadas em prática, o UNHRC conta com vários mecanismos, são eles: o *Complaint Procedure*, o *Universal Periodic Review Mechanism*, os *Special Procedures* e o *Social Forum*.

Entre seus órgãos, indubitavelmente, o *Advisory Committee* (Conselho Consultivo), composto por especialistas independentes em matéria de direitos humanos, figura como um alicerce fundamental para o desenvolvimento das funções do Conselho. O Comitê Consultivo trabalha na área de inteligência, produzindo estudos e pesquisas para o Conselho, fornecendo uma assessoria técnica-acadêmica a este²²⁹.

Entre os mecanismos do UNHRC, o *Complaint Procedure* (procedimento que já era realizado pela Comissão de Direitos Humanos) funciona a partir de denúncias contra Estados por violação de direitos humanos. Ao fim da análise dos grupos de trabalho envolvidos no procedimento, é apresentado um relatório final ao Conselho de Direitos Humanos com recomendações de ações a serem adotadas²³⁰.

Por sua vez, o *Universal Periodic Review Mechanism* (“Exame Periódico Universal [EPU]”) é um dos mais importantes instrumentos do Conselho de Direitos Humanos e foi instituído pela Resolução n. 60/251 da Assembleia Geral (2006), tendo seu funcionamento definido pela Resolução n. 5/1 e pela Decisão n. 6/102 do UNHRC. Esse exame é realizado a partir de relatórios enviados pelos Estados da ONU (a cada 4 anos) com vistas a analisar a situação dos direitos humanos em cada país, em uma perspectiva de monitoramento global, observando os avanços e os obstáculos dos Estados na promoção e proteção desses direitos²³¹.

O EPU tem como ponto forte o diálogo interativo entre o Estado sob revisão e os demais Estados-membros da ONU²³². Apesar de não haver condenação nem conclusões

²²⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 105.

²²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council Advisory Committee. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/AdvisoryCommittee/Pages/AboutAC.aspx>>. Acesso em: 10/01/2014.

²³⁰ Id. Human Rights Council Complaint Procedure. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/ComplaintProcedure/Pages/HRCCComplaintProcedureIndex.aspx>>. Acesso em: 12/01/2014.

²³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Universal Periodic Review. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/hrbodies/upr/pages/uprmain.aspx>>. Acesso em: 20/02/2014. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5 ed. Salvador: JusPodvm, 2013, p. 888.

²³² RAMOS, op. cit., p. 121.

vinculantes, trata-se de um instrumento para a avaliação do resultado das políticas e programas estatais em matéria de direitos humanos e para a identificação de fragilidades na prevenção e proteção desses direitos. Além disso, promove o debate entre governos acerca de novas possibilidades de ação.

O UNHRC poderá também credenciar relatores (especialistas) para analisar e realizar estudos sobre pontos temáticos específicos da Agenda de Direitos Humanos ou sobre a situação dos direitos humanos em determinados países. Esse recurso é denominado de *Special Procedure*²³³.

Por fim, o *Social Forum*, tal como sugere o nome, é um fórum de encontro e diálogo construtivo entre os Estados, as organizações da sociedade civil organizada e as organizações internacionais relativas aos direitos humanos²³⁴.

Analisando os mecanismos acima expostos, é possível observar que as ações do Alto Comissariado e do Conselho de Direitos Humanos, órgãos políticos das Nações Unidas dotados de ampla competência de atuação em matéria de direitos humanos (não se restringido aos termos de uma convenção internacional ou um rol de direitos determinados), podem abranger, no desenvolvimento de suas funções, uma vasta gama de direitos humanos e envolver todos os Estados Membros da ONU em seus estudos, diálogos e programas.

Além disso, apesar de não serem juridicamente vinculantes, as ações empreendidas pelos órgãos extraconvencionais da ONU contam com uma destacável ferramenta de fomento ao compromisso dos Estados, qual seja, a opinião pública internacional.

3.2.3 Subsistema convencional de proteção

Integra o subsistema convencional de proteção dos direitos humanos da ONU os *Human Rights Treaty Bodies* (órgãos dos tratados de direitos humanos) e seus respectivos mecanismos de garantia – o mecanismo convencional de supervisão por relatórios, o

²³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Special Procedures of the Human Rights Council. Disponível em: < <http://www.ohchr.org/en/HRBodies/SP/Pages/Welcomepage.aspx>>. Acesso em: 12/01/2014. Cabe assinalar que, no âmbito dos *Special Procedures*, há uma Relatora Especial da ONU para Formas Contemporâneas de Escravidão.

²³⁴ Id. The Social Forum of the Human Rights Council. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/issues/poverty/sforum/pages/sforumindex.aspx>>. Acesso em: 12/01/2014.

mecanismo quase judicial de denúncias (interestatais e/ou individuais) e as investigações confidenciais (em caso de violações graves e sistemáticas)²³⁵.

Os *Treaty Bodies* são órgãos criados e regulamentados por tratados internacionais de direitos humanos pertinentes a determinadas e específicas violações (como o genocídio, a tortura, a discriminação racial, entre outras). A função de tais órgãos é monitorar a aplicação e cumprimento das convenções de direitos humanos das Nações Unidas em relação aos Estados que as tenham ratificado²³⁶, do mesmo modo que o faz a Comissão de Peritos em relação às convenções da OIT.

No âmbito das Nações Unidas, existem nove Treaty Bodies, na forma de Comitês: Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial; Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Comitê de Direitos Humanos; Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; Comitê contra a Tortura; Comitê dos Direitos das Crianças; Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias; Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e Comitê contra a Desaparição Forçada²³⁷.

Esses Comitês são compostos por peritos independentes, especialistas na matéria de cada uma das convenções a que se referem, e escolhidos, normalmente, segundo critérios de repartição geográfica e representatividade dos principais sistemas jurídicos. As competências dos Comitês estão previstas na própria convenção e, de um modo geral, envolvem a análise dos relatórios estatais periódicos sobre a aplicação das convenções, investigações e apurações de denúncias de violação dos direitos humanos²³⁸.

3.3 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Paralelamente ao sistema global de proteção dos direitos humanos e ao sistema da OIT, foram criados sistemas regionais de proteção da pessoa humana, com vistas a melhor

²³⁵ Cabe assinalar que nem todos os Treaty Bodies contam com todas essas modalidades de mecanismos de garantia, alguns Comitês tem competência apenas para a análise dos relatórios estatais (a exemplo do Comitê relativo à Convenção sobre o Direitos da Criança).

²³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Treaty Bodies. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>>. Acesso em: 20/02/2014. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216-217.

²³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Oficina do Alto Comissariado de Direitos Humanos. **El sistema de tratados de derechos humanos de las Naciones Unidas**. Nueva York y Ginebra, 2012, p. 5.

²³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Oficina do Alto Comissariado de Direitos Humanos. **El sistema de tratados de derechos humanos de las Naciones Unidas**. Nueva York y Ginebra, 2012. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5 ed. Salvador: JusPodvm, 2013, p.889.

atender as particularidades regionais, a exemplo do Sistema Europeu, Africano e Interamericano de Direitos Humanos. O objetivo dos sistemas regionais é, pois, reforçar a estrutura internacional de salvaguarda dos direitos humanos, reunindo Estados que compartilham semelhanças históricas, políticas, culturais e sociais.

Aos fins deste trabalho, examinar-se-á apenas o Sistema Interamericano, pois, dentre os demais, é o que se aplica ao Estado brasileiro.

3.3.1 Instrumentos normativos basilares

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos conta com quatro diplomas jurídicos de notável relevância, que, juntos, conformam a base normativa principal para a tutela dos direitos humanos no âmbito regional americano, são eles: a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948 (“Carta de Bogotá”); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (“Pacto de São José da Costa Rica”); e o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (“Protocolo de San Salvador²³⁹”)²⁴⁰.

O Estado brasileiro subscreveu, ratificou e internalizou a Carta da OEA (Decreto n. 30.544 de 14/02/1952²⁴¹), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678 de 06/11/1992²⁴²) e o Protocolo de San Salvador (Decreto n. 3.321 de 30/12/1999).

Encontra-se, pois, vinculado aos compromissos e garantias estabelecidos em tais diplomas²⁴³. Encontram-se previstos nesses instrumentos basilares do Sistema Interamericano direitos e garantias com vistas à proteção do trabalho livre (artigo 6.1 do Protocolo de San Salvador) e de condições justas e equitativas de labor (artigo XIV da Declaração Americana e

²³⁹ Em relação ao Protocolo de San Salvador, o monitoramento da garantia dos direitos dar-se-á apenas através da supervisão por relatórios estatais, não cabendo a possibilidade de denúncias individuais.

²⁴⁰ Vide Anexos H e I.

²⁴¹ BRASIL. Decreto n. 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 19 fev. 1952.

²⁴² BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 nov. 1992.

²⁴³ BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1999.

artigo 7 do Protocolo de San Salvador), bem como vedações expressas ao trabalho forçado (artigo 6 da Convenção Americana) e a todas as ações que tolham a liberdade e a integridade dos indivíduos (artigo I da Declaração Americana e artigos 5 e 7 da Convenção Americana). A esses se somam o direito à proteção judicial em caso de violações aos direitos (artigo 25 da Convenção Americana) Além de prever normativamente os direitos, o Sistema Interamericano conta também com mecanismos de garantia, postos em prática através de dois subsistemas de proteção: o subsistema da Organização dos Estados Americanos, cujas normas de base são Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e o subsistema da Convenção Americana de Direitos Humanos^{244 245}.

Essa subdivisão ocorre pela razão de que nem todos os Estados-membros da OEA ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que se encontram vinculados apenas à Carta da OEA e à Declaração Americana. Essa situação gerou uma dualidade de atribuições a cargo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²⁴⁶, que poderá atuar tanto como órgão de direitos humanos da OEA, quanto como órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁴⁷. Deve-se assinalar que a Comissão não é um órgão jurisdicional, sua atuação na proteção dos direitos humanos assemelha-se a dos *Treaty Bodies* das Nações Unidas e da Comissão de Peritos da OIT.

3.3.2 O subsistema da OEA

O subsistema da OEA é aplicável a todos os 35 Estado-membros da Organização e tem como órgão central (para os direitos humanos) a Comissão Interamericana de Direitos

²⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 185.

²⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, de 2 de maio de 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 17 de novembro de 1988. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp>>. Acesso em: 24/02/2014.

²⁴⁶ “A Comissão é integrada por 7 membros ‘de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos’, que podem ser nacionais de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Os membros da Comissão são eleitos, a título pessoal, pela Assembleia Geral [da OEA] por um período de 4 anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez”. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.129.

²⁴⁷ COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 62-63.

Humanos, criada, em 1959, com a função de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos nas Américas²⁴⁸.

Nesse sentido, os Estados-membros da OEA, notadamente os que não tenham ratificado a Convenção Americana, têm o compromisso de respeitar os direitos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e nos demais tratados americanos de direitos humanos que porventura tenham ratificado, cabendo denúncia ante a CIDH em caso de violação²⁴⁹.

Em caso denúncia, a Comissão poderá formular recomendações ao Estado implicado e, caso as recomendações não sejam cumpridas, fará constar em relatório – destinado à Assembleia Geral da OEA. Compete, pois, a essa Assembleia as decisões finais nesse procedimento²⁵⁰. Trata-se de um mecanismo quase judicial de natureza política, tendo em vista que a Assembleia Geral, a quem compete a posição final sobre os casos denunciados, é um órgão de cunho notadamente político.

Deve-se destacar que não há qualquer dispositivo na Carta da OEA que vincule o Estado denunciado a cumprir as determinações da Assembleia Geral no âmbito desse procedimento de denúncia. De todo modo, as decisões podem servir como sanção política e moral, podendo implicar em uma imagem negativa do Estado perante os demais membros da Organização²⁵¹.

3.3.3 O subsistema da Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, em vigor desde 18 de julho de 1978 e da qual fazem parte 23 dos 35 Estados-membros da OEA, inaugurou, no âmbito regional americano, um subsistema convencional e judicial de proteção aos direitos humanos, conferindo, entre outras coisas, a possibilidade de demanda dos indivíduos contra os Estados,

²⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, de 30 de abril de 1948. Artigo 106. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 01/03/2014.

²⁴⁹ COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 72.

²⁵⁰ Ibid., p. 73-74.

²⁵¹ Ibid., p. 74.

por intermédio da CIDH, contra violações aos seus direitos (previstos do Pacto de São José)²⁵².

O subsistema criado e regulado pelo Pacto de São José prevê a competência consultiva, técnica, contenciosa e conciliatória da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como a existência de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos com competência consultiva e jurisdicional e cujas sentenças são definitivas e inapeláveis²⁵³.

Nesse sentido, segundo o artigo 44 da Convenção Americana, “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação” da Convenção por um Estado-parte²⁵⁴.

Recebida uma petição e cumpridos os requisitos de admissibilidade²⁵⁵, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tentará uma solução amistosa com o Estado implicado, recorrendo à Corte apenas quando não se obtenha uma resposta do Estado ou quando não logre um acordo²⁵⁶.

Deve-se destacar que os indivíduos não possuem *jus standi in judicio* (direito de ingressar diretamente em juízo). No entanto, ao acionarem à Comissão, em caso de negativa de resposta estatal ao problema denunciado ou não cumpridas as recomendações da Comissão em relação à demanda.

O caso poderá ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁵⁷, se o Estado implicado tiver reconhecido a jurisdição desta²⁵⁸.

²⁵² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014.

²⁵³ Ibid.

²⁵⁴ Ibid.

²⁵⁵ São requisitos de admissibilidade: a qualificação do peticionário, o prévio esgotamento dos recursos internos, a apresentação depois de 6 meses da decisão interna definitiva e não haver litispendência internacional. Esses requisitos serão analisados com detalhes no capítulo seguinte. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Artigo 46. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014. Vid. Anexo 9.

²⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, op. cit.

²⁵⁷ O novo regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevê a consulta ao peticionário e à vítima para saber sua opinião sobre o envio do caso à Corte, permitindo a participação do indivíduo no preparo da demanda a ser postulada perante essa jurisdição. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 25/02/2014.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos são, pois, os órgãos competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento das obrigações assumidos pelos Estados em razão da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e, para tanto, contam como mecanismo principal de garantia o procedimento de petição ou denúncia.

3.4 Diferenças entre os Sistemas e Possibilidades de Ação em Caso de Violação à Liberdade de Trabalho

Expostos os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e seus respectivos mecanismos de garantia, cabe assinar as possibilidades de ação em caso de violação à liberdade de trabalho.

No âmbito do sistema específico da Organização Internacional do Trabalho, através do controle quase judicial (procedimentos de reclamações coletivas ou queixas) é possível que uma organização profissional denuncie violações às Convenções n. 29 e n. 105, sobre o trabalho forçado. Como visto, o Brasil é membro da OIT e ratificou tais convenções, estando, pois, sujeito a esses procedimentos em caso de violação. Destaca-se, aqui, o fato de que, para enviar uma denúncia ou queixa à OIT, não é necessário esgotar os recursos internos.

No âmbito do sistema global da ONU, há a possibilidade de denúncia ao Comitê de Direitos Humanos, órgão encarregado de monitorar o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em caso de violação ao artigo 8, que prevê a proibição à escravidão, à servidão e aos trabalhos forçados, pois o Estado brasileiro ratificou o referido Pacto e o seu Protocolo Facultativo, que prevê o recurso às comunicações individuais. Para tanto, entre outros requisitos de admissibilidade, far-se-á necessário o esgotamento das vias internas de tutela.

No que se refere ao Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (concretamente os artigos 6 e 7, que estabelecem, respectivamente, a garantia do trabalho livremente escolhido e de condições dignas, justas e equitativas de trabalho) não há possibilidade de denúncia, tendo em vista que o Brasil, apesar de ter ratificado o Pacto, não ratificou o Protocolo Facultativo que estabelece essa via de ação.

²⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2 ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 135.

Por fim, caberá denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em caso de violação do artigo 6 do Pacto de São José da Costa Rica (vedação à escravidão e à servidão), bem como outros direitos que asseguram a liberdade e a integridade dos indivíduos, estando o Brasil vinculado tanto aos compromissos convencionais, em decorrência da ratificação do Pacto, como também a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, por haver expressamente aceitado a competência jurisdicional desta²⁵⁹. Esse procedimento só poderá ser utilizado se cumpridos requisitos de admissibilidade, entre os quais, o esgotamento os recurso internos de ação.

Feitas essas considerações, proceder-se-á, no capítulo seguinte, ao exame de casos concretos envolvendo o trabalho forçado no Brasil, provenientes dos Sistemas da OIT e do Sistema Interamericano, com o objetivo de verificar como tramitam esses procedimentos internacionais e quais as repercussões práticas de tais demandas no âmbito interno.

²⁵⁹ O Estado brasileiro formalizou sua aceitação à competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002. Esse reconhecimento é válido por prazo indeterminado, mas só abrange os fatos ocorridos após 10/12/1998, data em que a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte foi depositada na Secretaria-Geral da OEA. Vid. BRASIL. Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 nov. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em: 01/03/2014.

4 AS DEMANDAS INTERNACIONAIS CONTRA O BRASIL ENVOLVENDO O “TRABALHO FORÇADO” E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO INTERNO

Analisados os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e identificadas as possibilidades de tutela à liberdade de trabalho através dos mecanismos internacionais que os compõem, passa-se, neste capítulo, a analisar as duas principais demandas internacionais apresentadas contra o Brasil em matéria de violação à liberdade de trabalho²⁶⁰. A primeira delas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho e a segunda no âmbito do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

O objetivo dessa análise é permitir que seja observado, a partir da prática, como funcionam os procedimentos *ex post facto*, de reclamação e denúncia, em caso de violação às previsões dos diplomas jurídico-internacionais, concretamente aqueles envolvendo a proibição do trabalho forçado, e qual a repercussão interna das decisões dos órgãos internacionais responsáveis pela apuração e análise de tais violações.

4.1 Reclamação apresentada à Organização Internacional do Trabalho (1993)

Em 10 de fevereiro de 1993, a Central Latino-americana de Trabalhadores (CLAT) apresentou à OIT uma reclamação coletiva contra o Brasil, alegando violação à Convenção n. 29 (1930), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e a Convenção n. 105 (1957), sobre a abolição do trabalho forçado (C105/1957)²⁶¹.

A reclamação se referia, especificamente, a situação de numerosos trabalhadores rurais submetidos à servidão por dívida. Em 1993, as cifras registradas pela Comissão Pastoral da

²⁶⁰ “As primeiras denúncias de trabalho escravo contemporâneo no Brasil foram feitas, em 1971, por Pedro Casaldáliga, bispo católico e defensor dos direitos humanos na Amazônia. Sete anos depois, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou a fazenda Vale do Rio Cristalino, ligada à multinacional automobilística Volkswagen, no sul do Pará, que utilizava esse tipo de mão-de-obra. O depoimento dos peões que conseguiram fugir a pé da propriedade trouxe visibilidade internacional ao problema. Desde 1985, denúncias de escravidão passaram a ser encaminhadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em 1995, o governo federal brasileiro [após a reclamação coletiva apresentada à OIT, em 1993, pela Central Latino-americana de Trabalhadores] assumiu a existência de trabalho escravo perante o país e a OIT” In: RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. **Retrato escravo**. Brasília: OIT (Escritório no Brasil), 2010, p. 120.

²⁶¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reclamación (artículo 24) - Brasil - C029, C105** – 1995. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50012:0::NO:50012:P50012_COMPLAINT_PROCEDURE_ID,P50012_LANG_CODE:2507104,es:NO>. Acesso em 25/08/2013.

Terra (CPT) contabilizavam aproximadamente 19.940 pessoas submetidas a esse regime de servidão.

Segundo a CLAT, os pontos comuns em todos os casos registrados eram a contratação enganosa, baseada em falsas promessas; as degradantes condições de trabalho (jornadas excessivas, insalubridade e insegurança nos locais de alojamento e salários muito baixos ou convertidos no pagamento de alimentos de baixa qualidade); e a completa dependência do trabalhador em relação ao empregador, o que impedia o término da relação de trabalho.

Por sua vez, a inspeção não era realizada de forma adequada e poucas vezes eram ajuizados processos em seguimento das denúncias de trabalho escravo/forçado. Quando se chegava a fazê-lo, seguiam um procedimento extremamente lento, resultando em prescrição e, conseqüentemente, impunidade. Ademais, nos casos de condenação por essas práticas, as sanções consistiam em multas, que não combatiam a reincidência e, portanto, resultavam ineficazes tanto como medida punitiva, como preventiva.

Nesse sentido, a CLAT alegou que o Estado brasileiro descumpria as Convenções n. 29 e n. 105, ratificadas em 25 de abril de 1957 e 18 de junho de 1965, respectivamente, e que estavam em vigor para o país.

Essas Convenções cristalizam a intenção da OIT de que sejam eliminadas todas as formas de trabalho forçado. Ademais, encontram-se, como visto (capítulo 1), entre as quatro “convenções fundamentais” da OIT e possuem uma grande aceitação por parte dos Estados-membros da Organização. A primeira (C29) já alcançou o total de 177 ratificações e a segunda (C105) 174²⁶².

O artigo 2 da Convenção n. 29 da OIT, de 1930, define trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de uma pena e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente²⁶³”.

Por sua vez, a Convenção n. 105, de 1957, estabelece, em seu artigo primeiro, casos específicos nos quais o trabalho forçado deve ser eliminado:

²⁶² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312174> Acesso em 01/09/2013.

²⁶³ Id. **Convenção N. 29 relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**, adotada em Genebra, 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 28 de junho de 1930, entrada em vigor em 01 de maio de 1932. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C029>. Acesso em: 20/01/2014.

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa²⁶⁴.

Ademais, de acordo com o artigo 25 da Convenção n. 29, “O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas²⁶⁵”.

Ao ratificar as duas convenções mencionadas, o Estado brasileiro se comprometeu a adotar todas as medidas necessárias para a eliminação do problema e para a efetiva punição dos responsáveis. Ocorre que, de acordo com a CLAT, a punição criminal dos envolvidos não era realizada e as sanções aplicadas aos responsáveis pela imposição de trabalhos em “condição análoga à de escravo” limitavam-se, na prática, ao pagamento de multas.

Segundo a organização, a falta de um conceito preciso acerca da expressão “condição análoga à de escravo” motivava uma série de dificuldades à hora de aplicar a punição prevista no artigo 149 do Código Penal.

Recebida a reclamação pela Repartição Internacional do Trabalho (Secretaria Geral da OIT), e atendidos os requisitos de admissibilidade da reclamação²⁶⁶, o Conselho de

²⁶⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N. 105 relativa à abolição do Trabalho Forçado**, adotada em Genebra, 40ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 25 de junho de 1957, entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C105>. Acesso em: 20/01/2014.

²⁶⁵ Id. **Convenção N. 29 relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**, adotada em Genebra, 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 28 de junho de 1930, entrada em vigor em 01 de maio de 1932. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C029>. Acesso em: 20/01/2014.

²⁶⁶ Foram observados, pois, a conformidade com os seguintes requisitos: a) forma escrita; b) legitimação, é dizer, demanda procedente de uma organização de trabalhadores ou empregadores (no caso, tratava-se de uma organização de trabalhadores: a Central Latino-americana de Trabalhadores); c) referência expressa ao artigo 24 da Constituição da OIT; d) relação a um Membro da OIT (neste caso, o Brasil); e) alusão a uma convenção da OIT da qual seja Parte o Estado denunciado (as Convenções 29 e 105 já haviam sido ratificadas pelo Brasil); f) indicação dos motivos pelos quais o Estado não garantia o cumprimento das convenções (artigo 2 do Regulamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT).

Administração da OIT designou, em novembro de 1993, um Comitê Tripartite para analisar a reclamação em seu mérito²⁶⁷.

Em seguida, após o exame dos fatos alegados pela organização demandante e das respostas do Estado brasileiro, o Comitê Tripartite concluiu que restava provada a existência de trabalhos forçados no Brasil, que a punição dos responsáveis pela imposição desse tipo de trabalho não era efetiva e que as sanções penais não eram aplicadas, havendo poucos processos criminais em razão do crime de “redução de pessoas à condição análoga à de escravo”²⁶⁸. O Comitê declarou, então, que essa situação violava as Convenções n. 29 e n. 105 da OIT, em especial o artigo 25 da Convenção n. 29 de 1930²⁶⁹.

Nesse sentido, com vistas a um cumprimento satisfatório das Convenções n. 29 e n. 105 da OIT, o Comitê entendeu que deveriam ser adotadas pelo governo brasileiro as seguintes medidas: a) reforço do sistema de inspeção e garantia de investigações sistemáticas e diligentes das denúncias de prática de trabalho forçado; b) aplicação efetiva das disposições da legislação penal nacional relativas à proibição de “redução de pessoas à condição análoga à de escravo” e ao aliciamento de trabalhadores; c) imposição de sanções eficazes aos responsáveis pela imposição de trabalhos em “condição análoga à de escravo”; e d) coordenação dos esforços empreendidos pelas diferentes instâncias do poder público, pelos sindicatos e pelas organizações da sociedade civil com vistas a prevenir e eliminar todas as formas de trabalho forçado no Brasil²⁷⁰.

Em novembro de 1995, o Conselho de Administração da OIT adotou o informe do Comitê Tripartite, no qual constam as mencionadas recomendações, e o enviou ao governo do Brasil²⁷¹. A partir de então, o Estado brasileiro, em virtude dos compromissos assumidos

²⁶⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reclamación (artículo 24) - Brasil - C029, C105 - 1995.** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50012:0::NO:50012:P50012_COMPLAINT_PROCEDURE_ID,P50012_LANG_CODE:2507104,es:NO>. Acesso em 25/08/2013.

²⁶⁸ Ibid.

²⁶⁹ “O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas”. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N. 29 relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**, adotada em Genebra, 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 28 de junho de 1930, entrada em vigor em 01 de maio de 1932. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C029>. Acesso em: 20/01/2014.

²⁷⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reclamación (artículo 24) - Brasil - C029, C105 - 1995**, op. cit.

²⁷¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reclamación (artículo 24) - Brasil - C029, C105 - 1995.** Disponível em:

enquanto Estado-membro da OIT, passou a informar periodicamente (aos órgãos de controle periódico das convenções) as medidas adotadas para dar cumprimento as recomendações do Comitê Tripartite²⁷².

4.2 Denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1994)

Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando a existência de trabalho escravo/forçado e a violação do direito à vida e à justiça na zona sul do Estado do Pará/Brasil. A petição denunciava, concretamente, a tentativa de assassinato de um trabalhador rural (José Pereira) e a morte de outro (“Paraná”), quando tentavam fugir de uma fazenda na qual trabalhavam em “condição análoga à de escravos”²⁷³.

A denúncia apresentada pelas organizações fundamentava-se na violação dos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948; e dos artigos 6 (proibição da escravidão e da servidão), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em conjunto com artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969²⁷⁴, ratificada pelo Brasil em 1992²⁷⁵.

A situação descrita pelas petionárias relatava que José Pereira havia sido gravemente ferido e que outro trabalhador rural (conhecido como “Paraná”) foi morto, quando ambos

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50012:0::NO:50012:P50012_COMPLAINT_PROCEDURE_ID,P50012_LANG_CODE:2507104,es:NO>. Acesso em 25/08/2013.

²⁷² Vid. artigo 22 da Constituição da OIT (obrigação de submeter aos órgãos de controle da OIT relatórios periódico sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às convenções ratificadas). In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1919). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A1>. Acesso em: 25/08/2013.

²⁷³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N. 95/2003. Caso 11.289. Solução Amistosa. José Pereira. Brasil - 24 de out. de 2003**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 10/11/2013, p.1.

²⁷⁴ Não há menção ao Protocolo de San Salvador, tendo em vista que este diploma só entrou em vigor em 1998.

²⁷⁵ BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 20/02/2014.

tentaram escapar, em 1989, da Fazenda “Espírito Santo”. Os trabalhadores haviam sido atraídos para essa Fazenda em virtude de (falsas) promessas de trabalho e salário e terminaram sendo submetidos a trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e degradantes. Essa situação era vivida, segundo as peticionárias, por mais 60 trabalhadores rurais²⁷⁶.

Ademais, os dados trazidos pelas organizações demonstravam que o caso do trabalhador “José Pereira” não representava um caso isolado. As peticionárias relataram que, no biênio 1992-1993, haviam sido registradas pela Comissão Pastoral da Terra 37 fazendas onde se praticava trabalhos em “condição análoga à de escravo”, afetando aproximadamente 31.426 trabalhadores²⁷⁷.

Segundo as demandantes, o problema agravava-se em virtude da impunidade dos envolvidos e da corrupção dos agentes do Estado que não fiscalizavam adequadamente as fazendas²⁷⁸.

Em relação à admissibilidade, cabe assinalar que o critério do prévio esgotamento dos recursos internos foi afastado em razão da ineficácia dos recursos internos, especialmente a lentidão injustificada do trâmite processual.

Consoante as peticionárias, haviam sido iniciadas investigações, mas até a data da denúncia à CIDH, em fevereiro de 1994 (transcorridos mais de 4 anos dos fatos), não havia sido instaurada a ação penal para punição dos responsáveis pelos crimes. Além disso, o decurso do tempo estava causando uma deterioração das provas²⁷⁹.

Como visto no capítulo precedente, o afastamento do requisito de esgotamento dos recursos internos faz-se possível em virtude do artigo 46, parágrafo 2. Nesse caso, precisamente, a alínea c): “quando houver demora injustificada na decisão (...)”²⁸⁰.

Dado o caso apresentado e a gravidade da situação denunciada, o Estado brasileiro, em 18 de setembro de 2003, reconhecendo a existência do problema e sua responsabilidade em

²⁷⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N. 95/2003. Caso 11.289. Solução Amistosa. José Pereira. Brasil - 24 de out. de 2003.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 10/11/2013, p. 1.

²⁷⁷ Ibid., p. 3.

²⁷⁸ Ibid.

²⁷⁹ Ibid., p. 4.

²⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014.

função dos compromissos assumidos com a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrou, por intermédio da Comissão Interamericana, um Acordo de Solução Amistosa com as peticionárias²⁸¹.

O acordo teve como objetivo reparar os danos (morais e materiais) causados ao trabalhador rural “José Pereira”, por meio de uma indenização no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), bem como registrar o compromisso do Brasil: a) com a punição dos responsáveis; b) com modificações legislativas (evitando a impunidade e prevenindo a prática de trabalhos forçados); e c) com a implementação de políticas, programas e campanhas e sensibilização e prevenção do trabalho em “condição análoga à de escravo”²⁸².

4.3 As Diferenças entre o Procedimento de Reclamação Coletiva na OIT e o de Denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

4.3.1 Diferenças quanto à legitimidade

A legitimidade ativa para apresentar uma reclamação coletiva à OIT corresponde às organizações profissionais de trabalhadores ou empregadores. Trata-se de um direito outorgado sem restrições, pois a Constituição da OIT não prevê nenhuma condição enquanto ao grau de representatividade ou a nacionalidade dessas organizações.

Assim prevê o artigo 24 da Constituição da OIT (reclamações a respeito da aplicação de uma convenção):

Toda reclamação dirigida à Repartição Internacional do Trabalho por uma organização profissional de trabalhadores ou empregadores, na qual se alegue que um dos Estados-membros não tenha assegurado o cumprimento satisfatório, dentro de sua jurisdição, de uma convenção por ele ratificada poderá ser transmitida pelo

²⁸¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N. 95/2003. Caso 11.289. Solução Amistosa. José Pereira. Brasil - 24 de out. de 2003.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 10/11/2013, p. 1, 4 e 5. Vid. Artigo 48 I, f) da Convenção Americana de Direitos Humanos: “A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: f) por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção”. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014.

²⁸² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N. 95/2003. Caso 11.289. Solução Amistosa. José Pereira. Brasil - 24 de out. de 2003.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 10/11/2013, p. 5-6.

Conselho de Administração ao Governo em questão e este poderá ser convidado a formular as declarações que estime convenientes²⁸³.

Por sua vez, a legitimidade ativa para apresentação de denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos corresponde à: a) qualquer indivíduo, independente de ser, ou não, vítima direta da violação denunciada; b) um grupo de indivíduos, podendo-se entender que, nesta possibilidade, incluem-se os sindicatos; e c) organizações não governamentais legalmente reconhecidas.

Nos termos do artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte²⁸⁴.

Como é possível observar, a legitimidade ativa no procedimento de reclamação à OIT é mais restrita que a do procedimento de denúncia à Comissão. Cabendo, no primeiro caso, apenas às organizações sindicais a possibilidade de demandar; e, no segundo, permite-se tanto a ação individual como *actio popularis*²⁸⁵.

Como também se depreende do artigo 24 da Constituição da OIT (supra), a legitimação passiva (capacidade para ser reclamado), no âmbito do procedimento de reclamação coletiva da OIT, alcança todos os Estados-membros desta Organização. Inclusive, se um Estado deixa de ser membro da OIT, estará sujeito a esse mecanismo enquanto seguir em vigor as convenções que tenha ratificado durante sua permanência como membro²⁸⁶.

Por parte, no âmbito do procedimento de denúncias à CIDH, a legitimação passiva envolve, por um lado, todos os Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos,

²⁸³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1919). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A1>. Acesso em: 15/08/2013.

²⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014.

²⁸⁵ Expressão utilizada por Ana Gemma López Martín In: MARTÍN, Ana Gemma López. La Protección Internacional de los Derechos Sociales. A Propósito de la Ratificación Española del Protocolo Facultativo del Pacto de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de 2008. **Foro, Nueva época**, núm. 13/2011, p. 27.

²⁸⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reglamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT.** Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcm_041901.pdf>. Acesso em 15/08/2013.

em relação aos direitos nela previstos (vid. artigo 44 supra); e, por outro, todos os Estados-membros da OEA, em relação à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem²⁸⁷.

4.3.2 Diferenças quanto aos requisitos de admissibilidade

A análise da admissibilidade das reclamações coletivas na OIT cabe à Mesa do Conselho de Administração da Organização, que deverá verificar (tendo por base o artigo 2, parágrafo 2, do Regulamento sobre o procedimento de reclamações coletivas) se a demanda cumpre os seguintes requisitos: a) Ter sido comunicada por escrito à Repartição Internacional do Trabalho; b) proceder de uma organização profissional de trabalhadores ou empregadores; c) menção expressa ao artigo 24 da Constituição da OIT; d) referir-se a um Estado-membro da OIT (ou um ex-membro que siga vinculado à convenção); e) referir-se a uma convenção da OIT da qual seja Parte o Estado demandado; f) precisar em que sentido o Estado reclamado descumpriu ou não garantiu o cumprimento efetivo da convenção em seu âmbito interno²⁸⁸.

Por outro lado, no que concerne ao procedimento de denúncia à Comissão Interamericana, caberá a própria Comissão verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana de Direitos Humanos, quais sejam: a) esgotamento dos recursos internos; b) apresentação dentro do prazo de 6 meses, a partir da data em que o presumido prejudicado tenha sido notificado da decisão definitiva; c) não esteja a matéria da petição pendente de outro processo de solução internacional (litispêndência internacional); d) qualificação do indivíduo, ou do grupo de indivíduos ou do representante legal da organização que submeter a petição; e) exposição dos fatos que caracterizam a violação dos direitos assegurados na Convenção Americana; e f) não seja uma reprodução de petição anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional (regra do *ne bis in idem*)²⁸⁹.

Vê-se, pois, quanto à admissibilidade, que as condições exigidas para a apreciação de uma denúncia pela Comissão são mais numerosas e restritivas que aquelas exigidas para a

²⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 315.

²⁸⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reglamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT**. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcm_041901.pdf>. Acesso em 15/08/2013.

²⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014.

apreciação de uma reclamação coletiva na OIT. Destaca-se, sobretudo, que não se exige para a análise de mérito desta o esgotamento dos recursos internos; requisito exigido para a admissibilidade daquela.

Essa é, sem dúvida, uma grande particularidade do procedimento de reclamações coletivas da OIT²⁹⁰ e que contribui, sobremaneira, para sua utilização. Cabe destacar que a grande maioria dos procedimentos internacionais *ex post facto* (denúncias, queixas, comunicações, etc.) exigem o referido esgotamento dos recursos internos²⁹¹.

Contudo, é importante assinalar que o requisito do esgotamento dos recursos internos e do prazo máximo de 6 meses da decisão definitiva (“a” e “b” supra), exigidos para a admissibilidade de uma denúncia à CIDH, poderão ser afastados em determinadas situações, quais sejam:

- a) quando não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) quando não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los.
- c) quando houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos²⁹².

4.3.3 Diferenças quanto à natureza do órgão que analisa o mérito das demandas

No âmbito da OIT, para a análise de mérito das reclamações coletivas, é nomeado, pelo Conselho de Administração (CA) da Organização, um Comitê Tripartite, composto por membros do próprio CA²⁹³, selecionados em igual número entre integrantes do Grupo Governamental, do Grupo de Empregadores e do Grupo de Trabalhadores. Não poderá fazer

²⁹⁰ Nesse sentido, as reclamações coletivas à OIT figuram como meios complementares (*pari passu*) à tutela estatal, e não necessariamente como um mecanismo subsidiário, acionável quando já não é possível obter a proteção jurídica nacional.

²⁹¹ É o caso das petições à Corte Europeia de Direitos Humanos e das denúncias e comunicações aos *Treaty Bodies* (órgãos de tratado) das Nações Unidas.

²⁹² Vid. Artigo 46.2 a), b) e c). ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014.

²⁹³ O Conselho de Administração da OIT funciona como o “Poder Executivo” da Organização Internacional do Trabalho. A composição do CA é tripartite. São 56 membros titulares (28 representantes governamentais, 14 dos trabalhadores e 14 dos empregadores). Entre os 28 representantes governamentais, 10 são escolhidos diretamente pelos 10 Estados-membros de maior importância industrial, entre os quais se encontra o Brasil, como também Alemanha, China, Estados, Unidos, França, Índia, Itália, Japão, Reino Unido e Rússia. Vid. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://ilo.ch/gb/about-governing-body/lang-es/index.htm>>.

parte do Comitê nenhum nacional do Estado demandado nem pessoas que ocupem um cargo oficial na organização demandante²⁹⁴.

Por outra parte, no âmbito regional americano, o mérito das denúncias é apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 48 a 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁹⁵. A Comissão é composta por 7 membros, especialistas em matéria de direitos humanos, independentes e imparciais, e que podem ser escolhidos entre nacionais de qualquer Estado-membro da OEA²⁹⁶.

Nesse sentido, pode-se perceber que o órgão da OIT responsável pela análise substancial da reclamação (Comitê Tripartite) é um órgão político (formado pelos atores diretamente envolvidos na temática do trabalho [governo, trabalhadores e empregadores]), enquanto que o órgão que analisa às denúncias no Sistema Interamericano (CIDH) é um órgão técnico (formado por especialistas independentes e imparciais). No primeiro caso, há um exame da reclamação baseada no diálogo tripartite (governo-trabalhador-empregador); no segundo, um exame técnico-jurídico.

4.3.4 Diferenças quanto aos efeitos

Quando o Conselho de Administração da OIT conclui que a reclamação está justificada (confirmando que houve violação ou omissão do Estado-membro denunciado), em não havendo resposta satisfatória do governo implicado, poderá adotar dois tipos de decisões: a) publicação da reclamação e, se houver, das declarações do governo, conforme o artigo 25 da Constituição da OIT; ou b) transmissão do caso a uma Comissão de Investigação por meio da abertura de um procedimento de queixa contra o Estado implicado, com fulcro no artigo 26 da Constituição da OIT²⁹⁷.

²⁹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reglamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT.** Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcm_041901.pdf>. Acesso em 15/08/2013.

²⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014.

²⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 315.

²⁹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reglamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT.**

A publicação, prevista no artigo 25 da Constituição da OIT²⁹⁸, figura como uma espécie de sanção moral com vistas a exercer pressão política sobre o Estado reclamado, tanto pelos demais Estados-membros da Organização, como por sua própria população, sobretudo, pelas organizações da sociedade civil.

Por outra parte, no âmbito regional americano, a Comissão tentará, antes de emitir sua decisão sobre o caso, uma solução amistosa entre as partes interessadas fundada no respeito aos direitos reconhecidos pela Convenção Americana, nos termos do artigo 48 f) deste diploma²⁹⁹. Trata-se da melhor solução possível para os casos denunciados, já que resulta em um compromisso voluntário, tendencialmente eficaz. Essa função conciliatória é, indubitavelmente, uma das funções mais importantes da CIDH. Esse foi o caso da denúncia contra o Brasil analisada no presente capítulo (tópico 4.2).

Em todo caso, se não houver uma solução amistosa (conciliação) entre as partes interessadas, a CIDH deliberará e redigirá um informe sobre o caso, expondo os fatos alegados e suas conclusões, indicando se houve, ou não, violação à Convenção Americana. Esse relatório será encaminhado ao Estado interessado e poderá vir acompanhado de recomendações³⁰⁰.

Os Estados, por sua vez, deverão dar cumprimento às recomendações da Comissão no prazo de até 3 meses. Durante esses meses, o caso poderá ser solucionado pelas partes ou ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão ou por um Estado-parte [da Convenção Americana]³⁰¹.

Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcm_041901.pdf>. Acesso em 15/08/2013.

²⁹⁸ Artigo 25 da Constituição da OIT (possibilidade de tornar pública a reclamação) - “Se, em um prazo razoável, não for recebida nenhuma declaração do governo contra o qual tenha sido apresentada uma reclamação, ou se a declaração recebida não for considerada satisfatória pelo Conselho de Administração, este poderá tornar pública a reclamação e, quando for o caso, a resposta recebida. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1919). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A1>. Acesso em: 15/08/2013.

²⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014.

³⁰⁰ Ibid., artigo 50.

³⁰¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Artigo 51. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24/02/2014. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 320.

Deve-se ressaltar que, para a submissão do caso à Corte, o Estado denunciado deve ter aceitado (por meio de declaração expressa) a jurisdição obrigatória da Corte³⁰². O Brasil, em 1998, aceitou a jurisdição da Corte Interamericana, submetendo-se, nesse sentido, a suas sentenças³⁰³. Cabe destacar, ademais, que as sentenças da Corte Interamericana são vinculantes, definitivas e inapeláveis³⁰⁴.

Contudo, se passados os três meses sem que o caso tenha sido resolvido pelas partes nem tenha sido submetido à Corte, a Comissão, por maioria absoluta de votos, emitirá um segundo informe com sua decisão, conclusões e recomendações. A Comissão fixará um prazo para que o Estado observe as recomendações assinaladas no informe. Vencido o prazo, a CIDH decidirá, por maioria dos votos, se o Estado adotou as medidas recomendadas e se publicará o informe no relatório anual de suas atividades³⁰⁵. Vê-se que essa publicação, da mesma forma que ocorre no âmbito do procedimento de reclamações coletivas da OIT, figura como uma sanção moral ao Estado violador.

Traçado o curso final dos procedimentos analisados, deve-se, ressaltar que, precisamente quantos efeitos, reside a maior diferença entre eles. Tal como exposto, no âmbito das reclamações à OIT, em caso de não cumprimento das recomendações (do Comitê Tripartite) pelo Estado reclamado, poderá ocorrer apenas a publicação ou, excepcionalmente, a transmissão a uma Comissão de Investigação para abertura de um procedimento de queixa. Não se trata, pois, de um procedimento com efeitos judiciais, cuja sentença vincula o Estado violador. Trata-se, nesse sentido, de um procedimento enquadrado como “procedimento quase judicial³⁰⁶”. Por outro lado, um procedimento perante à Comissão Interamericana poderá

³⁰² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 321.

³⁰³ O Estado brasileiro formalizou sua aceitação à competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002. Esse reconhecimento é válido por prazo indeterminado, mas só abrange os fatos ocorridos após 10/12/1998, data em que a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte foi depositada na Secretaria-Geral da OEA. Vide. BRASIL. Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 nov. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em: 01/03/2014.

³⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, op. cit., artigo 67.

³⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Artigo 51. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso em: 15/10/2013. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 320.

³⁰⁶ Denominação com lastro na doutrina de André de Carvalho Ramos. Segundo este autor, “Como os Comitês [instituídos pelas convenções internacionais de direitos humanos] não são órgãos judiciais propriamente ditos e

resultar, para os Estados sujeitos à jurisdição da Corte, caso do Brasil, em um sentença vinculante e obrigatória, ou seja, em um efeito judicial³⁰⁷.

Outra distinção importante entre os efeitos dos procedimentos analisados, é que o procedimento perante à Comissão Interamericana por ser, em essência, uma demanda individual, busca garantir, em primeiro plano, o direito da(s) vítima(s), seja mediante o reestabelecimento do *status quo ante*, seja mediante reparação por indenização. O que, efetivamente, não impede que se contemplem medidas mais amplas, tal como verificado no caso “José Pereira” que, além da indenização ao trabalhador, contemplou o compromisso do Estado brasileiro com uma adequação de suas práticas internas. Por outro lado, o procedimento de reclamação perante à OIT, por ser um procedimento coletivo, visa concretamente à adequação das medidas internas do Estado (políticas, leis e decisões judiciais) às convenções internacionais por ele ratificadas, a exemplo do caso analisado (tópico 4.1).

4.4 As Repercussões Internas das Demandas Internacionais

Como verificado nos casos analisados, após o reconhecimento de sua responsabilidade, tanto perante a OIT como perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o governo brasileiro assumiu o compromisso de combater de forma efetiva o trabalho em “condições análogas à de escravo”. Nesse sentido, servem de parâmetro à consecução desse compromisso as recomendações formuladas pelo Comitê Tripartite do Conselho de Administração da OIT e pela Comissão Interamericana, que assinalaram três questões fundamentais a serem observadas pelo Estado brasileiro: a) o fortalecimento do sistema de inspeção e a garantia de investigações diligentes com base nas denúncias; b) a coordenação de esforços entre poderes públicos, sindicatos e sociedade civil; e c) a efetiva

os textos das convenções não se referem às suas decisões como “sentenças”, qualificam-se tais mecanismos como *quase judiciais*”. In: RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 85.

³⁰⁷ “Em conformidade com o artigo 44 do novo Regulamento da Comissão, adotado em 1 de maio de 2001, se a Comissão considerar que o Estado em questão não cumpriu as recomendações do informe aprovado nos termos do artigo 50 da Convenção Americana, submeterá o caso à Corte Interamericana, salvo decisão fundada na maioria absoluta dos membros a Comissão. O novo Regulamento introduz, assim, a justicialização do sistema interamericano. Se, anteriormente, cabia à Comissão Interamericana, a partir de uma avaliação discricionária, sem parâmetros objetivos, submeter à apreciação da Corte Interamericana caso em que não houvesse solução amistosa, com o novo Regulamento, o encaminhamento à Corte se faz de forma direta e automática. O sistema ganha maior tônica de ‘juridicidade’, reduzindo a seletividade política (...)”. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 320.

punição dos envolvidos com a imposição de trabalho “em condição análoga à de escravo”, por meio do processamento judicial e da aplicação de sanções eficazes.

Como base nessas três questões assinaladas, proceder-se-á a uma análise das repercussões internas das demandas internacionais envolvendo o “trabalho forçado”, com vistas a verificar a observância por parte do Estado brasileiro.

4.4.1 Âmbito executivo: programas e políticas

Desde o reconhecimento internacional, por parte do governo brasileiro, da existência de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, concretamente a partir de 1995 e principalmente a partir de 2003 com a Solução Amistosa no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foram adotadas diversas ações, políticas, programas e campanhas de sensibilização para o enfrentamento do problema.

Indubitavelmente, alcançou-se avanços significativos, especialmente no tocante à fiscalização, ao resgate de trabalhadores e ao pagamento de indenizações trabalhistas e seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados. Entre as diversas medidas adotadas pelo governo a partir de 1995, destacam-se: a) a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), envolvendo autoridades governamentais e com vistas a uma melhor articulação entre as diversas áreas de atuação das políticas do Governo, reunindo, para tanto, diversos Ministérios sob a coordenação do MTE; b) o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, entre a OIT, governo e organizações não governamentais no Brasil”, com o objetivo de fortalecer a prevenção ao trabalho forçado e proporcionar a reabilitação dos trabalhadores resgatados; c) Os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo (I [2003] e II [2008]), nos quais foram estabelecidas metas de curto, médio e longo prazo a serem empreendidas pelo governo e pelas entidades da sociedade civil; d) a criação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), formada por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de vários segmentos da sociedade civil, cuja finalidade é fiscalizar o cumprimento dos Planos Nacionais supramencionados; e) as campanhas de sensibilização; e f) a criação do Grupo Especial Móvel de Fiscalização (GEFM) do MTE, responsável pela fiscalização e resgate dos trabalhadores em situações análogas à de escravos, e cujo trabalho alcançou notáveis

resultados, retirando milhares de trabalhadores da condição de exploração degradante e forçada da sua mão de obra.

4.4.1.1 O Grupo Especial Móvel de Fiscalização

Criado em 1995, o Grupo Especial Móvel de Fiscalização (GEMF) é composto por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais, e seu objetivo é apurar denúncias de trabalho em condições análogas à de escravo *in loco*, libertar trabalhadores encontrados em tais condições e autuar os proprietários das fazendas, ou os empregadores, responsáveis pelo emprego desse tipo de mão de obra³⁰⁸.

O trabalho desenvolvido pelo GEFM tem como base de atuação as denúncias. Essas são realizadas, principalmente, pelos trabalhadores (especialmente aqueles que conseguem “fugir” dos locais de trabalho), pelas organizações não governamentais e pelos sindicatos. Cabe destacar que as operações são sigilosas, permitindo que as visitas *in loco* possam verificar, de forma eficiente, a realidade dos fatos denunciados³⁰⁹.

O procedimento realizado pelo Grupo funciona, em regra, com base neste esquema (figura 2):

Figura 2 - Procedimento de atuação do Grupo Especial Móvel de Fiscalização



Fonte: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010.

³⁰⁸ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010, p. 128.

³⁰⁹ Ibid., p. 128-129.

As ações do Grupo Especial Móvel de Fiscalização promoveram mudanças significativas no que diz respeito ao resgate de trabalhadores (mais de 40.000 até 2012) e na punição administrativa dos envolvidos com a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos (vide figura 3).

Figura 3 - Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE 1995 a 2012

Ano	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de indenização	Alts Lavrados
2012	141	255	2.750	9.676.387,36	3.753
2011	170	341	2.485	6.159.707,42	4.493
2010	142	310	2.628	8.786.424,89	3.976
2009	156	350	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	5.016	9.011.762,84	4.892
2007	116	206	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	516	472.849,69	522
1999	19	56	725	ND	411
1998	17	47	159	ND	282
1997	20	95	394	ND	796
1996	26	219	425	ND	1.751
1995	11	77	84	ND	906
TOTAL	1393	3.441	44.415	78.084.042,14	39.829

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego.

Por outro lado, persistem como entraves a uma melhor atuação do Grupo a falta de infraestrutura adequada (carros e equipamentos de comunicação apropriados) e um maior número de grupos móveis, sendo necessário, para tanto, a contratação de mais auditores fiscais do trabalho³¹⁰:

Atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) conta apenas com 2.784 servidores nesse cargo. A relação é mais desfavorável quando comparado à população economicamente ativa (...). A convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da fiscalização do trabalho (Convenção n. 81/1947), ressalta que o número de inspetores do trabalho deve ser suficiente para garantir o desempenho de suas atividades. Para economias industrializadas como a do Brasil, o Conselho de Administração da OIT estipula a necessidade de um inspetor do trabalho para cada 10 mil trabalhadores. Considerando uma população economicamente ativa de 10 milhões de pessoas, seriam necessários 10 mil auditores do trabalho no Brasil, um número 330% superior ao atual³¹¹.

³¹⁰ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010, p. 134-135.

³¹¹ Disponível em: <<http://www.pdtnacamara.com.br/noticia/andre-figueiredo-pede-ao-misterio-do-planejamento-contratacao-de-auditores-fiscais-do-trabalho>>. Acesso em: 20/04/2014.

4.4.1.2 O Cadastro de Empregadores Infratores (“Lista Suja”)

O Cadastro de Empregadores Infratores, denominado usualmente de "Lista Suja", foi instituído originalmente pelas Portarias nº 1.234/2003 e 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Esse cadastro consiste na inclusão dos nomes de pessoas físicas ou jurídicas que foram flagradas pela fiscalização do trabalho mantendo trabalhadores em condições análogas a de escravo. Tal inclusão somente é levada a efeito após a conclusão de um processo administrativo, iniciado com o auto de infração, com estrita obediência ao contraditório e a ampla defesa³¹². Atualmente, o cadastro é regulamentado pela Portaria Interministerial n.2, de 12 de maio de 2011, expedida conjuntamente pelo MTE e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República³¹³.

A "Lista Suja", divulgando os nomes dos infratores, é veiculada nos sites do Ministério do Trabalho e Emprego e da Organização não governamental “Repórter Brasil”, sendo atualizada a cada seis meses³¹⁴. A revisão da lista ocorre a cada dois anos, sendo removidos os nomes daqueles infratores que tenham adimplido as multas imputadas, decorrentes da fiscalização do trabalho, e os demais débitos trabalhistas e previdenciários³¹⁵.

Com base na "Lista Suja", em maio de 2005, foi criado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, acordo realizado pelo setor privado, no qual as empresas e indústrias se comprometem a abolir de suas cadeias produtivas a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, não aceitando fornecedores que façam uso dessa prática³¹⁶.

A "Lista Suja" também é comunicada a instituições financeiras, como o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste, o Banco de Desenvolvimento Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal, que deixam de conceder créditos e benefícios financeiros aos empregadores incluídos no cadastro³¹⁷. Segundo a ONG "Repórter Brasil", o

³¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010, p. 34.

³¹³ NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e Aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012, p. 38. Atualmente (jan. 2015), encontra-se suspensa a eficácia da Portaria MTE/SDH n. 2/ 11 e Portaria MTE nº 540/04, que regulam a "lista suja", por decisão liminar do Presidente do STF. Vide. REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/lista-suja>>. Acesso em: 05/01/2015.

³¹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, op. cit., p. 34.

³¹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, op. cit., p. 34.

³¹⁶ NEVES, op. cit., p. 38.

³¹⁷ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010, p. 149. Vide art. 3º da Portaria MTE/SDH n.2, de 2011.

Banco Mundial também está fazendo uso da "Lista Suja" como um dos critérios para concessão de crédito a empresas brasileiras³¹⁸.

4.4.1.3 O pagamento de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados

Tendo em vista que a principal causa da vulnerabilidade dos trabalhadores é a carência de meios de subsistência, o governo passou a possibilitar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da situação “análoga à de escravo”³¹⁹ (vide figura 4). Afinal, além de coibir a exploração desse tipo trabalho, é necessário conceder medidas protetivas a fim de possibilitar a inserção do trabalhador no mercado laboral³²⁰.

Tais medidas, são exercidas de forma concomitante à fiscalização. Nesse sentido, constatada a infração, os auditores fiscais do trabalho inscrevem os trabalhadores no seguro-desemprego, mediante análise socioeconômica, possibilitando ao trabalhador a percepção de três meses de salário-desemprego³²¹. No mesmo propósito, haverá, de forma prioritária, a inserção do trabalhador no programa "Bolsa Família", objeto do acordo de cooperação do MTE com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Governo Federal³²².

Figura 4 - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo

01	Programa PPA 2008 - 2011	Programa 0107 - Erradicação do Trabalho Escravo
02	Nome da Ação	0686 - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo
03	Descrição da Ação	O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada.
04	Prazo	Operações Especiais - Contínua
05	Responsável pela Execução da Ação	Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE/DES/
06	Parcerias	Forma de implementação: Transferências Detalhamento da implementação: Contratação de bancos oficiais federais.
07	Resultados Esperados	2.014 Trabalhadores beneficiados
08	Resultados Alcançados - 2007	3.891 TRABALHADORES BENEFICIADOS
09	Previsão Orçamentária para Execução da Ação	4.904.750
10	Responsável Técnico da Ação	SPPE/DES/Coordenação-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional Nome: Márcio Alves Borges E-Mail: marcio.borges@mte.gov.br Telefone: (61)3317-6682 Secretaria: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego.

³¹⁸ REPÓRTER BRASIL. **Banco Mundial utiliza "lista suja" antes de conceder empréstimos.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2006/09/banco-mundial-utiliza-lista-suja-antes-de-conceder-emprestimos/>>. Acesso em: 20/03/2014.

³¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil:** a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010, p. 35.

³²⁰ Ibid.

³²¹ Ibid.

³²² Ibid.

4.4.2 Âmbito legislativo

4.4.2.1 A modificação do artigo 149 do Código Penal

Até 2003, a tipificação do crime de submissão de pessoas a trabalhos forçados estava prevista no Código Penal Brasileiro, de 1940, nos seguintes termos: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos³²³”. Observa-se que o legislador brasileiro optou pela denominação “condição análoga à de escravo” para se referir a conduta de impor trabalhos forçados a um ou mais indivíduos.

Tal como exposto anteriormente (vide item 2.3), essa é uma expressão sem definição específica nas normas internacionais, utilizada de forma genérica para todos os tipos de trabalho forçado. Trata-se, pois, de um conceito indeterminado e que, por essa razão, proporciona muitas divergências quanto ao enquadramento do fato à conduta típica.

Nesse sentido, a falta de um conceito preciso acerca da expressão “condição análoga à de escravo” motivava uma série de dificuldades à hora de aplicar as punições previstas no artigo 149, já que o texto genérico da expressão impedia a distinção entre o que era uma condição análoga à de escravo e outras formas de trabalho em condições indignas, penosas e degradantes, resultando, ao fim, na impunidade dos envolvidos com esse crime³²⁴. Como visto nas duas demandas acima narradas, a imprecisão do artigo 149 do Código Penal Brasileiro foi denunciada como um dos maiores entraves à eliminação do trabalho forçado no Brasil.

Considerando essas questões, destacadas nas duas demandas internacionais contra o Brasil, o Estado comprometeu-se com uma solução³²⁵. Esta ocorreu, em 2003, com a edição da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal, definindo as hipóteses que se enquadrariam no conceito de “condição análoga à de escravo”. Veja-se:

³²³ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20/03/2014.

³²⁴ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010, p. 44-45.

³²⁵ Vide COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N. 95/2003. Caso 11.289. Solução Amistosa. José Pereira. Brasil - 24 out. 2003**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 10/11/2013.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação³²⁶.

Verifica-se, pois, que a nova redação do artigo 149 estabelece quatro hipóteses para a configuração da “condição análoga à de escravo”: a) trabalhos forçados; b) jornadas exaustivas; c) condições degradantes; e d) restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto, bem como três hipóteses de equiparação a essa condição: a) retenção no local de trabalho em razão do cerceamento do uso de transporte; b) sujeição à vigilância ostensiva no local de trabalho; e c) retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador como via de mantê-lo no local de trabalho.

Com essas hipóteses, a nova lei ampliou o conceito de trabalho forçado (especialmente pela inclusão das hipóteses de jornadas exaustivas e de condições degradantes) previsto nas normas da OIT, nas quais figuram como elementos constitutivos deste tipo de trabalho a falta de consentimento para o labor e a ameaça de punição.

À primeira vista, a especificação das hipóteses que integram o conceito fático-jurídico de “condição análoga à de escravo”, trazida pela Lei 10.803/2003, viria a melhor identificar as situações fáticas para o enquadramento no tipo penal. Ocorre que, na prática, o novo conceito continuou a gerar dúvidas e divergências, tanto na doutrina, como na jurisprudência.

Segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho, “a alteração do art. 149 do Código Penal produziu uma mudança significativa a respeito do bem jurídico principalmente

³²⁶ BRASIL. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 20/03/2014.

protegido, que passou da liberdade para o atributo maior do homem, que é a sua dignidade, na versão contemporânea, e que é baseada na visão e fundamentação que lhe emprestou *Kant*³²⁷. Consoante esse autor, há três elementos que unem todas as hipóteses previstas no artigo 149, quais sejam: a existência de uma relação de trabalho, um atentado à dignidade humana e uma relação de sujeição do trabalhador em face do empregador ou do tomador de serviços. Contudo, para o autor, esta sujeição não significa a necessária e imprescindível restrição da liberdade³²⁸.

Brito Filho, afirma que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Para esse autor, não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade³²⁹.

Para Costa Jr. e Fernando Capez, o crime de redução à condição análoga à de escravo está representado por uma submissão total, absoluta, de uma pessoa ao domínio de outra³³⁰.

Nas palavras de Capez, “Protege a lei penal, aqui [art. 149], o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações³³¹”.

A jurisprudência sobre essa matéria também não é pacífica. Essa questão será analisada de forma mais detalhada no tópico acerca do âmbito judicial (4.4.3.2).

4.4.2.2 A aprovação da PEC N. 438

Em 22 de maio de 2012 foi aprovada a Proposta de Emenda Constitucional n. 438/2001, destinada a modificar o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, autorizando a expropriação, sem indenização, das terras onde se utilize mão-de-obra escrava. Além disso, a

³²⁷ FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 68-69.

³²⁸ *Ibid.*, p. 67-74.

³²⁹ FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 22/04/2014.

³³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 371. JR. COSTA, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, p. 424.

³³¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v.2. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 345.

Emenda prevê que as terras expropriadas se destinem à reforma agrária e sejam reservas, prioritariamente, às vítimas de trabalho forçado que nelas trabalhavam³³².

Após sua aprovação no Senado Federal e, em seguida, na Câmara dos Deputados, a PEC n. 438 voltou ao Senado (tramitando nesta casa com o número “PEC n. 57-A/1999”) em razão de uma modificação em seu texto, ocorrida na votação na Câmara, incluindo a possibilidade de confisco de propriedades em áreas urbanas³³³.

No dia 27 de junho de 2013, a PEC n. 57-A foi aprovada no Senado, modificando, assim, o artigo 234 da Constituição Federal e permitindo, com isso, a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde haja prática de trabalho em condição análoga à de escravo³³⁴.

Ocorre que, a partir de então, o Senado passou a discutir aspectos para a regulamentação da PEC, com vistas a determinar como seus dispositivos serão aplicados na prática, bem como uma nova definição para o trabalho em condição análoga à de escravo³³⁵.

As organizações não governamentais chamam atenção para essa “regulamentação”, denunciando que se trata, na verdade, de uma tentativa de restringir o conceito de “condição análoga à de escravo”, estabelecido pelo artigo 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 10.803/2003³³⁶.

Segundo a ONG Repórter Brasil:

No Congresso Nacional, parlamentares ligados à Bancada Ruralista vêm tentando alterar a legislação para descaracterizar o que é trabalho escravo. No final do ano passado [2013], tais congressistas condicionaram a aprovação no Senado Federal da Proposta de Emenda Constitucional 57A/99, a PEC do Trabalho Escravo, à mudança na definição do conceito do que é escravidão³³⁷.

Na Câmara dos Deputados, o deputado Moreira Mendes (PSD-RO) apresentou o Projeto de Lei 3842/2012, que restringe o entendimento sobre o que é o trabalho em condição análoga à de escravo. No Senado, o senador Romero Jucá (PMDB-RR), defende que, no processo de regulamentação da PEC do Trabalho Escravo, o conceito atual da

³³² BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional 438/2001**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 10/09/2013.

³³³ REPÓRTER BRASIL. **Especial: PEC do Trabalho Escravo**. No Senado, PEC do Trabalho Escravo tramita como PEC 57 A. Disponível em: < <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/65>>. Acesso em: 20/03/2014.

³³⁴ Id. **Especial: PEC do Trabalho Escravo**. Ruralistas tentam descaracterizar o que é trabalho escravo. Disponível em: < <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/70>>. Acesso em: 20/03/2014.

³³⁵ Ibid.

³³⁶ REPÓRTER BRASIL. **Especial: PEC do Trabalho Escravo**. Sabia que estão tentando acabar com o combate à escravidão? Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/75>>. Acesso em: 20/03/2014.

³³⁷ Ibid.

“condição análoga à de escravo” seja alterada. Uma Comissão Mista composta por 11 deputados e 11 senadores ficou de debater possíveis mudanças³³⁸.

Segundo as ONG’s, o intuito dos congressistas da bancada ruralista é, sobretudo, retirar do conceito de “condição análoga à de escravo” as hipóteses de jornadas exaustivas e condições degradantes, limitando o conceito às situações em que se verifiquem a coação e a violência física direta³³⁹.

4.4.3 Âmbito judicial

4.4.3.1 A definição da competência para o julgamento do crime de “redução à condição análoga à de escravo”

Uma das questões mais problemáticas na observância pelo Estado Brasileiro das Convenções n. 29 e n. 105 da OIT sobre o trabalho forçado, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos, concretamente no que toca à proteção judicial e as garantias judiciais, é a questão da punição dos envolvidos com o crime de “redução de pessoas à condição análoga à de escravo”.

A Comissão de Peritos da OIT, durante seu trabalho de seguimento das práticas brasileiras em razão da denúncia publicada em 1995, destacou que os problemas mais graves na aplicação das Convenções n. 29 e 105 da OIT pelo Brasil eram aqueles relativos a impunidade dos responsáveis pelo crime de “redução de pessoas à condição análoga à de escravo”. A Comissão de Peritos ressaltou que, segundo as estatísticas no Ministério do Trabalho e Emprego, entre 1996 e 1999, apenas quatro pessoas foram punidas, apesar da liberação de 1.266 trabalhadores no mesmo período³⁴⁰.

³³⁸ REPÓTER BRASIL. **Especial: PEC do Trabalho Escravo**. Conceito de trabalho escravo pode sofrer grave retrocesso. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/72>>. Acesso em: 20/03/2014.

³³⁹ Id. **Especial: PEC do Trabalho Escravo**. Sabia que estão tentando acabar com o combate à escravidão? Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/75>>. Acesso em: 20/03/2014.

³⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Observación (CEACR) - Adopción: 1996, Publicación: 85 reunión CIT (1997). Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2150277>. Acesso em: 24/03/2014. Observación (CEACR) - Adopción: 2000, Publicación: 89 reunión CIT (2001). Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2193704>. Acesso em: 24/03/2014.

Em resposta às observações da Comissão de Peritos da OIT, o governo brasileiro assinalou que a quase ausência de condenações estava relacionada a um problema de definição das competência jurisdicionais, pois havia uma grande divergência na jurisprudência acerca da jurisdição competente para o processamento do crime de “redução de pessoas à condição análoga à de escravo” (artigo 149 do Código Penal). Haviam dúvidas se a competência seria da Justiça Estadual ou Federal³⁴¹.

Foi apenas em 30 de novembro de 2006 que o Supremo Tribunal Federal acabou com a indeterminação acerca da jurisdição competente para o crime do artigo 149 do Código Penal, estabelecendo a competência da Justiça Federal³⁴².

A partir daí, acabaram as indeterminações quanto à jurisdição competente, abrindo caminho para a efetiva punição dos responsáveis pela prática do crime do artigo 149 do Código Penal. No entanto, o que deveria, à primeira vista, ter proporcionado um aumento substancial da punição dos envolvidos, não logrou os resultados esperados. Veja-se que o número de processo judiciais apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, a partir de 2006 (vide tabela 1), é muito baixo se comparado com o número de trabalhadores resgatados e o número de autos de infração lavrados durante essa época (vide figura 3).

Tabela 1- Processos Judiciais relativos ao crime de redução de pessoas à condição análoga à de escravo nos Tribunais Regionais Federais (2006-2014)

Tribunais	Números de Acórdãos
TRF 1	147
TRF 2	14
TRF 3	34
TRF 4	57
TRF 5	13

Fonte: Tribunais Regionais Federais (Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões) vide sites eletrônicos. Filtro “condição análoga à de escravo”. Tabela atualizada até abril de 2014.

³⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Observación (CEACR) - Adopción: 2003, Publicación: 92 reunión CIT (2004). Vid. nota 169. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2230547>. Acesso em: 25/03/2014.

³⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Penal e Processual Penal. Art. 149 do Código Penal. Redução à condição análoga à de escravo. Trabalho escravo. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Crime contra a coletividade dos trabalhadores. Art. 109, VI da Constituição Federal. Competência. Justiça Federal. Recurso Extraordinário Provido. RE n. 398041 Pará. Ministério Público Federal e Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. **DJe**, 30 nov. 2009.

Essa situação se vê agravada pela grande divergência jurisprudencial acerca da interpretação do artigo 149 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 10.803/2003, especialmente pela posição restritiva de alguns julgadores quanto à necessidade do elemento “cerceamento da liberdade” para a configuração do crime. Essas divergências serão apresentadas no tópico seguinte.

4.4.3.2 A divergência jurisprudencial em torno da interpretação da nova redação do artigo 149 do Código Penal

Como mencionado no tópico precedente, há, na jurisprudência, uma grande e atual divergência quanto à interpretação do artigo 149 do Código Penal, na redação dada pela Lei 10.803/2003, notadamente quanto à necessidade, ou não, da caracterização do cerceamento da liberdade para a configuração da conduta típica prescrita no mencionado artigo.

Para alguns julgadores, devido à localização topográfica do artigo 149 na Seção I (“Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal”) do Capítulo VI (“Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”) do Título I (“Dos crimes Contra a Pessoa”) da Parte Especial do Código Penal, haveria a necessidade de prova do cerceamento da liberdade, ainda que em sentido lato, para a configuração do crime de “redução de alguém à condição análoga à de escravo. Nesse sentido, para os defensores dessa interpretação, a comprovação do trabalho em jornadas exaustivas e/ou em condições degradantes não teriam o condão de, isoladamente, caracterizar o crime.

Segue essa linha o voto do Ministro Gilmar Mendes que, no julgamento no Inquérito n. 2.131/DF (2012) pelo Supremo Tribunal Federal, exarou o seguinte posicionamento:

Cumprе lembrar que “*jornada exaustiva*” ou “*condições degradantes de trabalho*” não se vinculam ontologicamente à ideia de limitação da liberdade, inerente à compreensão de escravidão. (...). Resta saber se tais práticas se subsumem ao tipo penal quando inexistente limitação da liberdade de ir e vir. E isso porque, diferentemente da última parte do tipo penal, a essas condutas não foi agregada explicitamente a restrição da liberdade. Conquanto seja assim, a melhor exegese é aquela que correlaciona as condutas mencionadas com a primeira e a última parte do *caput*. Observo que o núcleo da conduta é o verbo “*reduzir*”, que tem por objeto direto a expressão “*alguém*”, e por objeto indireto a frase “*condição análoga à de escravo*”. O elemento constitutivo do tipo penal continua sendo o de reduzir qualquer pessoa a condição similar àquela imposta no regime escravocrata, o que implica, necessariamente, a redução da locomoção do escravizado, seja por meios morais, seja por meios físicos. A inclusão no tipo penal das condutas de impor

jornada exaustiva, trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho deve ser compreendida como apta a considerá-las meios de reduzir alguém a condição similar à de escravo, restringindo, portanto, seu direito de ir e vir. (...). Friso, mais uma vez, que o bem jurídico tutelado pela norma [artigo 149 do CP] não é a relação de trabalho, mas a *liberdade individual*. Não se trata de tipo penal com o objetivo de criminalizar a infração de natureza trabalhista, muito menos de um delito que tenha por objeto jurídico o meio ambiente de trabalho. Insisto, cuida o art. 149 de tipificação que se insere entre aquelas que protegem a liberdade individual de todo cidadão³⁴³.

Como é possível observar, o Ministro Gilmar Mendes defende uma interpretação restritiva do artigo 149 do Código Penal, estritamente relacionada a privação ou redução da liberdade. O cerceamento da liberdade é, em sua visão, o núcleo da conduta típica e, portanto, requisito essencial para a configuração do crime. Destaca ainda Gilmar Mendes que o tipo penal não visa criminalizar uma norma de natureza trabalhista, razão pela qual, as hipóteses de “jornadas exaustivas” e “condições degradantes” só gerariam uma conduta criminalizada se relacionadas a redução da liberdade individual do trabalhador, ou sejam, se forem meios para essa restrição³⁴⁴.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio, no julgamento no Inquérito n. 3.412/AL (2012), defendeu que “Somente haverá conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador³⁴⁵”.

Essa é também a interpretação do Desembargador Federal Olindo Menezes do TRF da 1ª Região que, em julgamento de Recurso em Sentido Estrito (2013), votou pelo afastamento da imputação de redução à condição análoga à de escravo, em razão de não haver provas de restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, assinalando que, apesar das declarações das vítimas [evidenciando jornadas exaustivas, condições degradantes e retenção

³⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito. Denúncia. Aliciamento de trabalhadores (art. 207, § 1º, CP). Frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado (art. 203, § 1º, I, e § 2º, CP). Redução a condição análoga à de escravo (artigo 149). Independência de instâncias. Juízo de probabilidade configurado. Denúncia recebida. Inquérito n. 2.131 Distrito Federal (23 fev. 2012). Ministério Público Federal e João Batista de Jesus Ribeiro, Osvaldo Brito Filho. Relatora: Ministra Ellen Gracie. **DJe**, 07 ago. 2012. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 19-20.

³⁴⁴ *Ibid.*, p. 19-21.

³⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Inquérito n. 3.412 Alagoas (29 mar. 2012). Ministério Público Federal e João José Pereira de Lyra, Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. **DJe**, 12 nov. 2012. Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 3.

de salários³⁴⁶], haveria, no caso, a frustração de direitos trabalhistas, mas não a “condição análoga à de escravo”³⁴⁷.

Por sua vez, o Desembargador Federal do TRT da 5 Região Manoel de Oliveira Erhardt, em voto divergente (vencido) no julgamento da Apelação Criminal 8973-PE (2012), aduziu que o bem jurídico tutelado no artigo 149 do CP seria a liberdade individual (*status libertatis*), mas especificamente a liberdade pessoal. O Desembargador lastreia sua posição na doutrina de penalistas que, interpretando as disposições do artigo 149, afirmam que o delito de redução à condição análoga à de escravo está representado por uma submissão total de uma pessoa ao domínio de outra. Entende, contudo, que não apenas a privação da liberdade de ir e vir, mas também a supressão do poder de decisão espontânea sobre a aceitação ou permanência no trabalho, e sobre as próprias condições em que o trabalho é prestado, podem caracterizar o tipo penal do artigo 149³⁴⁸.

Para o Desembargador Manoel Erhardt:

(...) não se pode compreender que tais condições [precárias, penosas], sem que estejam aliadas à restrição das “liberdades” (em sentido amplo) do trabalhador, configurariam a “condição degradante” na forma como exigida pelo art. 149 do CP, pois é imprescindível que essa “situação de fato” esteja inserida num cenário em que os trabalhadores rurais efetivamente tenham a sua vontade de trabalhar ou de permanecer no trabalho cerceada, ou seja, que se sintam subjugados ao seu empregador, inclusive quanto às condições em que prestado o trabalho. (...). Desse modo, em que pesem as precárias condições de trabalho em que inseridos, não estavam impedidos [os trabalhadores] de dar rumo às suas próprias vidas. Logo, o fato descrito na denúncia não se adequa ao tipo do art. 149 do CP, faltando, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia³⁴⁹.

Em sentido diametralmente oposto aos posicionamentos colacionados acima, a Ministra Rosa Weber, no julgamento do Inquérito 3.412/AL (2012), ressaltou a necessidade

³⁴⁶ Trechos da declaração prestada pela vítima Marcos Carvalho do Nascimento ao MTE: “(...) Que nunca teve a sua Carteira de Trabalho assinada pelo Paraíba e/ou César; Que só recebe se trabalhar, não recebendo férias, nem descanso semanal remunerado, nem décimo terceiro, nem um outro direito; Que nunca recebeu nenhum equipamento de proteção individual; Que nunca foi submetido a exames médicos ocupacionais; Que sente dores na coluna por causa do peso das toras de madeira; Que também sente fortes dores nos rins ‘por causa da caloria da queima do carvão’; Que trabalha usando bermudas, botinas e bonés próprios; Que nesta carvoaria ainda não recebeu nenhum pagamento de salário”. (fls. 115/116, apenso I, volume I).

³⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Recurso em Sentido Escrito n. 0000415-56.2012.4.01.3505/GO. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Voto do Relator.

³⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Processo Penal. Penal. Identidade Física do Juiz. Relativização. Nulidade Afastada. Artigo 149 do Código Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta que vai além da supressão do bem jurídico numa perspectiva individual. Cerceamento da liberdade de locomoção. Desnecessidade para a configuração do delito. Precedente do STF. Dosimetria da Pena. Manutenção. Apelação não provida. Apelação Criminal n. 8973/PE (31/01/2013). Paulo Roberto Monte Barreto e Ministério Público Federal. Relatora p/ acórdão: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (convocada). Voto do Desembargador Federal Manoel Erhardt, fls. 473-481 (p. 3-11).

³⁴⁹ Ibid., fls. 479, 481 (p. 9, 11).

de considerar o problema do trabalho análogo ao escravo à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna. Segundo a Ministra, “ ‘a escravidão moderna’ é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos³⁵⁰”. Para Rosa Weber, a caracterização da “redução de alguém à condição análoga à de escravo” não se restringe apenas aos casos em que houve coação, mas também nas situações de violação intensa e persistente ao direito ao trabalho digno³⁵¹.

A Ministra Rosa Weber ressalva, por um lado, que não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo; mas ressalta, por outro, que se a afronta é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível o enquadramento no crime do artigo 149 do Código Penal. Ademais, destaca a Ministra que o tipo penal descreve condutas alternativas que isoladamente caracterizam a “condição análoga à de escravo”³⁵².

A Ministra Weber conclui seu voto nos seguintes termos:

Portanto, concluo que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso³⁵³.

No mesmo julgamento, Inquérito 3.412/AL (2012), o Ministro Ayres Britto, concordando com a interpretação da Ministra Rosa Weber, acrescentou que “Aqui [artigo 149] não é o trabalhador propriamente que está sendo protegido. É o indivíduo gente, é o indivíduo ser humano. (...). Ou seja, o objetivo do tipo penal foi o de transbordar o campo propriamente trabalhista para alcançar o indivíduo, o indivíduo enquanto gente, ser humano³⁵⁴”. Para Ayres Britto, o bem jurídico protegido pelo tipo penal foi a dignidade

³⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Inquérito n. 3.412 Alagoas 29 mar. 2012). Ministério Público Federal e João José Pereira de Lyra, Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. **DJe**, 12 nov. 2012. Voto da Ministra Rosa Weber, p. 3-4.

³⁵¹ *Ibid.*, p. 3-5.

³⁵² *Ibid.*, p. 4-5.

³⁵³ *Ibid.*, p. 5.

³⁵⁴ *Ibid.* Voto do Ministro Ayres Britto, p. 2.

humana, e, nesse caso, havendo a prova das jornadas exaustivas e das condições degradantes, restaria configurado o tipo penal do artigo 149³⁵⁵.

Quanto à topografia do tipo penal dentro do Capítulo VI “Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”, asseverou o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Inquérito 3.412/AL (2012), que essa organização foi um erro ou um “descuido técnico da proposta da Lei n. 10.803, que devia ter criado outro tipo, noutra capítulo do Código. Mas aproveitou-se do artigo 149 para proceder à modificação substancial de seu conteúdo”. Concluiu o Ministro que esse equívoco pôs o tipo penal da “redução à condição análoga à de escravo” em um capítulo que não corresponde ao bem jurídico que a norma passou a tutelar³⁵⁶.

No julgamento do mesmo Inquérito n. 3.412/AL (2012) também acompanhou a interpretação da Ministra Rosa Weber o Ministro Luiz Fux, para quem, “são alternativas as condutas que conduzem à redução à condição análoga de escravo³⁵⁷”, previstas no artigo 149 do Código Penal. Assinalou ainda Luiz Fux que “não se pode analisar essas condições [degradantes, exaustivas, precárias] a que se reduz o trabalhador brasileiro sem perpassarmos pela acepção constitucional do que seja dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, condições de higiene, insalubre, etc.³⁵⁸”.

Corroborando com o entendimento da Ministra Rosa Weber, a Desembargadora Cíntia Menezes Brunetta do TRT da 5 Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 8973/PE, que teve o voto vencido do Desembargador Manoel Erhardt (mencionado anteriormente), defendeu a desnecessidade da comprovação do cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores para o enquadramento no crime previsto no artigo 149, de modo que a submissão a trabalhos forçados, ou a jornadas exaustivas, ou a condições degradantes de trabalho configurariam, isoladamente, o crime de “redução de pessoas à condição análoga à de escravo”³⁵⁹.

³⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Inquérito n. 3.412 Alagoas 29 mar. 2012). Ministério Público Federal e João José Pereira de Lyra, Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. **DJe**, 12 nov. 2012. Voto do Ministro Ayres Britto, p.1-3.

³⁵⁶ Ibid. Voto do Ministro Cezar Peluso, p. 4.

³⁵⁷ Ibid., Voto do Ministro Luiz Fux, p. 4.

³⁵⁸ Ibid., Voto do Ministro Luiz Fux, p. 2.

³⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Processo Penal. Penal. Identidade Física do Juiz. Relativização. Nulidade Afastada. Artigo 149 do Código Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta que vai além da supressão do bem jurídico numa perspectiva individual. Cerceamento da liberdade de locomoção. Desnecessidade para a configuração do delito. Precedente do STF. Dosimetria da Pena. Manutenção. Apelação não provida. Apelação Criminal n. 8973/PE (31/01/2013). Paulo Roberto Monte Barreto e Ministério

Tendo em vista as divergências assinaladas, e no intuito de verificar o entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 5 Região, a cuja jurisdição está sujeito o Estado de Alagoas, analisou-se todos os acórdãos publicados por este Tribunal relativos ao crime de “redução de pessoas à condição análoga à de escravo”, previsto no artigo 149 do Código Penal (vide tabela 2).

Finda essa análise, concluiu-se que a interpretação preponderante nesse Tribunal entende pela necessidade da comprovação do cerceamento da liberdade, em sentido lato, para que reste caracterizado o crime. Dos catorze acórdãos analisados (vid. tabela 2), em sete, decidiu-se pela não caracterização do crime do artigo 149 do CP, pela falta do requisito “cerceamento da liberdade; em três deles, houve a caracterização do crime, porém, dois casos em razão da comprovada restrição da liberdade dos trabalhadores; em um dos casos, o Tribunal declarou-se incompetente; e nos outros 3, não analisou-se concretamente a questão da interpretação do artigo 149.

Nos sete acórdãos cuja decisão foi a não configuração do crime do artigo 149 do CP, prevalece o seguinte entendimento:

O crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do CP, na redação dada pela Lei n.º 10.803/2003, embora não precise para sua consumação da demonstração da privação da liberdade de ir e vir, exige a privação do estado de liberdade em sentido amplo do trabalhador, não sendo o simples descumprimento de normas trabalhistas sobre o adequado ambiente e jornadas de trabalho apto à sua caracterização em relação às modalidades delituosas alternativas de submissão a jornada exaustiva e/ou a condições degradantes de trabalho.

Vê-se, pois, que a interpretação restritiva do artigo 149 do CP, consubstanciada na quase totalidade das decisões do TRF 5, firmam-se em sentido contrário ao entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, exposto no julgamento dos Inquéritos 2.131/DF (23/02/2012) e 3.412/AL (29/03/2012).

Além disso, tal interpretação restritiva não se coaduna nem com a vontade do legislador, que expressamente previu possibilidades amplas para o tipo penal, nem com os princípios e valores constitucionais vigentes, fundados na prevalência dos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana.

Tabela 2 - Processos judiciais relativos ao crime do artigo 149 do CP

CASO	DECISÃO	CRIME DO ART. 149	ARGUMENTO/FUNDAMENTO
APC 10596/RN 2014	Unânime	Configurado	Cerceamento da liberdade do trabalhador em sentido lato.
AP 132/PE 2014	Unânime	Não configurado	Jornadas exaustivas e/ou degradantes (conceito fático-jurídico). Não houve cerceamento da liberdade em sentido amplo. Atipicidade.
RESE 1773/PB 2013	Unânime	Incompetência da Justiça Federal	Entrada de estrangeira com visto de turista/ trabalho doméstico/ art. 149.
APC 9600/AL 2013	Unânime	Não configurado	Exposição de empregados à condição degradantes de trabalho. Inexistência de violação à liberdade de ir e vir do trabalhador.
AP 9573/PE 2013	Unânime	Não configurado	Exposição de empregados a condições degradantes de trabalho. Inexistência de violação à liberdade de ir e vir do trabalhador.
AP 8973/PE 2013	Maioria	Configurado	Desnecessidade do cerceamento da liberdade de locomoção pra a configuração do delito.
AP 8821/PE 2012	Unânime	Não Configurado	Exposição de empregados a condições degradantes de trabalho. Inexistência de violação à liberdade do trabalhador. Absolvição.
PIMP 66/PB 2012	Unânime	Não Configurado	Bem jurídico da vida protegido: a liberdade. Supressão do poder de decisão espontânea.
Inquérito 2282/PE 2011	Maioria	Não Configurado	Condições degradantes de trabalho. Trabalhadores que não se encontram subjugados à vontade do empregador. Redução a condição análoga à de escravo não verificada. Rejeição da denúncia.
AC 7945/AL 2011	Unânime	Não Configurado	Se há transporte coletivo dos trabalhadores rurais daquela localidade fazendária rural, não há, conseqüentemente, cárcere privado, não havia impedimento de liberdade de locomoção dos trabalhadores, uma vez que as próprias fotos tiradas pelos fiscais do trabalho demonstram a liberdade de locomoção daqueles rurícolas.

HC 4397/PB 2011	Unânime	x	Não houve decisão a respeito.
HC 4174/PE 2011	Unânime	x	Inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta. Inconsistência da tese.
AC 4095/PB	Unânime	Configurado em concurso com o art. 207	Perfazer a figura típica descrita no art. 149 do Diploma Penal Pátrio, ao deixar grande massa de incautos à própria sorte, em condições violadoras dos mais basilares direitos humanos, afrontando diretamente a dignidade de seus semelhantes, a impor sórdida relação de dependência firmada entre as vítimas e seu agenciador, ora recorrente, por intermédio de pressão psicológica, retenção de documentos (CTPS) e outras vis imposições que arbitrariamente estipulava.
AC 1270/PE 1996	Unânime	Demanda anterior a Lei 10.803/2003	x

Fonte: Tabela elaborada pela autora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde as origens da relação entre capitalismo e trabalho, a partir da transformação das relações de produção entre proprietários de terras e camponeses, especialmente entre os séculos XVI e XVIII, a mercantilização da força de trabalho, aprofundada pelos imperativos de mercado (competição, acumulação e maximização do lucro), tem marcado o padrão econômico global de produção e refletido, indissociavelmente, na estrutura sócio-laboral.

Essas características ganharam contornos específicos na América Latina e no Caribe durante o processo de “colonização” pelos europeus. No “Novo Mundo”, o modo de produção capitalista contou com um instrumento catalizador do padrão exploratório primitivo: a escravização de africanos. Assim, a escravidão, praticamente extinta nas civilizações ocidentais do século XVI, permaneceu como instituição econômica de primeira importância.

E se passaram três séculos para que, formalmente, fosse decretado o fim da “pior forma de exploração do trabalho”, expressão da prática mais devastadora da dignidade humana, já que, consoante seu próprio conceito, retira a humanidade do homem, coisificando-o perante o domínio de outrem.

Foi, então, no século XIX, que surgiram as primeiras leis com vistas à proibição da escravidão: *Slave Trade Act* (1807), *Slavery Abolition Act* (1833), *Slave Trade Suppression Act* (1845). No Brasil, contudo, a decretação da abolição só veio ocorrer em 1888, com a *Lei Áurea*; de modo que, ressalte-se, o país figura como um dos últimos países ocidentais a fazê-la.

Estabelecida à proibição da escravidão, iniciou-se um processo de generalização e massificação da mão-de-obra livre e assalariada, especialmente nas indústrias dos países europeus. Esse período ficou conhecido, do ponto de vista econômico, como “capitalismo industrial” e, com ele, emergiu uma nova categoria social, o operariado/protelariado.

Contudo, o que, à primeira vista, seria uma fase de conquistas individuais e sociais, foi, na prática, a continuação de um modelo de exploração destinado à garantia dos imperativos capitalistas de mercado. O padrão de trabalho executado na “grande indústria” consistia em jornadas exaustivas e em condições degradantes de trabalho. Vê-se, pois, que o

“trabalho escravo” adquiriu uma versão livre. Em tese, livre; na prática, sujeita ao domínio e ao arbítrio das condições impostas pelo empregador.

Ocorre que, o contexto histórico, político e social dessa época, marcado pelas lutas por direitos civis e políticos, promoveu uma consciência de classe que uniu o proletariado em torno de uma reivindicação comum: a regulamentação do trabalho. Deu-se início ao sindicalismo. E, dos sindicatos, cujo pioneirismo atribui-se às *trade unions* inglesas, a “luta” por padrões mínimos de proteção ao trabalho chegou aos congressos internacionais, culminando, no âmbito estatal, na constitucionalização de direitos trabalhistas, a exemplo da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã (de Weimar), de 1919; e, no plano internacional, na criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919.

Foram estabelecidos, a partir de então (e progressivamente), direitos básicos aos trabalhadores (limitação da jornada, descansos remunerados, normas de saúde e segurança no trabalho, fixação de salários mínimos, etc.), bem como vedações às formas indignas e degradantes de exploração do trabalho, notadamente o trabalho forçado e suas práticas análogas.

Deve-se salientar que, apesar do fim formal da escravidão no século XIX, esta prática permaneceu arraigada em algumas sociedades. Além disso, durante o século XX, passaram a existir práticas análogas àquela, as quais, embora não baseadas na noção de propriedade, têm como característica principal a imposição de regimes “forçados” de trabalho, seja por meio de coação física direta; por meio de coação psicológica; através de dívidas induzidas, engano, retenções ou confinamento; ou, ainda, por meios (diretos ou indiretos) que, retirando a dignidade do trabalhador, o condiciona à este tipo de labor. Tais práticas análogas foram (e são) recorrentes no Brasil.

Tendo em vista esse contexto, os organismos internacionais, notadamente a Sociedade das Nações/Nações Unidas e a OIT, passaram a sistematizar e positivar, através de diplomas jurídico-internacionais de âmbito global, a proibição a todas as formas de trabalho forçado: escravidão, servidão por dívidas, trabalho em condição análoga à de escravo e os trabalhos forçados stricto sensu.

Nesse sentido, figuram como principais instrumentos normativos sobre a matéria: a Convenção sobre a Escravatura, de 1926; a Convenção n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930; a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da

Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956; e a Convenção n. 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957. Todos esses diplomas foram ratificados pelo Estado brasileiro, que, com isso, comprometeu-se internacionalmente com o enfrentamento ao trabalho forçado.

A internacionalização da repressão às variadas formas de trabalho forçado obteve expressivo fortalecimento quando a proteção aos direitos humanos tornou-se uma prioridade da comunidade internacional, notadamente com a adoção, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), responsável por inaugurar o “Direito Internacional dos Direitos Humanos” e o “Sistema Global de Proteção das Nações Unidas”, cujo propósito e fundamento de ação é a garantia e a preservação da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal reafirmou, em seu artigo IV, a vedação à escravidão, à servidão e a todos os tipos de trabalho forçado, tal como consignado nas Convenções de 1926 e de 1956 e previu, nos artigos XXIII e XXIV, direitos laborais mínimos (livre escolha, condições justas, limitação da jornada, descanso, etc.). Com isso, consagrou a liberdade de trabalho e as condições dignas de labor como “direitos humanos”.

Os Pactos Internacionais de 1966 (dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) deram continuidade ao processo de internacionalização inaugurado pela DUDH. Juntos, os dois Pactos consolidaram um núcleo essencial mínimo de direitos, entre eles, à proibição ao trabalho forçado, a liberdade de trabalho, condições adequadas de labor e remuneração e a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, tendo em vista a natureza juridicamente vinculante de tais Pactos, firmava-se a chamada “fase legislativa” da Proteção Internacional dos Direitos Humanos.

Paralelamente aos instrumentos jurídicos adotados no âmbito da OIT e das Nações Unidas, foram estabelecidos diplomas regionais, a exemplo da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e do Protocolo de San Salvador (1988).

O Estado brasileiro, ainda que tardiamente, ratificou e internalizou tanto os Pactos de 1966, como também a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador.

Contudo, mais do que a positivação no plano internacional, fazia-se necessária a aplicação e a concretização dos direitos e garantias no interior de cada Estado. Era imprescindível conferir efetividade às normas. É, pois, na busca da eficácia social dos direitos

e garantias previstos nas normas de proteção à pessoa humana, que se evidencia a importância dos “Mecanismos Internacionais de Controle e Garantia”.

Em relação ao Brasil, três “Sistemas Internacionais de Proteção” se ocupam do monitoramento e da tutela da liberdade de trabalho, com vistas a uma efetiva repressão a todas as formas de trabalho forçado. São eles: o “Sistema de Proteção da Organização Internacional do Trabalho”, o “Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos” e o “Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

Esses Sistemas convivem e são complementares. Não há, pois, incompatibilidade entre eles. Ao contrário, eles se complementam na finalidade comum de proteger o indivíduo enquanto ser humano e enquanto membro de uma coletividade.

Caberá, então, ao próprio indivíduo, em caso de violação de seus “direitos humanos”, escolher o sistema que lhe seja mais protetivo, garantindo-lhe a aplicação da norma mais benéfica. Impende assinalar que a explicação para a coexistência de diversos Sistema de Proteção é, sobretudo, a ampliação e o fortalecimento da efetividade dos direitos.

Aos fins deste trabalho, deu-se destaque aos mecanismos de controle e garantia aplicáveis à tutela da liberdade de trabalho no Brasil. Entre esses, foram evidenciados os chamados “mecanismos *ex post facto*” da OIT, das Nações Unidas e do Sistema Interamericano. Mecanismos *ex post facto* são aqueles acionáveis ante a existência de violação aos direitos, funcionando como uma via adicional à exigibilidade dos direitos humanos previstos em tratados internacionais. São, nesse sentido, complementares aos meios nacionais de tutela.

Entre os “mecanismos *ex post facto*” mais destacáveis se encontram o procedimento de reclamações coletivas e o procedimento de denúncias individuais. Tais procedimentos asseguram a legitimação ativa das organizações coletivas e/ou dos indivíduos para demandar ante um órgão internacional de proteção dos direitos humanos.

Viu-se que, em relação ao Brasil, é possível denunciar violações às Convenções n. 29/1930 e n. 105/1957 da OIT, sobre o trabalho forçado, através de reclamações coletivas a esta Organização. Ademais, no âmbito do sistema regional, podem ser apresentadas denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em caso de eventual violação ao artigo 6 do Pacto de San José, que prevê a proibição à escravidão, à servidão e à execução de trabalhos forçados.

Essas duas possibilidades de ação foram analisadas, na prática, a partir das duas principais demandas internacionais apresentadas contra o Estado brasileiro em matéria de violação à liberdade de trabalho (Caso na OIT e Caso “José Pereira”). Buscou-se verificar, além do funcionamento *in concreto* dos mecanismos, qual a repercussão interna das decisões dos órgãos internacionais responsáveis pela apuração das denúncias.

Deste modo, pretendeu-se tecer algumas breves reflexões sobre a execução, pelo Brasil, dos compromissos assumidos em razão das demandas internacionais mencionadas.

Assim é que serviram de parâmetro para a análise, as principais recomendações dirigidas ao Estado brasileiro pelos órgãos internacionais responsáveis pelos casos. São elas: a) a necessidade de fortalecimento do sistema de inspeção e garantia de investigações diligentes com base nas denúncias de “trabalho em condição análoga à de escravo”; b) a coordenação de esforços entre poderes públicos, sindicatos e sociedade civil; e c) a punição efetiva dos envolvidos com a imposição de trabalho “em condição análoga à de escravo”, por meio do processamento judicial e da aplicação de sanções eficazes.

Tal como analisado e evidenciado, a coordenação dos esforços entre poderes públicos, sindicatos e sociedade civil foi atingida de forma satisfatória através dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo (I e II).

No tocante à fiscalização, houve efetivamente uma melhoria notável por meio das ações do Grupo Especial Móvel de Fiscalização, que, apesar do contingente baixo de recursos pessoais e materiais, logrou realizar denúncias diligentes, resgatou milhares de trabalhadores submetidos à “condição análoga à de escravo” e deu andamento aos processos administrativos cabíveis.

Ainda no âmbito executivo, é destacável a criação do Cadastro de Empregadores Infratores, a chamada “Lista Suja”, instituída pela Portaria n. 540/2004. Consiste tal cadastro na inclusão dos nomes de pessoas físicas ou jurídicas que foram flagradas pela fiscalização do trabalho mantendo trabalhadores em “condições análogas à de escravo”.

Uma outra medida importante adotada, no plano executivo, foi a concessão, por três meses, de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados, permitindo que possam buscar novas possibilidades de trabalho sem prejudicar sua subsistência imediata. Com a mesma finalidade, haverá, de forma prioritária, inserção do trabalhador no programa Bolsa Família,

objeto de acordo de cooperação do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Governo Federal.

Por outro lado, no que se refere à punição efetiva dos responsáveis pela submissão de trabalhadores à “condição análoga à de escravo” não houve avanços significativos.

Em primeiro lugar, observou-se que, mesmo depois de sanada a indeterminação acerca da jurisdição competente para o julgamento do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal, crime de “redução de pessoas à condição análoga à de escravo”, o número de ações penais ajuizadas é muito baixo, se comparado ao grande número de trabalhadores resgatados e ao número de autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do trabalho.

Em segundo lugar, verificou-se que a PEC n. 438, aprovada em 2013, e cujo principal objetivo é a punição econômica dos responsáveis pela imposição do “trabalho em condição análoga à de escravo”, poderá ter o seu âmbito de aplicação restringido em caso de aprovação da regulamentação proposta pelos congressistas da bancada rural.

Por fim, viu-se que, apesar das modificações legislativas, notadamente a edição da Lei n. 10.803/2003, que estabeleceu hipóteses concretas para a configuração do crime de “redução de pessoas à condição análoga à de escravo”, permaneceram as divergências acerca do instituto, tanto na doutrina, como na jurisprudência, fazendo com que, na prática, um grande número de envolvidos com a prática desse crime continuasse na impunidade.

Deve-se ressaltar que a nova redação do artigo 149 do CP ampliou o conceito tradicional de trabalho em “condição análoga à de escravo”, incluindo neste as condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas. Contudo, muitos tribunais têm feito uma interpretação restritiva do artigo 149, exigindo a comprovação do cerceamento da liberdade, em sentido lato, para que reste caracterizado o crime. Tal posição não se coaduna nem com a vontade do legislador, que expressamente previu possibilidades amplas para o tipo penal, nem com os princípios e valores constitucionais vigentes, fundados na prevalência dos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, pois, que persistem limitações significativas para a eliminação do “trabalho forçado” no Brasil.

Indubitavelmente, as demandas internacionais promoveram destacáveis avanços, sobretudo, na prevenção, na reabilitação e no resgate das vítimas dessa prática. Contudo,

cabará sempre ao Estado, através de todos os seus Poderes, a concretização de mudanças efetivas.

Não deve o Estado olvidar as atrocidades cometidas durante a longa “escravidão colonial” no Brasil. Há que se considerar que as formas antigas de trabalho forçado adquiriram novos aspectos, que precisam ser devidamente identificados, reconhecidos e combatidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Formação da diplomacia econômica no Brasil**. São Paulo: Senac, 2001.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho: as múltiplas formas de degradação do trabalho. In: **Revista de Ciências Sociais**, n. 83, dez. 2008, p. 19-34.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O mundo globalizado: política, sociedade e economia**. São Paulo: Contexto, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BLACKBURN, Robin. **A construção do escravismo no Novo Mundo, do Barroco ao Moderno, 1492-1800**. Trad. Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BRASIL (República dos Estados Unidos do Brasil). Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção das Leis do Brasil de 1945** (decretos de outubro a dezembro), Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/republica/leisocerizadas%5CLEis1945v8.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 jan. 2014.

BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL. Decreto n. 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 19 fev. 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL. Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 nov. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL. Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n. 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 28 jun. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. **Diário Oficial**, Brasília, 3 jun. 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Decreto n. 58.822, de 14 de julho 1966. Promulga a Convenção n. 105 concernente à abolição do trabalho forçado. **Diário Oficial**, Brasília, 20 de jul. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional 438/2001**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Penal e Processual Penal. Art. 149 do Código Penal. Redução à condição análoga à de escravo. Trabalho escravo. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Crime contra a coletividade dos trabalhadores. Art. 109, VI da Constituição Federal. Competência. Justiça Federal. Recurso Extraordinário Provido. RE n. 398041 Pará. Ministério Público Federal e Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. **DJe**, 30 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito. Denúncia. Aliciamento de trabalhadores (art. 207, § 1º, CP). Frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado (art. 203, § 1º, I, e § 2º, CP). Redução a condição análoga à de escravo (artigo 149). Independência de instâncias. Juízo de probabilidade configurado. Denúncia recebida. Inquérito n. 2.131 Distrito Federal (23 fev. 2012). Ministério Público Federal e João Batista de Jesus Ribeiro, Osvaldo Brito Filho. Relatora: Ministra Ellen Gracie. **DJe**, 07 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Inquérito n. 3.412 Alagoas (29 mar. 2012). Ministério Público Federal e João José Pereira de Lyra, Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. **DJe**, 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Recurso em Sentido Escrito n. 0000415-56.2012.4.01.3505/GO. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Voto do Relator.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Processo Penal. Penal. Identidade Física do Juiz. Relativização. Nulidade Afastada. Artigo 149 do Código Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta que vai além da supressão do bem jurídico numa perspectiva individual. Cerceamento da liberdade de locomoção. Desnecessidade para a configuração do delito. Precedente do STF. Dosimetria da Pena. Manutenção. Apelação não provida. Apelação Criminal n. 8973/PE (31/01/2013). Paulo Roberto Monte Barreto e Ministério Público Federal. Relatora p/ acórdão: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (convocada).

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N. 95/2003. Caso 11.289. Solução Amistosa. José Pereira. Brasil - 24 de out. de 2003**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas#>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**. São Paulo, LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

DOMÍNGUEZ, A. Arias. **La acción normativa de la Organización Internacional del Trabajo**. Murcia: Laborum, 2002.

DURÁN, C. Villán. La Protección Internacional de los Derechos Humanos en el Sistema de las Naciones Unidas y de sus organismos especializados. In: CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez. **Memorias del Seminario los Instrumentos de Protección Regional e Internacional de los Derechos Humanos**. México: Secretaría de Relaciones Exteriores, 2004. p. 29-157.

EVANS, Peter. Além da monocultura institucional: instituições, capacidades e o desenvolvimento deliberativo. In: **Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, n.9, jan./jun.2003, p. 29-31.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2014.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Galeno de Freitas. 48 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

GUIMARÃES, Juarez. A fidelidade ao trabalho em tempos de cólera. In: REIS, D.; Mello, R.; Coura, S. (coord.). **Trabalho e Justiça Social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013.

HARNECKER, Marta. **Los conceptos elementares del materialismo histórico**. 6 ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 1971.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004.

HEILBRONER, Robert L. **A formação da sociedade econômica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JAMES, C.L.R. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos**. Trad. Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Boitempo, 2000.

JORDAN, Ann. **La esclavitud, el trabajo forzado, la servidumbre por deudas, y la trata de personas: de la cofusión conceptual a soluciones acertadas**. Documento de Discusión 2, fevereiro de 2011. American University Washington College of Law. Centre for Human Rights and Humanitarian Law. Disponível em: <<http://rightswork.org/wp-content/uploads/2011/09/Documento-de-Discusion-2.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

JR. COSTA, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva.

JÚNIOR, Caio Prado. **História Econômica do Brasil**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 1974.

MARTÍN, Ana Gemma López. La Protección Internacional de los Derechos Sociales. A Propósito de la Ratificación Española del Protocolo Facultativo del Pacto de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de 2008. **Foro, Nueva época**, núm. 13/2011.

MELLO, Roberta Dantas de. O renascimento do direito do trabalho no século XXI: a experiência brasileira de 2003 a 2010. In: REIS, D.; Mello, R.; Coura, S. (coord.). **Trabalho e Justiça Social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013.

NAGELS, Jacques. **Elementos de economia política: crítica do pensamento único**. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e Aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, **Manual sobre procedimientos en materia de convenios y recomendaciones internacionales del trabajo**. Ginebra: 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/WhatWeDo.aspx>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas (1945)**. Artigo 1.3. Disponível em: http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/tratados/carta_das_nacoes_unidas.pdf. Acesso em: 20 set. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956, entrada em vigor em 30 de abril de 1957. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council Advisory Committee. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/AdvisoryCommittee/Pages/AboutAC.aspx>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council Complaint Procedure. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/ComplaintProcedure/Pages/HRCComplaintProcedureIndex.aspx>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Treaty Bodies. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Oficina do Alto Comissariado de Direitos Humanos. **El sistema de tratados de derechos humanos de las Naciones Unidas**. Nueva York y Ginebra, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/1966/12/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos/>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 16 de dezembro de 1966. Artigo 7. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo)**, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, entrada em vigor em dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 25 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Special Procedures of the Human Rights Council. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/HRBodies/SP/Pages/Welcomepage.aspx>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. The Social Forum of the Human Rights Council. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/issues/poverty/sforum/pages/sforumindex.aspx>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Universal Periodic Review. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/hrbodies/upr/pages/uprmain.aspx>>. Acesso em: 20 fev.2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, de 30 de abril de 1948. Artigo 106. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm> . Acesso em: 24 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 17 de novembro de 1988. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Relatório I (B). Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma globalização Equitativa**, de 10 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_globalizacao_213.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição (1919). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A1>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N. 105 relativa à abolição do Trabalho Forçado**, adotada em Genebra, 40ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 25 de junho de 1957, entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959.

Artigo 2. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C105>. Acesso em: 20 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N. 29 relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**, adotada em Genebra, 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 28 de junho de 1930, entrada em vigor em 01 de maio de 1932. Artigo 2 § 1º. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C029>. Acesso em: 20 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-of-experts-on-the-application-of-conventions-and-recommendations/lang--es/index.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe de la Comisión de Encuesta instituida en virtud del artículo 26 de la Constitución de la Organización Internacional del Trabajo para examinar la observancia por Myanmar del Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29)**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:50012:0::NO::P50012_COMPLAINT_PROCEDURE_ID,P50012_LANG_CODE:2508280,es>. Acesso em: 20 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones (Informe III - Parte 1A)**. Ginebra: 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Observación (CEACR) - Adopción: 1996, Publicación: 85 reunión CIT (1997). Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2150277>. Acesso em: 24 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Observación (CEACR) - Adopción: 2000, Publicación: 89 reunión CIT (2001). Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2193704>. Acesso em: 24 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Observación (CEACR) - Adopción: 2003, Publicación: 92 reunión CIT (2004). Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2230547>. Acesso em: 24 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reclamación (artículo 24) - Brasil - C029, C105 - 1995**. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50012:0::NO:50012:P50012_COMPLAINT_PROCEDURE_ID,P50012_LANG_CODE:2507104,es:NO>. Acesso em: 25 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reglamento relativo al procedimiento para la discusión de reclamaciones presentadas con arreglo a los artículos 24 y 25 de la Constitución de la OIT.** Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/meetingdocument/wcm_041901.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reunión tripartita de expertos sobre trabajo forzoso e trata de personas con fines de explotación laboral (Informe final).** Genebra, 11 a 15 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.ilo.org/global/standards/WCMS_207317/lang--es/index.htm. Acesso em: 25 jan. 2014.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Estimación mundial sobre el trababajo forzoso: resumen ejecutivo.** 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182010.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2014.

PÉREZ, J. Bonnet. **Mundialización y régimen jurídico internacional del trabajo: La Organización Internacional del Trabajo como referente político-jurídico universal.** Barcelona: Atelier, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 5 ed. Salvador: JusPodvm, 2013.

PORTO, Lorena Vasconcelos. O trabalho humano na história e o nascimento do Direito do Trabalho. In: REIS, D.; Mello, R.; Coura, S. (coord.). **Trabalho e Justiça Social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado.** São Paulo: LTr, 2013. p. 30-37.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Edgardo Lander (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino americanas. Buenos Aires: Set. 2005, p. 227-278.

RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. **Sociologia do Trabalho.** Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

REPÓRTER BRASIL. **Banco Mundial utiliza "Lista Suja" antes de conceder empréstimos**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2006/09/banco-mundial-utiliza-lista-suja-antes-de-conceder-emprestimos/>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

REPÓRTER BRASIL. **Especial: PEC do Trabalho Escravo**. Conceito de trabalho escravo pode sofrer grave retrocesso. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/72>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

REPÓRTER BRASIL. **Especial: PEC do Trabalho Escravo**. No Senado, PEC do Trabalho Escravo tramita como PEC 57 A. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/65>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

REPÓRTER BRASIL. **Especial: PEC do Trabalho Escravo**. Ruralistas tentam descaracterizar o que é trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/70>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

REPÓRTER BRASIL. **Especial: PEC do Trabalho Escravo**. Sabia que estão tentando acabar com o combate à escravidão? Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/75>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

REPÓRTER BRASIL. **Lista Suja do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/lista-suja/?lingua=pt>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. **Retrato escravo**. Brasília: OIT (Escritório no Brasil), 2010.

ROZAS, José Carlos Fernández. **Sistema de Derecho Económico Internacional**. Navarra: Thomson Reuters, 2010.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a Escravatura**, de 25 de setembro de 1926, entrada em vigor em 09 de março de 1927. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83>

O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf >. Acesso em: 20 jan. 2014.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e os seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002.

SÜSSEKIND, Arnado. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

THE ABOLITION PROJECT. Disponível em: <http://abolition.e2bn.org/slavery_113.html>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009.

VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977.

VELASCO, Manuel Diez de. **Las Organizaciones Internacionales**. 16. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Trad. Lígia Osório Silva. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B8_gvWjrwU3ZWXNMdmVIMVVVT0E/edit?usp=sharing&pli=1>. Acesso em: 20 dez. 2013.

ANEXO A

Figura 5 - Estimativa do número de africanos desembarcados em cada região

TRÁFICO NEGREIRO

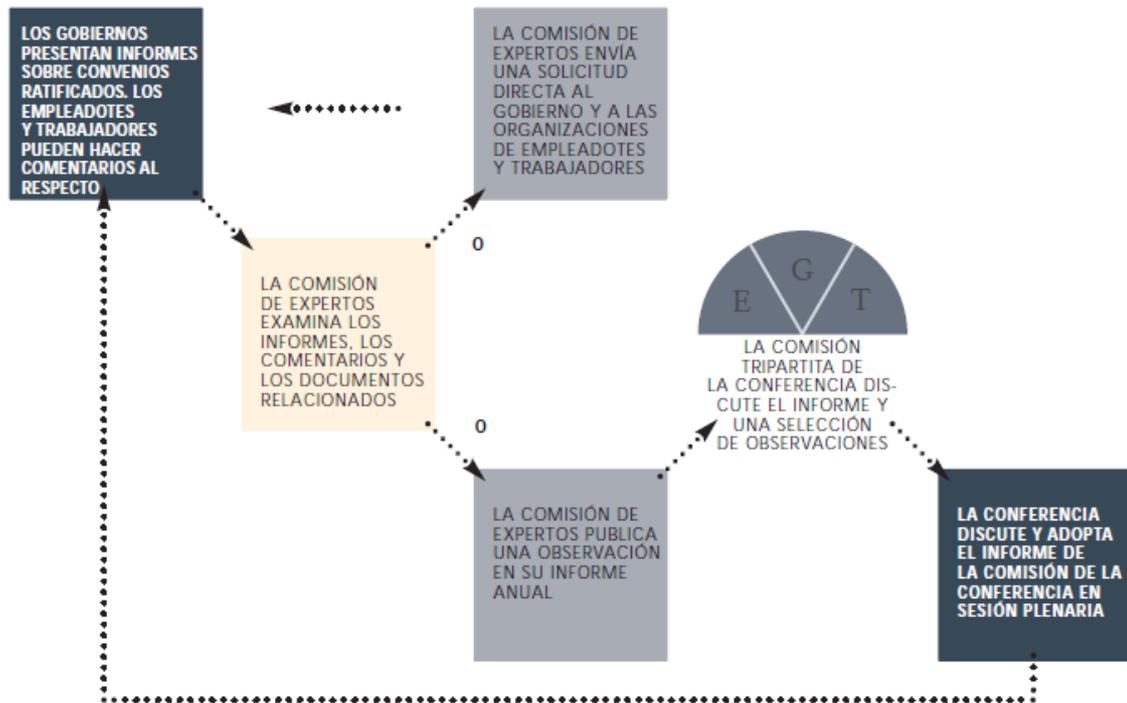
Estimativa do número de africanos desembarcados em cada região
(em milhares de indivíduos)

Período	América Espanhola	Brasil	Antilhas Britânicas	Antilhas Francesas	Antilhas Holandesas	América Britânica e EUA
1501-1550	12,5	-	-	-	-	-
1551-1600	62,5	50,0	-	-	-	-
1601-1650	127,5	200,0	20,7	2,5	-	-
1651-1700	165,0	360,0	243,0	153,3	40,0	-
1701-1740	180,8	605,1	358,8	357,2	200,0	70,2
1741-1800	331,9	1.095,2	897,2	1.074,0	197,6	321,0
1801-1830	367,0	1.000,4	105,8	93,7	0,1	168,3
1831-1850	261,6	712,7	10,2	0,6	0	0
1851-1870	153,6	6,4	0	18,4	0	0,3
Total geral	1.662,4	4.029,8	1.635,7	1.699,7	437,7	559,8

Fonte: Adaptado de ALENCASTRO, Luis Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

ANEXO B

Figura 6 - Mecanismo de controle periódico



Fonte: Organização Internacional do Trabalho

ANEXO C

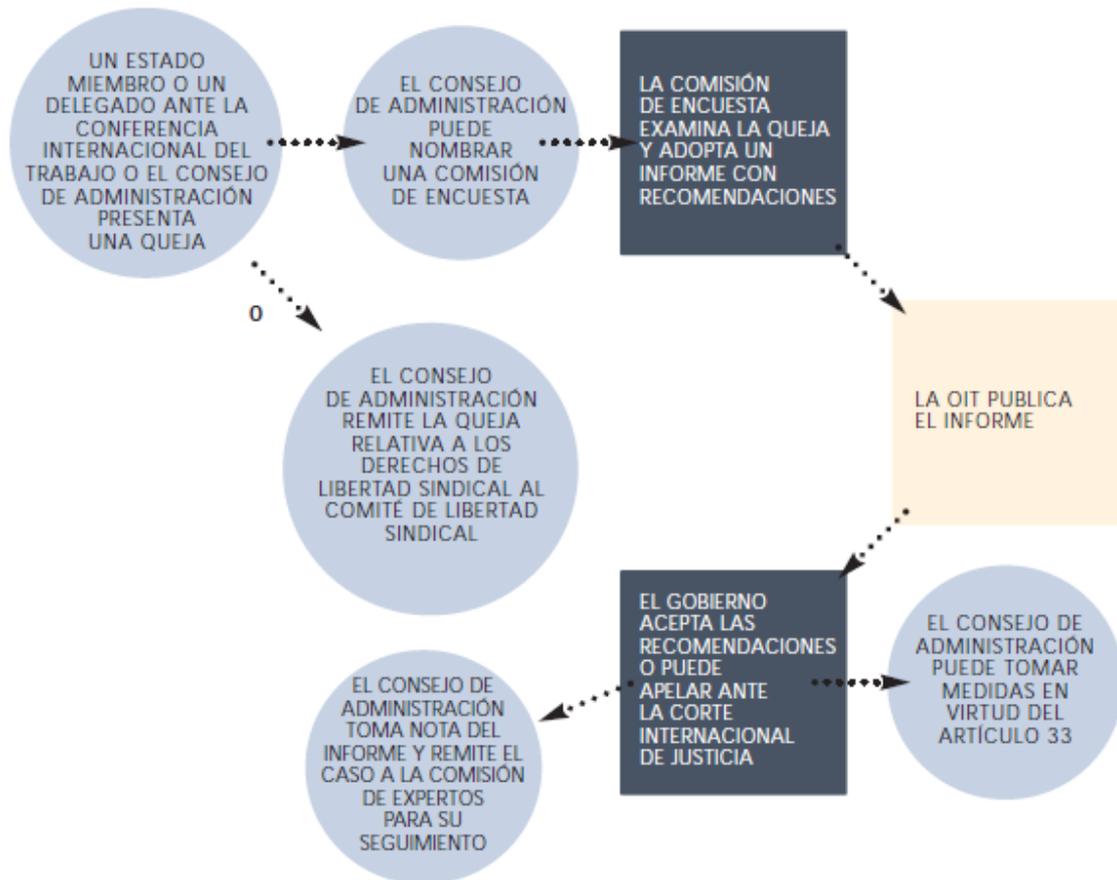
Figura 7 - Procedimiento de reclamación colectiva



Fonte: Organização Internacional do Trabalho

ANEXO D

Figura 8 - Procedimiento de queixa

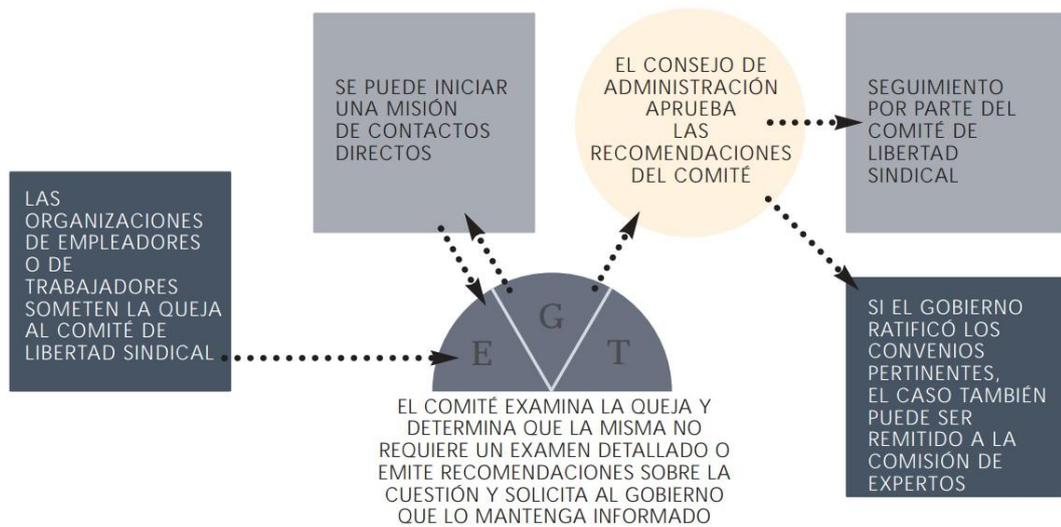


Fonte: Organização Internacional do Trabalho

ANEXO E

Figura 9 - Procedimiento específico para os casos de violação à liberdade sindical

El procedimiento de la libertad sindical



Fonte: Organização Internacional do Trabalho.

ANEXO F

Figura 10 - Base normativa do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos

Instrumento Internacional	Aberto (a) para assinatura em	Entrou em vigor em	Ratificado (a) pelo Brasil em	Ratificado (a) por
Carta de São Francisco (Carta da ONU)	26/06/1945	24/10/1945	21/09/1945	193 Estados
Declaração Universal dos Direitos Humanos	Adotada em 10/12/1948, através da Resolução nº 217 A (III) da AGNU	10/12/1948	O Brasil votou a favor da adoção da Declaração	48 Estados votaram a favor, 08 Estados se abstiveram e 02 Estados estavam ausentes
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	19/12/1966	23/03/1976	24/01/1992	167 Estados
Primeiro Protocolo facultativo adicional ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	19/12/1966	23/03/1976	25/09/2009	114 Estados
Segundo Protocolo facultativo adicional ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	15/12/1989	11/07/1991	25/09/2009	73 Estados
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	19/12/1966	03/01/1976	24/01/1992	160 Estados
Protocolo facultativo adicional ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	10/12/2008	Ainda não entrou em vigor	Brasil ainda não o ratificou	04 Estados

Fonte: Adaptado de ANDRADE, Maria Fernanda Torres de. A exequibilidade das sentenças das cortes europeias e interamericanas de direitos humanos: uma análise comparativa. Alagoas, 2011.

ANEXO G

Figura 11 - Principais órgãos da ONU que compõem o Sistema Global de Proteção dos Direitos

Órgão da ONU	Criado (a) em	Funções
Assembléia Geral da ONU (AGNU)	1945, mas sua primeira Sessão foi em 10/01/1946	Promove estudos e realiza várias recomendações, inclusive, sobre direitos humanos.
Conselho Econômico e Social (ECOSOC)	1945, mas sua primeira Sessão foi em 23/01/1946	Atua em conjunto com a AGNU, elaborando projetos de Convenções. Também envia relatórios sobre direitos humanos periodicamente para o mencionado órgão, buscando solucionar problemas sociais e incentivar o respeito dos direitos humanos.
Alto Comissariado das Nações Unidas para a Proteção e a Promoção dos Direitos Humanos	20/12/1993, através da Resolução nº 48/141, da AGNU.	Emite declarações e apelos, em situações de crise, com o objetivo de promover o diálogo com os Estados. É responsável pelo monitoramento dos mecanismos do Sistema Global de Proteção.
Conselho de Direitos Humanos	15/03/2006, através da Resolução nº 60/251, da AGNU.	Possui 4 procedimentos distintos: a revisão periódica universal, o do <i>Advisory Committee</i> , os procedimentos especiais e o procedimento de reclamações.
Comitê de Direitos Humanos	23/03/1976, quando o Primeiro Protocolo facultativo adicional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos entrou em vigor.	Avalia se as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (de 1966) estão sendo respeitadas. Também recebe denúncias pelo não cumprimento das mesmas e envia relatórios anuais à AGNU.

Fonte: Adaptado de ANDRADE, Maria Fernanda Torres de. A executoriedade das sentenças das cortes europeias e interamericanas de direitos humanos: uma análise comparativa. Alagoas, 2011.

ANEXO H

Figura 12 - Base normativa do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos

Instrumento Internacional	Aberto (a) para assinatura em	Entrou em vigor em	Ratificado (a) por	Ratificado (a) pelo Brasil em
Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)	30/04/1948	13/12/1951	35 Estados	11/02/1950
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	02/05/1948	02/05/1948	21 Estados	02/05/1948
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)	22/11/1969	18/07/1978	25 Estados	09/07/1992
Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador)	17/11/1988	16/11/1999	15 Estados	08/08/1996

Fonte: Adaptado de ANDRADE, Maria Fernanda Torres de. A executoriedade das sentenças das cortes europeias e interamericanas de direitos humanos: uma análise comparativa. Alagoas, 2011.

ANEXO I

Figura 13 - Órgãos que compõem o Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos

Órgão	Criado (a) em	Funções
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	1959	Realiza o juízo de admissibilidade das demandas que lhe são submetidas por indivíduos, grupos de indivíduos, ONGs ou Estados-membros da OEA.
Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	Sua primeira reunião foi em 29/06/1979	Realiza o juízo de mérito das demandas que lhe são remetidas pela Comissão Interamericana. Inicialmente, supervisiona a execução das decisões que emite, pelo próprio Estado acusado de violar regras de direitos humanos. Pode, ainda, expedir pareceres consultivos relacionados à interpretação de uma de suas decisões proferidas ou à compatibilidade da legislação interna de um Estado e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
Assembléia Geral da OEA	13/12/1951, com a entrada em vigor da Carta da OEA	Julga as denúncias contra Estados-membros da OEA que não reconheceram a competência da CIDH que lhe são enviadas pela Comissão Interamericana. Também recebe relatórios anuais sobre as atividades da Corte Interamericana. Pode, com base nesses, aplicar sanções por descumprimento das determinações impostas pela própria Assembléia Geral ou pela CIDH.

Fonte: Adaptado de ANDRADE, Maria Fernanda Torres de. A exequutoriedade das sentenças das cortes europeias e interamericanas de direitos humanos: uma análise comparativa. Alagoas, 2011.

ANEXO J

Figura 14 - Procedimento de Análise de Petições

Comissão Interamericana – Procedimento de Análise de Petições					
Legitimados	Admissibilidade	Informações	Investigações	Recomendações	Análise Final
Qualquer pessoa	Esgotamento das vias internas	Pedido de informações ao Estado acusado	Análise do caso concreto	Relatório acerca dos fatos e direitos violados	Avalia o cumprimento das recomendações
Grupo de pessoas	Prazo: 06 meses contados do esgotamento	Busca a verificação da verossimilhança das acusações	Pode incluir investigações <i>in loco</i>	Recomendações destinadas ao Estado violador	Deliberação para propositura ou não do caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos
Entidade não governamental reconhecida	Inexistência de litispendência internacional.		Tentativa de acordo entre as partes	Prazo de 03 meses para cumprimento, após o qual realiza-se nova análise	

Fonte: MARINHO, Saulo Lopes. Proteção internacional dos direitos humanos: o Sistema Interamericano e eficácia das sentenças da Corte Interamericana no Brasil.